



SPAD

SIMPÓSIO DE PESQUISA DOS ACADÊMICOS
DE DIREITO DA FAVENORTE

ANAIS ELETRÔNICOS DO I E II SIMPÓSIO DE PESQUISA DOS ACADÊMICOS DE DIREITO FAVENORTE 2020

F FACULDADES
FAVENORTE
CAMPUS MATO VERDE-MG

**Anais eletrônicos do I e II Simpósio de
Pesquisa dos Acadêmicos de Direito
FAVENORTE - SPAD 2020**

Organizadores:

Prof. Fábio Fonseca Telles

Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira

Profa. Wellem Ribeiro da Silva

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito *Erga Omnes*

EDITORIAL

É através da interação social que o homem desenvolve suas habilidades e potencialidades, que torna possível sua própria transformação e a transformação do mundo que o rodeia, gerando o conhecimento. Battista Mondin (1986, p.154) defende que o homem tem "propensão para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções e os mesmos bens." Em suas relações sociais, o homem torna-se também um ser político. A politicidade é "o conjunto de relações que o indivíduo mantém com os outros, enquanto faz parte de um grupo social" (Ibid., p.154).

Destarte, a vida em sociedade reclama e faz surgir o direito, o qual escrevo a partir daqui com a inicial em maiúsculo, para assim salientar sua existência enquanto ciência, ainda que necessariamente vinculada ao universo das outras ciências, para o seu próprio bem. O Direito não busca a proteção da vida social de um modo qualquer, mas o faz com a pretensão de promover a justiça nas relações sociais.

A vinculação entre Direito e justiça é consagrada, no Brasil, pela Constituição da República, que, no art. 3º, I, inclui a construção de uma sociedade justa dentre os objetivos fundamentais da República. O Direito persegue a justiça nas relações sociais, no sentido de que procura assegurar a participação de todos nos benefícios do desenvolvimento econômico, social, político e cultural. O desenvolvimento social, por sua vez, inclui em sua amplitude os movimentos cumulativos, sistêmicos ou comunitários, que alteram padrões culturais, formas sociais dominantes e estilos de vida, orientando ações coletivas e individuais pautadas em valores éticos e meios dialógicos para a resolução de conflitos. Direito e sociedade demandam por sua vez de processos dinâmicos e interativos que orientam a expansão e a coesão, atualizando as relações e as instituições sociais.

Do entendimento dessas premissas nasceu o desejo da construção de um projeto que retratasse essa interação entre o Direito e Sociedade resultando na criação do Simpósio de Pesquisa dos Acadêmicos de Direito – SPAD.

O SPAD, Projeto de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito, das Faculdades Verde Norte, Campus Mato Verde – Favenorte, é espaço nobre para discussões em diferentes matrizes. Tem uma proposta interdisciplinar conjugando saberes. Outra margem leva e incentiva nossos discentes à pesquisa a qual os leva à ciência.

Na sua segunda edição do SPAD temos o privilégio de publicar os anais dos trabalhos realizados por nossos acadêmicos e professores. O 2º SPAD abarca pontos de destaque nos Direitos Sociais – Avanços e Retrocessos. Como instituição formadora de pessoas, é responsável em devolver à sociedade, profissionais em condições de assumir sua área de formação por meio do trabalho e de dar continuidade aos estudos em nível lato e stricto sensu, com perfil inovador e empreendedor, bem como em produzir conhecimentos pautados nos valores éticos e morais de sustentabilidade humana.

Engels com suas colocações, ainda autênticas nos dias de hoje, alerta-nos de que não é na cabeça dos homens, na sua crescente compreensão da verdade e da justiça eterna, mas nas modificações do modo de produção que se deve procurar as causas de todas as modificações sociais e de todas as

perturbações políticas (ENGELS, 1880). É preciso buscar na economia de cada época, as forças motrizes mais relevantes em determinado período histórico.

Completando o raciocínio com Marx, o mesmo nos mostra que o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. “Não é a consciência dos homens que determina a realidade; ao contrário, é a realidade social que determina sua consciência” (MARX, 1859, p. 30-31). A constituição da consciência passa pela esfera social e socialmente se molda e se determina. A estrutura social e o Estado resultam do processo de indivíduos determinados pelo modo de produção, ou seja, como trabalham e produzem materialmente. Agem sobre bases e em condições e limites materiais determinadas e independentes de sua vontade. A escolha é feita sob uma realidade produzida pelas relações de produção material, portando não é livre e autônoma, é determinada pelo capital. A consciência é portanto um produto social. O problema não é mudar a “consciência” das pessoas, mas o regime econômico, político, institucional de produção da verdade a qual as mesmas estão submetidas. Não é na aparência do visível que se encontra a essência dessa realidade. É preciso fazer o caminho inverso buscando no invisível, ou, em outras palavras, é preciso buscar no que está implícito a essência dessa realidade, que embora esteja ao nosso lado encontra-se oculto, colonizado, camuflado.

E foi atrás dessas repostas que os docentes da Favenorte do Curso de Direito colocaram seus acadêmicos. Através da pesquisa buscaram entender o movimento dos Direitos Sociais – Avanços e Retrocessos na nossa sociedade. Elucidar para compreender, pesquisar para encontrar o conhecimento e produzir ciência. O fio condutor de todos os trabalhos são os Direitos Sociais. As reflexões trazem pesquisas que permeiam o tema debatido e orientado entre docentes e discentes.

Todavia essa ciência não poderia ficar contida nos muros da faculdade, uma vez que um dos pilares da faculdade é a extensão. Entregar para a sociedade o que se encontra dentro da faculdade é o objetivo principal da publicação desses trabalhos.

Os textos aqui apresentados constituem algumas das principais contribuições realizadas naquele evento. Durante três dias, em dezembro de 2020, professores e acadêmicos participaram ativamente das sessões de seminário. Nosso agradecimento está dirigido em primeiro lugar a eles.

Wellem Ribeiro
Organizadora

Heidy Cristina Boaventura Siqueira
Organizadora

Fábio Fonseca Telles
Organizador

EXPEDIENTE

Instituição Organizadora

Curso de Direito da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE

Comissão Organizadora

A Comissão Organizadora dos Anais eletrônicos do I e II Simpósio de Pesquisa dos Acadêmicos de Direito FAVENORTE - SPAD 2020 está constituída da seguinte forma:

Organizadores

Prof. Fábio Fonseca Telles

<http://lattes.cnpq.br/3441993059518395>

Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira

<http://lattes.cnpq.br/9480423427512713>

Profa. Wellem Ribeiro da Silva

<http://lattes.cnpq.br/5524337831896336>

Comissão Científica

Prof. Bruno Cordeiro da Silva

<http://lattes.cnpq.br/5440122182282872>

Prof. Me. Hugo Fonseca Moreira

<http://lattes.cnpq.br/4408579854342278>

Profa. Ma. Fernanda Silveira Costa

<http://lattes.cnpq.br/4361978600928399>

Profa. Dra. Maria Aparecida Antunes Moreira

<http://lattes.cnpq.br/0214246090654490>

Profa. Ma. Nélia Carolina Silva Dias

<http://lattes.cnpq.br/6197400395313575>

Prof. Me. Pedro Henrique Feliciano

<http://lattes.cnpq.br/3849468753935741>

Assessores Técnicos

Esdras Ruhan Rodrigues Brito

<http://lattes.cnpq.br/8706695875146279>

Iara Teixeira Martins

<http://lattes.cnpq.br/5934667366010666>

José Tiago Ribas Araújo

<http://lattes.cnpq.br/0033171449755436>

Melissa Luane da Silva Soares
<http://lattes.cnpq.br/4375461909867313>

Patrick Adão Ribeiro Costa
<http://lattes.cnpq.br/9595199509203831>

Ricardo Adrião da Rocha (Coordenador)
<http://lattes.cnpq.br/4857597299150557>

Sédreck Panaiote Rassilan Souza
<http://lattes.cnpq.br/2659712446754518>

Arte de Capa

Antonio Christian Batista de Sá
<http://lattes.cnpq.br/4799199351729687>

SUMÁRIO

A inviolabilidade de domicílio em tempos de COVID-19: interfaces entre o princípio da privacidade e a supremacia do interesse público	05
Alonne Barbosa Lima	
Jeferson Luan Costa Fagundes	
João Paulo Fagundes	
Maria Vanda Ribeiro da Silva	
Thais Fernanda Oliveira Souza	
Profa. Wellem Ribeiro Da Silva	
Programa Bolsa Família: uma ferramenta de garantia da dignidade da pessoa humana aos beneficiários de Montezuma/MG	09
Daniel Ranany Santos	
Domingos Vieira de Pinho	
Prof. Me. Hugo Fonseca Moreira	
Instituto da usucapião, vedação constitucional de usucapir bens públicos e terras devolutas e déficit habitacional no Brasil	13
Adriana Alves Corrêa	
Adriany Santos Abreu	
Bruno Antony Silveira	
Marco Aurélio Custódio Durães	
Nívea Núbia De Sá Lacerda	
Robson Ferreira Rocha	
Sueli Souza Soares.	
Prof. Auricélio Anselmo da Silva	
Os reflexos das desigualdades raciais em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil	16
José Tiago Ribas Araújo	
Prof. Me. Hugo Fonseca Moreira	
Mulheres, igualdade e política	19
Elton Carlos Rodrigues Gomes	
Flávia Mariany Fernandes Teixeira	
Iara Teixeira Martins	
Jefferson Henrique Dias de Sá	
Maria Fernanda dos Santos	
Sandy Mikaelly Silva Camargo	
Prof. Bruno Cordeiro da Silva	
Profa. Wellem Ribeiro da Silva	
Reforma administrativa no Brasil: implicações ante a expansão das atribuições do Presidente da República	22
Raul Pereira Nunes	
Rita de Cássia Santana Pereira	
Roberto Gonçalves Costa	
Robson Danilo Mendonça Santos	
Rogério Vieira Ramos	
Samylle de Oliveira Ribeiro	
Sandy Fernandes Borges	
Profa. Ma. Nélia Caroline Silva Dias	
Direitos sociais no Brasil Pré-CF/1988: uma análise sociológico-jurídica	25
Iara Alves de Sousa	
Jaíne Mirtes de Jesus Sousa	
Katielly Borges Ribeiro	

Melissa Luane da Silva Soares Prof. Me. Hugo Fonseca Moreira	
Direitos sociais no Brasil Pós-CF/1988: uma análise sociológico-jurídica	29
Clarice Ferreira Barbosa Dadiane Alves de Oliveira Sousa Iara Lorraine Silveira Cruz Ricardo Adrião da Rocha Prof. Me. Hugo Fonseca Moreira	
Uma discussão sobre a violência contra a mulher	32
Débora Cristina de Sá Fagundes Fábia Aguiar de Souza Freitas Marco Aurélio Tolentino Vieira Rafael Marcelo Gonçalves de Brito Rosângela Rodrigues Prates Samuel Figueira de Souza Walter Luik Santos Silva Profa. Ma. Nelia Carolina Silva Dias	
Pandemia e dignidade da pessoa humana: o conflito entre os direitos fundamentais de ir e vir e o direito a saúde	36
Breno Samuel Dias de Souza Eduardo Dias da Rocha Renato Dias Oliveira Virgílio Moreira Neto Prof. Bruno Cordeiro da Silva	
Lei e ordem: breve análise da violência sob o prisma da discriminação racial, em tempos de pandemia no Brasil	39
José Ferreira de Almeida Prof. Fábio Fonseca Teles	
O impacto cultural da pandemia de covid- 19 sobre os povos indígenas	42
Iara Alves de Sousa Jaíne Mirtes de Jesus Souza Katielly Borges Ribeiro Melissa Luane da Silva Soares Ricardo Adrião da Rocha Prof. Me. Hugo Fonseca Moreira	
A prescrição aquisitiva da propriedade rural: aspectos civis e constitucionais	45
Amanda Gabrielly Tiago Dias Cristiane Antunes Braga Isaac Victor Pereira Cardozo Marcela Gardênia Martins Prof. Auricélio Anselmo da Silva	
Violência contra a mulher: ausência da efetividade das inovações da Lei Maria da Penha e a frequente revitimização da ofendida	50
Amanda Giúlia Antunes Martins Bárbara Alves Da Silveira Irena Gabriella Gomes Batista Janine Nayara Fernandes Soares Luane Zilda Aparecida Cordeiro Teixeira Lucas Fagundes Alkmim Maia Tâmara Naiara Alves Martins Profa. Ma. Núbia Bruno Silva	

O arroz nosso de cada dia: o auxílio emergencial e a alta no preço do arroz-culpado ou inocente?	56
Ângela Oliveira Prates Dalvan Bernardino de Sá Erik Jordan Oliveira Araújo Max Daniel Cardoso Profa. Wellem Ribeiro da Silva	
O conceito de trabalho escravo na contemporaneidade e amparo ao trabalhador à luz do princípio da dignidade da pessoa humana	62
Ana Paula Lima Barbosa Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira	
O processo penal, a busca da verdade e as falsas memórias	65
Gleidiane dos Santos Pereira Silva Giovana Samilly Ferreira Dias Hely David de Souza Jessica Munithelly de Freitas Borges Jucário Dias Guimarães Filho Juliana Freitas Dias de Sá Renan Ramiro Santos Profa. Ma. Caroline Mesquita Antunes	
Maternidade no sistema prisional: uma análise acerca das mudanças ocorridas após a concessão do HC n°. 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal e a aplicação desse recurso na jurisprudência do tribunal mineiro ..	67
Débora Caroline Sousa Oliveira Regiane Fernandes da Silva Talila Aguiar Silva Profa. Ma. Caroline Mesquita Antunes	
Garantismo processual vs ativismo judicial: um embate doutrinário e seus impactos na garantia de direitos fundamentais	71
Adriana Menezes Souza Heberth Patrick Soares de Freitas Juliana Sileny Siqueira Silva Leide Laiana de Sá Patrick Adão Ribeiro Costa Verônica da Soledade Evangelista Valentim Prof. Bruno Cordeiro da Silva	
Direito tributário e desigualdade de gênero: repensando a tributação de itens essenciais da mulher brasileira	76
Marcos Vinícius Vieira Santos Markis de Sá Alves Marli Costa Durães Max Wirismar Fernandes Silva Micaele Miranda Fiúza De Almeida Plínio Hávila Oliveira Ribeiro Taynara Mikaelly Lourenço Dos Santos. Profa. Ma. Nélia Caroline Silva Dias	

A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO EM TEMPOS DE COVID-19: INTERFACES ENTRE O PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

AUTORES: ALONNE BARBOSA LIMA, JEFERSON LUAN COSTA FAGUNDES, JOAO PAULO FAGUNDES, MARIA VANDA RIBEIRO DA SILVA, THAIS FERNANDA OLIVEIRA SOUZA

ORIENTADORA: PROFA. WELLEM RIBEIRO DA SILVA

Introdução

O presente trabalho tem o intuito de investigar um aparente conflito suscitado em meio à pandemia de Covid-19 no Brasil. Tendo por objetivo analisar a legalidade do afastamento da inviolabilidade domiciliar para efetivação de medidas de contenção da pandemia de Covid-19 no território nacional.

A Constituição Federal dispôs de maneira clara em seu art. 5º, XI, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

De tal sorte a Carta Maior previu ampla reserva legal para a proteção da intimidade e privacidade, abrangendo assim, a inviolabilidade domiciliar, porém, apesar de tratar-se de direitos invioláveis, eles não estão imunes a restrições, sendo que seu afastamento se faz necessário quando há a necessidade de se assegurar a proteção a outros bens relevantes, sendo relevante avaliar no caso concreto a legitimidade consoante a constituição de seu afastamento (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Sobre o tema Lima (2020) acrescenta que devido ao fato de que o direito a não violação de domicílio proteger a intimidade, pouco importa se a casa esteja ou não ocupada no momento da violação. Há de se ressaltar, porém, que tal instituto cuida da intimidade da pessoa, portanto, não tem aplicação em casos em que a casa invadida esteja abandonada.

Esclarecimento importante é trazido por Mendes e Branco (2017) ao afirmar que tal proteção tem eficácia horizontal, de modo a impedir abusos estatais e de outros particulares. Lecionam Mendes e Branco (2017) que no Brasil o Direito à privacidade deve ser analisado sob a ótica do princípio da proporcionalidade, não sendo toleradas interferências indevidas do Estado na vida privada do cidadão, a menos que tal intervenção tenha o escopo de garantir a consecução de finalidades da Constituição. É que para os autores Mendes e Branco (2017) e o próprio Silva (2005), a privacidade é condição precípua para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Entendimento semelhante se assenta nas palavras de Mendes e Branco (2017, p. 247) “A vida em comunidade, com as suas inerentes interações entre pessoas, impede que se atribua valor radical à privacidade. É possível descobrir interesses públicos, acolhidos por normas constitucionais, que sobrelevem ao interesse do recolhimento do indivíduo”.

O caráter não absoluto da inviolabilidade domiciliar e a ampla proteção dada pela Constituição faz com que haja um “aparente” conflito na interpretação de casos concretos. Tema oportuno para tais análises foi suscitado com a chegada ao Brasil da Covid-19.

Segundo dados do Ministério da Saúde do Brasil, a covid-19 é uma doença viral que tem como causa o SARS-CoV-2. A qual apresenta quadros clínicos que variam de infecções que não apresentam sintomas até quadros infecciosos graves (BRASIL, 2020).

A rápida proliferação da doença pelo mundo provocou a reação de inúmeros países com a implantação de medidas de contenção da doença. No Brasil, foi publicada pelo Ministério da saúde no dia 04/02/2020 a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, a qual declarou Estado de Emergência e Saúde Pública de Importância Nacional (BRASIL, 2020).

Em consulta ao site criado pelo Ministério da Saúde para acompanhamento dos números da Covid-19 no Brasil, até o dia 08/11/2020, havia morrido no país 161.106 (cento e sessenta e uma mil e cento e seis) pessoas em decorrência da doença.

Bevilacqua e Caldas (2020) acreditam que o mundo e, consequentemente, o Brasil não estavam preparados para enfrentar uma pandemia deste porte, em contrapartida afirmam que a Constituição Federal prevê mecanismos de controle em situações excepcionais, as quais podem, naturalmente, significar restrições de direitos.

Material e Métodos

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa foi a revisão de literatura, pautada em livros e artigos científicos, e a análise documental sediada na norma constitucional e na legislação infraconstitucional pertinentes ao tema. Conforme Santos e Parra Filho (2011), a pesquisa bibliográfica prévia é fundamental para se aferir o nível de conhecimento do assunto abordado. Markoni e Lakatos (2019) completam que este estudo deve abranger todo o tipo de

bibliografia já tornada pública sobre o tema. Sobre a pesquisa documental Markoni e Lakatos (2019, p.192) afirmam que sua principal característica é “... tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias”.

Discussão

Conforme já explicitado a Carta Constitucional previu em ser artigo 5º, de maneira expressa, quanto ao direito à inviolabilidade domiciliar, ao passo que, estabeleceu, no mesmo dispositivo, as hipóteses em que tal princípio poderia ser afastado.

Para Fernandes (2011) a explicação se encontra no fato de que os direitos fundamentais têm um aspecto duplo, isto porque, ora se apresentam como direito de defesa do cidadão em relação ao estado, impondo um dever de omissão, de não fazer ou intervir na esfera privada do cidadão, ora como garantias positivas, entendidas como um dever do estado de fazer ou agir de modo garantir tais liberdades frente ao mesmo estado.

Deste modo, a própria Constituição Federal estabelece as hipóteses em que este princípio poderá ser afastado sem o consentimento do morador. Sendo assim, em caso de flagrante delito ou desastre, prestação de socorro ou durante dia por ordem judicial, um domicílio será violado sem consequências jurídicas. Ferreira Filho (2020 p. 267) ensina que “As hipóteses, portanto, em que o domicílio pode ser invadido sem o consentimento do morador, durante a noite, foram taxativamente enumeradas pelo constituinte, enquanto, durante o dia, a questão é deixada ao critério do juiz”.

Conforme explicitado por Moraes (2017), embasado em decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo em face da ampla garantia de proteção ao domicílio, este não pode se tornar certeza de impunidade para crimes praticados em seu interior. Permitindo assim, dentre outras hipóteses, o ingresso em caso de flagrante delito sem o consentimento do morador.

Na mesma decisão trazida à baila por Moraes (2017,) fala-se em justificativa posterior por parte do agente que adentra em domicílio alheio em virtude do estado flagrancial. Neste norte, ensina o penalista Lima (2020, p.55) que, em sede da lei 13869/19, a chamada lei de abuso de autoridade, pratica-se o abuso de poder quando “[...]o agente público excede os limites de sua competência (excesso de poder) ou quando pratica um ato com finalidade diversa daquela que decorre explícita ou implicitamente da lei [...]”.

A pandemia de covid-19, identificada pela OMS em 11 de março de 2020, como de nível global, provocou bruscas mudanças na vida das pessoas pelo mundo, afetando diretamente o direito à saúde, às liberdades e meios de subsistência; se caracterizando como uma grave crise sanitária e humanitária. (STURZA;TONEL;2020).

Segundo os mesmos autores, a principal medida adotada pela maioria dos países foi pautada no distanciamento social, já que o vírus tem sua transmissão por contato físico. Portanto, em virtude dessas características, ganharam força as campanhas em que se solicitava aos cidadãos que ficassem em casa, mas além das campanhas educativas, houve ainda, como já foi dito, a imposição de medidas de quarentena. (STURZA;TONEL;2020).

Em razão da pandemia de covid-19, o Supremo Tribunal Federal, já foi instado a decidir sobre demandas relativas à COVID-19. Na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, por exemplo, ficou decidido que a competência para a tomada de decisão em relação às medidas de combate ao coronavírus era concorrente, abarcando União, Estados e Municípios.

Em virtude da decisão do STF, além da União, os estados e municípios puderam editar decretos que tinha como fulcro o controle da proliferação da doença, a maioria deles foram baseados em medidas de isolamento social com a proibição de aglomeração de pessoas.

Na cidade de Montes Claros- MG, por exemplo, foi editado o decreto n. 4008, de 23 de março de 2020, que em seu artigo 5º previu que “fica proibida a realização comemorações em residências com a participação de mais de 10 (dez) pessoas”, nestes termos. No mesmo sentido, na cidade de Mato Verde-MG a prefeitura local editou o Decreto 286, de 20 de março de 2020, que dispôs em seu artigo 3º que “Fica proibido todo e qualquer evento ou reunião pública ou particular que aglomere mais de 5 pessoas”.

Nessa perspectiva, foi editada a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento a pandemia de Covid-19. Sobre a lei federal, pode-se destacar que em seu artigo 3º houve autorização para que as autoridades adotassem, além das medidas de isolamento e quarentena; a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, vacinas, dentre outras medidas profiláticas (BRASIL, 2020)

A referida lei trouxe em seu bojo, os conceitos de quarentena e isolamento. Sendo a primeira “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte, ou mercadorias suspeitos de contaminação {...}”. Enquanto a segunda “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outro, de maneira a evitar a contaminação ou propagação do coronavírus. (BRASIL,2020).

A lei 13979/2020i foi editada, claramente, em uma perspectiva de excepcionalidade. Levando-se em consideração diversos princípios constitucionais. Nesse diapasão, Fernandes (2011) afirma que, para a corrente mais atual, norma infraconstitucional pode restringir direitos consagrados na Constituição, desde que, a norma tenha o condão de

desenvolver norma já consagrada constitucionalmente. Portanto, ao se analisar, por exemplo, o artigo 2º da lei 13.979, em que se estabelecem quais são as medidas autorizadas, falando-se em restrição de atividades, separação de pessoas com suspeitas de contaminação, deve-se levar em consideração o estado excepcional causado pela pandemia.

Mas questiona-se qual o parâmetro adequado para se avaliar se tais medidas têm ou não o condão de fortalecimento de normas constitucionais?

Para Fernandes (2011), a doutrina afirma que balizador de atuação deve ser a proporcionalidade. Neste sentido, o autor afirma que são criados limites para as limitações. O que reforça a ideia do caráter não absoluto dos direitos fundamentais, já que a constituição estabelece os limites, inclusive, para mitigá-los. Completa ainda que, qualquer limitação deve respeitar alguns critérios, como o respeito ao núcleo fundamental essencial do rol de direitos; que as normas sejam claras e diretas; que sejam, em regra, de cunho geral e abstrato; e que sejam proporcionais. Neste sentido, parecem estar presentes na Lei 13.979/2020 os requisitos citados.

Há ainda, um importante princípio norteador das ações públicas no Direito Brasileiro, a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Em que pese haver críticas da doutrina em relação a sua aplicação em virtude de um possível conflito com a centralidade da pessoa humana, não há como negar a presença deste princípio nas funções administrativas do Estado (DI PIETRO, 2019).

Sobre o tema a própria Di Prieto (2019) afirma com propriedade que o interesse público constituiu fundamento do poder de polícia estatal, deste modo, são aceitáveis intervenções em direitos individuais para benefício da coletividade, não havendo o que se falar em risco aos direitos individuais, já que a aplicação do referido princípio deve ser consonante com os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica dentre outros.

Percebe-se, portanto, que mesmo em vistas de uma situação totalmente atípica, a Constituição Federal possui mecanismos que garantam o adequado sopesamento de direitos.

Por todo exposto, volta-se ao tema central do presente estudo e questiona-se a possibilidade de um agente público adentrar em um domicílio em virtude de realização de reunião proibida em virtude de lei ou decreto em sede da pandemia. O agente público incorreria em algum tipo de abuso?

Em primeiro lugar, convém ressaltar, que a resposta deve-se pautar fundamentalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque, ela funciona, simultaneamente, como limite e limite dos limites, sendo assim, em virtude da necessidade de sua proteção, poderá ser necessária a imposição de limites e mitigações a outros direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIEIRO, 2019).

Em segundo plano, a inviolabilidade domiciliar, como já amplamente discutida, encontra ampla proteção constitucional, porem, conforme Fernandes (2011), não é um direito absoluto podendo ser afastado ou mitigado.

Além disso, as ações adotadas têm como base proteção a vida e a saúde da coletividade. Segundo Novelino (2014), o direito à vida tem dupla acepção, a negativa diz respeito ao direito de permanecer vivo, enquanto a positiva se associa ao direito de uma existência digna. Significa dizer que, no que tange ao direito à vida, em ambas as concepções, as medidas explicitadas neste trabalho buscam minimizar os efeitos da pandemia de covid-19, totalmente consonante com o princípio da proporcionalidade.

Neste ponto, pode-se recorrer aos ensinamentos de Di Pietro (2019), ao tratar sobre o poder de polícia estatal que, segundo a autora, pode até suscitar um aparente conflito com as liberdades individuais, mas encontra total respaldo no já citado Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado. A mesma autora define o poder de polícia como a atividade estatal que limita o exercício de liberdades individuais em nome do interesse público.

Deste modo, não há o que se falar em abusos, quando as medidas têm o intuito de defesa da coletividade. Entendimento semelhante é apresentado por Bevilacqua e Caldas (2020). Segundo eles, as medidas adotadas tem como fulcro o fortalecimento de norma constitucional que visa à proteção da vida e da saúde dos brasileiros com as medidas de isolamento. Não se pode olvidar, nesta mesma perspectiva, de que os poderes devem efetuar a correta avaliação dos serviços essenciais e não essenciais, não se podendo esquivar dos impactos econômicos das medidas adotadas.

Por outro lado, Sturza e Tonel (2020), afirmam que, a pandemia, devido suas proporções, exigiu atitudes, até certo ponto, radicais por parte dos governantes; já que a pandemia significou uma grave ameaça à saúde pública. Porém, as medidas adotadas, em alguns casos, são classificadas pelos autores como típicas de um estado de exceção.

Considerações finais

Por todo exposto, percebe-se que a violação de domicílio em tempos pandêmicos com a finalidade precípua de se evitar a transmissão do Covid-19 encontra respaldo na Constituição. Em que pese a Constituição ter conferido amplo resguardo para a vida íntima do cidadão, a defesa do direito a vida e da saúde pública encontram maior urgência em serem resguardadas. Portanto, o estado pode, em virtude da supremacia constitucional e da supremacia do interesse público sobre o privado, adotar medidas que visem à defesa da coletividade, mesmo que para isso, mitigue direitos individuais. E até o momento um das principais medidas indicadas pela comunidade científica são as medidas de isolamento social.

Além disso, os agentes estatais, em sentido lato, devem buscar agir pautados na estrita legalidade constitucional, de modo a evitar abusos decorrentes dessa possibilidade extraída da Constituição, tendo como norte para suas ações a dignidade da pessoa humana.

Portanto, as medidas adotadas devem ser bem articuladas entre os poderes, de modo a evitar possíveis abusos e intervenção desnecessária na vida íntima do cidadão. Por outro lado, o estado tem o dever, até mesmo moral, de intervir em nome da coletividade, mas sempre com a intenção precípua de defesa e fortalecimento dos direitos individuais, mesmo que em vistas de supressão ou mitigação de determinados direitos.

Insta dizer que, a responsabilidade da luta pelo coronavírus não deve ser encarada apenas com uma função do poder estatal, mas sim da sociedade como um todo, o ideal seria que a intervenção estatal não fosse necessária e que as medidas de conscientização fossem suficientes, mas não sendo, é plausível que o estado intervenha.

Por fim, vale ressaltar, que as respostas trazidas neste trabalho, não são, nem tem a intenção de serem definitivas, pois a crise sanitária e humanitária trazida pelo coronavírus tem grandes proporções e, por isso, trouxe novos desafios ao Direito, o qual dotado de grande dinamismo trará respostas adequadas para a crise. Até porque, por mais que se tenha tentado retornar a vida normal, a pandemia continua e segue expondo as mais diversas mazelas sociais e econômicas do Brasil.

Referências

- BEVILACQUA, Luiz Alberto Segalla; CALDAS, Tania Alencar. Os Direitos Constitucionais em Tempos de Pandemia. **Teoria & Prática: Revista de Humanidades, Ciências Sociais e Cultura**. v.2, n.1, Jan-Jun. de 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm> Acesso em: 25/11/2020.
- BRASIL. Ministério da saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência de Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus(2019-ncov). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 fev.2020 .P. 1.
- DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. -32ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. -3.ed.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. – 41 ed. – Rio de Janeiro, 2020.
- LAKATOS, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**.. – 8. ed. - [3. reimpr.]. – São Paulo : Atlas, 2019
- LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Vol. Único. – 8.ed. Rev. Atual. Comen. Salvador: Juspodivm, 2020.
- NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional** . – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO , 2014
- MATO VERDE-MG. Decreto N. 286, de 20 de março de 2020. **Dispõe sobre a implementação de novas regras para prevenção da disseminação do Covid-19 no âmbito territorial do Município de Mato Verde-MG e em complementação das regras constantes nos decretos 283/2020 de situação de EMERGÊNCIA e nº 284/2020 e 285/2020 de Medidas temporárias e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.matoverde.mg.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/2020/04/Decreto-286.2020.pdf>> Acesso em: 20/11/2020.
- MENDES, Girmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. -12 ed.rev.e atual – São Paulo: Saraiva. 2017.
- MONTES CLAUROS-MG. **Decreto nº 4008, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus- sars-cov-2, nos termos da Lei Municipal N.º 5252, de 19 de março de 2020**. Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/decreto/com-numero/decreto-n-4008-23-de-marco-de-2020>. Acesso em: 14/11/2020.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.
- SANTOS, João Almeida; PARRA FILHO, Domingos. **Metodologia científica**. -- 2. ed. – São Paulo : Cengage Learning, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. -8ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.
- STURZA, Janaina Machado; TONEL, Rodrigo. Os Desafios Impostos pela Pandemia Covid-19: Das Medidas de Proteção do Direito à Saúde aos Impactos na Saúde Mental. **R. Opin.Jur.**, Fortaleza, ano 18, n.29, p.1-27, set./dez. 2020.

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: UMA FERRAMENTA DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS BENEFICIÁRIOS DE MONTEZUMA/MG

AUTORES: DANIEL RANANY SANTOS¹, DOMINGOS VIEIRA DE PINHO²

ORIENTADOR: HUGO FONSECA MOREIRA

Introdução

A questão da desigualdade social é um fenômeno que acompanha o Brasil durante boa parte de sua existência. Buscando conter esses altos índices de pobreza e miserabilidade que, durante anos assolou nosso país, a partir da Constituição de 1988, que trouxe em seu artigo 3º, inciso III, a responsabilidade do Estado para elaborar políticas sociais de redução da pobreza e garantia de acesso a serviços públicos essenciais. Nessa perspectiva, a Constituição cidadã trouxe importantes valores e princípios, um deles é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, dentro da estrutura dos direitos sociais ele atua como uma obrigação do Estado garantir o mínimo de recursos suficientes para que, o indivíduo possa exercer sua própria autonomia. Esse programa é resultado da unificação de diversos programas nacionais de transferência de renda, criados entre 2001 e 2003, como o Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Cartão Alimentação. Nesse contexto, foi instituído o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

O Programa Bolsa Família beneficia, atualmente, no Brasil mais de 14 milhões de famílias, totalizando mais de 35 milhões de pessoas, segundo dados do Ministério da Cidadania. Porém, para ter acesso ao programa é preciso que as famílias preencham determinados critérios de elegibilidades, como a renda per capita não superior a 89 reais, caso não possua filhos e, 178 reais, caso possua filhos abaixo de 18 anos em sua composição familiar. Outro importante mecanismo de proteção social são as condicionalidades, que obrigam as crianças entre 7 e 17 a anos a estarem matriculadas em instituições de ensino e com uma frequência regular, também obrigam as gestantes a realizarem o pré-natal bem como a vacinação e o acompanhamento das crianças de 0 a 7 anos pelas equipes de saúde. Em uma análise teórica do Programa Bolsa Família, percebe-se que, ele não constitui apenas um importante mecanismo de proteção social no enfrentamento à pobreza, como também um meio de promover a dignidade de indivíduos que até então viviam à margem da sociedade.

A pesquisa tem como lócus o município de Montezuma, estado de Minas Gerais, que está localizado no extremo norte mineiro, com uma população de 8315 habitantes, e um IDH de 0,587 (baixo), no qual 2.413 são beneficiárias diretamente do programa, representando 29% da população total, das quais boa parte não possui nenhum outro tipo de renda a não ser o benefício.

O presente trabalho tem por objetivo analisar impactos pontuais do programa para as famílias do município de Montezuma/MG. Destacar os resultados benéficos do programa para as famílias beneficiárias do Bolsa Família no município. Mostrar os avanços propiciados pelo Programa nas outras áreas abrangidas pelo Programa.

Material e Métodos

Com relação ao tipo, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa. A pesquisa envolve diferentes etapas inter-relacionadas: levantamento bibliográfico sobre o tema através de pesquisas realizadas em sites do Governo Federal, coleta de dados demográficos por meio do censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo 2010), após isso, estes dados foram tratados em tabelas do Word, analisados e comparados.

Discussão

Inicialmente, apresenta-se o grau de relevância do Programa Bolsa Família (PBF) e as suas melhorias proporcionadas à condição de vida da população do município de Montezuma-MG, na qual este benefício atua como um importante vetor da política de transferência de renda e contribui na redução da pobreza e da desigualdade social, assegurando-se, assim, o bem-estar social.

Os recentes dados disponibilizados pelo Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família (SIGPBF) do Ministério do Desenvolvimento Social demonstram que, até o mês de setembro do ano de 2020, haviam cerca 734 famílias que eram beneficiadas diretamente pelo Programa do Bolsa Família no Município de Montezuma-MG, e que este benefício

¹ danielranany@gmail.com;

² domingosvieiradepinho@gmail.br

alcançava diretamente cerca 2.413 pessoas.

Por sua vez, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia, realizou um estudo que comprova que o Produto Interno Bruto (PIB) municipal obtém um acréscimo de R\$ 1,78 para cada R\$ 1,00 transferido às famílias do programa.

Para se ter uma prévia ideia da importância deste benefício para a população montesumense, até o mês de setembro do ano de 2020 o número de pessoas beneficiadas pelo PBF equivalia a aproximadamente 29% da população total do município de Montezuma-MG, abrangendo-se cerca 594 famílias que, sem o programa, estariam em condição de extrema pobreza, segundo estimativas do SIGPBF.

Isto porque, ao considerar os dados do último Censo Demográfico (2010) realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o SIGPBF afirma que no mês de setembro do ano de 2020 o PBF representou uma cobertura de cerca de 85% das famílias pobres estimadas no município de Montezuma-MG, o que demonstra que este Programa vem sendo desenvolvido com o intuito de reduzir os números da pobreza daquela população.

Com base nos dados também disponibilizados pelo SIGPBF, observa-se que em setembro de 2020 o PBF ainda exerceu outro relevante papel, que é o de monitorar continuamente a assiduidade das crianças e dos adolescentes aos compromissos assumidos pelas famílias e pelo poder público com o objetivo de garantir o acesso deles a outros direitos sociais, como à saúde e à educação. Deste modo, para serem aprovadas ou para continuarem gozando desses benefícios, as famílias devem respeitar na íntegra as condicionalidades do Bolsa Família, quais sejam: as crianças menores de 7 anos devem ser vacinadas e ter acompanhamento de peso e altura; as gestantes precisam fazer o pré-natal; as crianças e adolescentes de 6 a 15 anos devem ter frequência escolar mínima de 85% das aulas a cada mês; e os adolescentes que recebem o BVJ devem ter frequência escolar mínima de 75% das aulas a cada mês.

Em relação à eficácia dessas condicionalidades, o SIGPBF divulgou que até o mês de setembro de 2020 o PBF apresentou no município de Montezuma-MG resultados acima da média nacional e outros próximos ao esperado. No tocante à educação, o SIGPBF informou que, no quinto período do mês de outubro e novembro do ano 2019, o município de Montezuma-MG possuía cerca de 702 crianças e adolescentes com perfil para acompanhamento e que precisavam ter a frequência escolar acompanhada, e, destas, cerca de 643 foram acompanhadas, o que representa uma cobertura de acompanhamento de 91,60%. Considerando que o resultado nacional na educação foi de 93,07%, o SIGPBF classifica os resultados obtidos em Montezuma-MG como “bom”, requerendo, contudo, que sejam acompanhados com mais eficácia. Já em relação à área da saúde, o município de Montezuma-MG dispunha de 1.535 beneficiários(as) com perfil para serem acompanhadas no segundo semestre de 2019, sendo que, dentro deste público estavam inseridas as crianças menores de 7 anos e mulheres. Assim, em consonância com os dados disponibilizados pelo SIGPBF, o resultado deste acompanhamento foi surpreendente, uma vez que esse município conseguiu acompanhar 100,00% dos beneficiários(as). Levando em consideração que no mesmo período a média nacional de acompanhamento na saúde foi de 79,7%, o SIGPBF classificou os resultados auferidos com o acompanhamento proporcionado pelo PBF no município de Montezuma-MG como “muito bom”.

Destarte, percebe-se que as condicionalidades exigidas pelo PBF é algo sério, tendo em vista que as famílias que as descumprem estão sujeitas a aplicação de punições com efeitos gradativos. Primeiramente a família sofrerá uma advertência; após isso poderá ter o benefício bloqueado ou suspenso; e por último, se insistir no descumprimento, poderá ter o seu benefício cancelado, conforme dispõe a Portaria MDS nº 251/2012. Além do mais, os efeitos desses descumprimentos podem sinalizar possíveis situações de vulnerabilidades passadas por estas famílias, pois, demonstrariam que elas não estão tendo acesso aos direitos sociais básicos de forma regular. Por este motivo, as famílias que estejam descumprindo as condicionalidades, em especial aquelas que estão em fase de suspensão, recebem acompanhamento da assistência social no município.

Sobre o descumprimento dessas condicionalidades o SIGPBF divulgou outros dados importantes que apontam que até o mês de novembro de 2019 haviam no município de Montezuma-MG cerca de 36 famílias em fase de suspensão do benefício, e, dentre essas, 6 famílias apresentaram registro de atendimento ou acompanhamento pela assistência social no Sistema de Condicionalidades (SICON). Apesar de não substituir os registros que devem ser realizados no prontuário da família e no plano de acompanhamento traçado pela equipe técnica nos CRAS e CREAS, o registro no SICON possibilita a utilização da Interrupção Temporária dos Efeitos do Descumprimento de Condicionalidades, isto é, enquanto essas famílias estiverem sendo acompanhadas pela assistência social, os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades não lhes serão aplicados.

Outrossim, ao analisar a efetividade do Programa Bolsa Família no município de Montezuma-MG, percebemos que ele vai além de um simples programa de transferência de renda, pois sua função para as famílias beneficiárias é promover o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e

que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil

Este princípio é a base do Estado Democrático de Direito, e se apresenta diretamente vinculado aos direitos básicos do cidadão, seja de ordem moral, na garantia da subsistência, no pleno acesso à educação, aos eficazes sistemas de saúde ou a uma alimentação digna. Dessa forma, observa-se que o Programa vem atuando como uma ferramenta fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana das famílias beneficiárias, na elevação da autoestima pelo recurso financeiro e também ao promover o acesso as políticas sociais por meio das condicionalidades (Tavares, 2019). Além do mais, o papel das condicionalidades está longe de ser uma simples contrapartida imposta pelo Estado às famílias, uma vez que atuam de maneira significativa na melhoria dos indicadores sociais, como aponta a economista e ex-ministra do Desenvolvimento Social, Tereza Campelo, que cita que os programas de transferência condicionada aumentam significativamente a probabilidade das crianças serem matriculadas nas instituições de ensino, assim como estimula a assiduidade da frequência à escola (Campello, 2014).

Ademais, observa-se que em Montezuma-MG esses indicadores estão evoluindo de forma significativa ao longo dos anos, tanto é que, conforme os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, entre os anos de 2005 e 2018 a quantidade de alunos matriculados no ensino médio aumentou em 62%, e já no ensino infantil esse aumento foi de quase 250%. Isto não é diferente no campo da saúde, pois as melhorias também são perceptíveis, tendo em vista que o município reduziu a taxa de mortalidade infantil de 3,39% para 1,14 %, entre os anos de 2007 e 2017.

Outra visível ascensão ocorreu no Índice de Desenvolvimento Humano, que saltou de 0,409 em 2000, para 0,547 em 2010, além que, no mesmo período, o PIB per capita aumentou de 4.127,03 para 7.378,71. Entretanto, não é sagaz atribuir essa melhoria, única e exclusivamente, à implementação do Programa Bolsa Família, mas é preciso destacar que teve uma parcela importante na obtenção desses avanços.

Neste diapasão, o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet assim entende a dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão

Por fim, nesta esteira da proteção da dignidade da pessoa humana, cumpre destacar que o Programa tem atuado de forma eficaz ao possibilitar que as famílias tenham o mínimo necessário para a sobrevivência (Silveira, 2016). Isso, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera das condições materiais de existência do homem. Aliás, esse princípio tem dentre as várias funções, a de se permitir que o Estado atue de forma efetiva no combate à pobreza e a redução das desigualdades, de modo que, é perfeitamente possível se afirmar que o Programa Bolsa Família é uma ferramenta de promoção e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerações finais

Os investimentos em políticas sociais de transferência de renda são a essência do desenvolvimento econômico e social do ser humano, pois, enquanto algumas classes sociais se encontrarem em situação de vulnerabilidade social e não forem enxergadas, não será possível almejar avanços efetivos com relação à redução das desigualdades sociais, à redução da pobreza e nem ao efetivo desenvolvimento social. Não por outro motivo, um dos objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disposto no art.3º, inciso I, é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Por esta análise, percebe-se que as políticas sociais de transferência de renda, como o Programa Bolsa família, são essenciais para se alcançar o desenvolvimento social e econômico do município de Montezuma-MG, pois é através do acesso a este benefício que as famílias montezumenses obtêm melhores condições de vida e passam a ter maior acesso aos direitos sociais, como a saúde, a educação, ao lazer e outros assegurados no art.6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Além disso, nota-se que as políticas sociais surgiram como forma de compensar as distorções decorrentes do processo de desenvolvimento capitalista, que discrimina e que contribui para existência de uma distância ainda maior entre pobres e ricos. É dentro deste contexto que o Programa Bolsa Família tem atuado como verdadeiro eixo do atual sistema brasileiro de proteção social e, dentro desta engrenagem protetiva, o Estado tem o papel fundamental de sempre buscar desenvolver e constituir fundos que visem tutelar os direitos estabelecidos constitucionalmente, especialmente quando voltados para a garantia do direito à saúde, à educação, ao trabalho e à alimentação dos indivíduos mais carentes de recursos financeiros.

Portanto, é perceptível que o inaccessível ao Programa Bolsa Família traria impactos negativos no desenvolvimento social local, visto que 85% da população pobre do município de Montezuma-MG é beneficiária do Programa Bolsa Família. Também é visível que, apesar dos significativos benefícios e avanços apresentados até o momento, cerca de 15% da população pobre deste município ainda não é beneficiária do PBF, o que demonstra a necessidade das autoridades continuarem se articulando para compreenderem os motivos que faz com que esse estrato da população pobre do município ainda não esteja amparado pelo Programa.

Referências

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30/11/2020

BRASIL. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm> Acesso em: 27/11/2020.

Campello, T. (2014). Programa Bolsa Família: Cidadania Família Inclusão Cidadania. Em T. Campello, *Programa Bolsa Família: Cidadania Família Inclusão Cidadania* (pp. 51-52). Brasília: Ipea.

CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo (Org.). Programa Bolsa Família –Uma Década de Inclusão Cidadania. Brasília: IPEA, 2013, 297 –304. 297 p. Disponível em: <http://www.sae.gov.br/wp-content/uploads/WEB_Programa-Bolsa-Familia-2.pdf> Acesso em: 22/11/2020.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4.ed. rev. ampla. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 95. São Paulo: Malheiros, 2015

SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo; DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno. O programa bolsa família: uma breve análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 3, p.10-44, nov. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n3p10. ISSN: 2178-8189.
Silveira, A. A. (2016). O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. *Scientia Iuris*, 10-44.

SIGPBF. SISTEMA DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, 2020. Resultados do Programa Bolsa Família em Montezuma/MG. <<http://www.mds.gov.br/mds-sigpbf-web/>> Acesso em: 27/11/2020.

Tavares, P. A. (2019). PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: REFLEXÕES TEÓRICAS SOB UMA PERSPECTIVA NÃO MONETÁRIA. *Revista Humanidades e Inovação*.

DIREITOS SOCIAIS, AVANÇOS E RETROCESSOS, “INSTITUTO DA USUCAPIÃO, VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS E TERRAS DEVOLUTAS E DÉFICIT HABITACIONAL NO BRASIL”

AUTORES: ADRIANA ALVES CORRÊA, ADRIANY SANTOS ABREU, BRUNO ANTONY SILVEIRA, MARCO AURÉLIO CUSTÓDIO DURÃES, NÍVEA NÚBIA DE SÁ LACERDA, ROBSON FERREIRA ROCHA, SUELI SOUZA SOARES.

ORIENTADOR: AURICÉLIO ANSELMO DA SILVA

Introdução

O tema proposto neste resumo trata dos direitos sociais, avanços e retrocessos, tendo como subtema “instituto da usucapião, vedação constitucional de usucapir bens públicos e terras devolutas e o déficit habitacional no Brasil”. O Código Civil de 2002 preceitua vários modos de aquisição de propriedade, dentre estes se encontra a possibilidade de se tornar proprietário de um bem imóvel ou móvel através da usucapião, a qual é rotulada na visão clássica como prescrição aquisitiva. A primeira, trazida no direito da coisa citada como “modo originário” de adquirir uma propriedade, devido estar na posse a algum tempo, de forma que se todos os requisitos exigidos pela lei restarem atendido como exemplo disto, intenção do possuidor de ser dono, ou seja, com *animus domini*, como refere a Teoria de Savigny, a posse mansa e pacífica aceita socialmente sem oposições posse contínua e duradoura, sem interrupções, ou seja, por um determinado lapso temporal fixado em lei que varia entre 2, 5, 10, e 15 anos, e por fim a posse justa, posse esta que não pode haver violência, logo se estiver presente todos esses requisitos de modo cumulativos, esse possuidor poderá pleitear a propriedade através da usucapião, com as espécies: Extraordinária, Ordinária, Rural, Urbana, por Abandono do lar Coletivo. Estas espécies preceituada no vigente Código Civil nos respectivos artigos, 1.228 § 4º, 1.238, 1.239, 1.240, 1.240-A e 1.242 e artigo 183 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Segundo aquisição à prescrição aquisitiva referida na visão clássica e preceituada pelo doutrinador Roberto (2019- p.234), existe a perda da pretensão em razão do não uso da propriedade por um espaço de tempo, com isso essa perda refere-se à capacidade defensiva por meio de ações atribuídas a um direito.

Quando se trata da usucapião, refere-se à possibilidade de tornar proprietário de um bem imóvel ou móvel, o primeiro denominado como bens raiz, os quais têm maiores prestígios e o segundo, classificado em segundo plano, mas que atualmente tem crescido muito no mundo dos negócios. (ROBERTO 2019- p.231).

A aquisição da propriedade por meio da usucapião ou acessão natural pode ser originária, a qual ocorre quando uma pessoa se torna proprietário de um bem sem que este tenha sido transmitido por outra pessoa, logo não há em se falar em transmissão de domínio ou tradição por parte do proprietário. Segundo Roberto (2019. p. 232) “não há relação causal entre a propriedade adquirida e o estado jurídico anterior da própria coisa”. Difere da aquisição derivada, a qual existe uma relação de negócio entre duas ou mais pessoas, ou seja, proprietário e adquirente, pois necessita da manifestação das partes na transmissão do título e na tradição.

Nota-se que essa possibilidade de aquisição de uma propriedade tem objetivo de tornar que o bem atenda a função social, logo, bens que estiverem inativos poderão ser usucapidos, isto é a regra, de feito que a exceção é trazida nos artigos 191 § único e 183 § 3º da Constituição Federal de 1988, os quais trazem em seus textos a vedação de usucapir bens públicos, sendo que desde o ano de 1963 esta proibição foi positivada através da súmula do STF (Supremo Tribunal Federal) de nº 340 a qual relata que desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais e demais bens públicos não podem ser adquiridos pela usucapião.

Entretanto, essa impossibilidade de usucapir bens públicos e terras devolutas tem sido tema polêmico entre doutrinadores e em jurisprudências a contar de certo tempo, verificado isso em artigo publicado por Werklys da Silva Cardoso no JusBrasil, há cinco anos tratando do tema “Uma análise acerca da possibilidade de usucapião de bens públicos numa perspectiva sumular, constitucional e jurisprudencial”. Neste artigo, verifica-se doutrinadores que não concordam com essa blindagem de usucapir bens públicos, sendo que seus argumentos são baseados no princípio da função social, ou seja, aquele bem público inativo que não gera renda para o órgão público deveria ser usucapido no intuito de atender a sociedade. Além disso, é visto no mesmo artigo jurisprudências de alguns Estados, nos quais demonstram que ainda prevalecem decisões majoritárias na não usucapião dos bens públicos, baseando no argumento positivado em lei, no entanto ainda que em pequena quantidade de operadores do direito, percebe-se que estes têm buscado a reversão do quadro, onde que a argumentação é baseada na inatividade dos bens públicos. Importante citar que o próprio Ministério Público por meio de parecer do promotor de Justiça, Aníbal Tamaoki, curador do Patrimônio Público da Comarca de Coronel Fabriciano - MG manifestou em favor da minoria doutrinária em uma ação em que um

órgão público moveu pleiteando a retirada de moradores que ocupavam terras devolutas, relatando que “não se pode permitir num país como o Brasil, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade, que o Estado, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens desafetados”. Em decorrência disso, neste julgado no Estado de Minas Gerais conforme nº do processo 194.10.011238-3, o juiz titular da Vara da Fazenda Pública de Coronel Fabriciano, Marcelo Pereira da Silva declarou em sentença a impossibilidade da retirada dos moradores.

Outro ponto a ser questionado é o déficit habitacional no Brasil, onde muitas pessoas não têm uma moradia digna ou quando tem um lugar para residir encontra-se em situação precária. Importante fazer uma análise entre o direito de moradia posto no artigo 6^a da Constituição Federal de 1988, este preceituado nos direitos sociais, o qual relata que toda pessoa deve possuir uma moradia e quando se refere a moradia deve-se compreender que esta seja digna, atendendo os direitos fundamentais necessários ao cidadão, em contrapartida, nota-se que esta mesma Carta Magna veda que bens públicos, os quais possam atender a função social não pode ser aquisição por usucapião, como já citado, meio de pessoas se tornarem proprietários de bens abandonados e fazer que estes atendam esta função social.

Se deve salientar que os questionamentos feitos pela minoria doutrinária e jurisprudencial também é plausível em relação a este item que trata sobre o déficit habitacional brasileiro, pois os mesmos defendem a possibilidade de aquisição dos bens públicos e terras devolutas por meio de usucapião, isso com intuito de fazer com que os bens dominicais sejam afetados de forma que atendam a sociedade, além de ser um dos mecanismos de redução ao impacto habitacional no país.

Material e Métodos

O presente trabalho foi desenvolvido através de uma abordagem qualitativa, baseando-se numa pesquisa descritiva de cunho bibliográfico, com estudos realizados em publicações do tema referido nos meios tecnológicos, informações transmitidas nos noticiários e por fim em doutrinas, leis, jurisprudências e artigos que versam sobre o tema específico.

Resultados e Discussão

Em decorrência dos estudos, verifica-se que o direito não é uma ciência exata, logo este deve caminhar juntamente com a evolução da sociedade, pois ao analisar a possibilidade de usucapir bens públicos, doutrinadores batem de frente que estes bens públicos são vedados pela atual Constituição Federal, diante disso dificultando abrir mão para fazer uma interpretação mais ampla, visando que estes atendam a função social.

Importante frisar que, primeiramente positivada uma súmula de nº 340 do STF do ano de 1963, posteriormente a CF/1988 reforça em texto essa vedação, por último o atual Código Civil, no entanto deve ater que o mundo encontra em constância mudança, logo ao tratar sobre o tema é de se observar todo o lapso temporal, como também o crescimento do déficit habitacional brasileiro.

Considerações finais

Diante do exposto, é compreensível uma reavaliação sobre o tema proposto no que se refere à possibilidade de usucapir bens públicos, visto que existe uma grande necessidade de colocar esses bens para que seja cumprida o princípio da função social, além disso deve-se levar em consideração que, apesar da vedação, existem julgados que reconhecem que o bem público permaneça ocupado pela sociedade. No entanto este assunto deve ser discutido, pois o número de doutrinadores que defendem essa tese ainda é compendioso

Importante salientar que assim como o particular deixa seu bem em inatividade, de forma que este não esteja cumprindo com o que o princípio da função social prega em relação aos bens, os bens públicos em conformidade com o privado deveriam ser regidos pelo mesmo princípio, tendo em vista que existem muitos bens públicos que se encontram desafetados, logo o que deve levar em conta seria a possibilidade de que estes bens igualmente pudessem ser usucapidos, desde que para isso haja a comprovação dessa função.

Portanto, o posicionamento crítico acerca do exposto é que, os questionamentos argumentativos da parte minoritária doutrinária e jurisprudencial caminham na direção certa, visto que estes argumentos visam atender os direitos sociais e que estes possam ser avançados, e quando houver retrocessos possam ser para beneficiar o ser humano, prezando pelo direito fundamental e social garantidos pela CF/88. Dessa forma verifica-se que os bens públicos desafetados, os quais não geram rendas para o órgão público possam ser objeto de usucapião, assim o proposto tema deve ser melhor compreendido tendo em vista que a positivação da vedação foi constada há muito tempo, ou seja, tem um lapso temporal grande, pois ocorreu uma evolução da sociedade, citando ainda a expansão do déficit habitacional no Brasil, questão essa a ser colocada em pauta, fazendo um liame com o deferimento para este bens vedados.

Agradecimentos

Ao orientador professor Auricélio Anselmo da Silva, o qual contribuiu de forma exemplar para a construção deste resumo colaborando intelectualmente para que o êxito fosse alcançado, seja dado todo agradecimento.

Referências

BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em Novembro de 2020.

BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

Acesso em Novembro de 2020.

MÁRIO, Caio da silva Pereira. Instituição de Direito Civil: Direitos das Coisas. Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho 25ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Vol. IV.

ROBERTO, Carlos Gonçalves, Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. 14ª Ed. Editora Saraiva. 2019.

SILVA, da Werklys Cardoso. Uma análise acerca da possibilidade de usucapião de bens públicos numa perspectiva sumular, constitucional e jurisprudencial. Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA/IESMA. Disponível em:

<https://werklysirodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/328147863/uma-analise-acerca-da-possibilidade-de-usucapiao-de-bens-publicos-numa-perspectiva-sumular-constitucional-e-jurisprudencial-1>. Acesso em Novembro de 2020.

OS REFLEXOS DAS DESIGUALDADES RACIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

AUTOR: JOSÉ TIAGO RIBAS ARAÚJO ¹

ORIENTADOR: HUGO FONSECA MOREIRA

Introdução

A crise mundial provocada pela pandemia do novo coronavírus evidenciou uma antiga mazela da sociedade brasileira que é a desigualdade racial. O abandono histórico da população preta, que é também maioria dos mais pobres e menos escolarizados do país, é o que faz dessa a que mais sofre com os efeitos da pandemia. Essa maior vulnerabilidade não acontece devido a questões genéticas, mas sim pela desigualdade socioeconômica e menor acesso ao sistema de saúde. A aplicação do isolamento social, apontado pelas autoridades de saúde como principal arma de combate à proliferação do vírus, é extremamente difícil a grande massa dessa população.

Por não possuírem condições favoráveis para a vivência desse isolamento e demais medidas de segurança, a população negra e parda acaba estando mais vulnerável pelas situações do cotidiano e conseqüentemente morrendo mais. Esse abandono não se limita aos grandes centros, ele é ainda maior nas comunidades quilombolas espalhadas pelo interior do Brasil. O alastramento dos casos do novo coronavírus nessas comunidades e as exigências para a sua prevenção tem mostrado a real situação de invisibilidade dos quilombos para o poder público. Apesar dos avanços ainda há um abismo e pandemia, como outros acontecimentos, vem apenas evidenciar essa situação. A histórica vulnerabilidade social em que se encontra a população preta e parda do país ainda se reflete até os dias de hoje. As desigualdades raciais ainda continuam sendo reproduzidas pelas gerações e para conter a expansão dos efeitos da pandemia é necessário enfrentar o racismo.

Material e Métodos

O presente trabalho fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental de autores clássicos e especialistas contemporâneos. Devido à atualidade do assunto faz-se o uso de notícias, sites, entrevistas, pesquisas em bases de dados governamentais, além das fontes convencionais como livros e artigos científicos. Incluindo também dados secundários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Foi empregado na elaboração desse trabalho o método dedutivo para chegar às presentes conclusões, partindo de uma análise geral para os casos particulares, observando as percepções dos diferentes estudiosos sobre o tema. Com isso, pretende-se com o presente estudo apresentar uma reflexão sobre os impactos da pandemia da Covid-19 sobre a população preta e parda no Brasil.

Resultados e Discussão

A crise mundial provocada pela pandemia do novo coronavírus evidenciou uma velha chaga da sociedade brasileira: a desigualdade racial. O racismo estrutural é uma herança histórico política da população negra do Brasil. “O racismo é um sistema estruturante, gerador de comportamentos, práticas, crenças e preconceitos que fundamentam desigualdades evitáveis e injustas entre grupos sociais, baseadas na raça ou etnia.” (GOES, 2018). “E, de forma institucional, obstrui o acesso a bens, serviços e oportunidades, estando subjacente às normas que orientam as ações destas instituições.” (JONES, 2000). Com a tardia abolição da escravidão no Brasil, em 1888, lançados nas ruas, sem nenhum suporte ou assistência e com a mão de obra remunerada assumida pelos imigrantes europeus, a população negra assume então um lugar de vulnerabilidade social que ainda se reflete até o presente momento.

O abandono histórico da população preta, que é também maioria dos mais pobres e menos escolarizados (segundo dados do IBGE), é o que faz dela a que mais sofre com os efeitos da pandemia. Isso ficou bem manifesto na Pesquisa da Pnad Covid-19, onde aponta que dos 4,2 milhões de brasileiros que apresentavam sintomas da Covid-19, em maio de 2020, cerca de 70% eram negros ou pardos. Essa maior vulnerabilidade não acontece devido a questões genéticas, mas sim pela desigualdade socioeconômica e menor acesso ao sistema de saúde. A aplicação do isolamento social, apontado pelas autoridades de saúde como principal arma de combate à proliferação do vírus, é extremamente difícil a grande massa da população negra.

De um lado, uma parte da população tem conseguido a manutenção dos seus vínculos de trabalho formal e o exercício de suas atividades profissionais de forma remota, combinados aos cuidados aos familiares, a partir de suas residências. De outro lado, uma parte

¹ Acadêmico do 1º período do curso de Direito da FAVENORTE - Mato Verde; e-mail: jtiago@mail.com

considerável da população brasileira não dispõe das condições mínimas para exercitar o distanciamento social, sem que este também venha acompanhado de riscos e ameaças ao seu bem-estar. Os dados demonstram ainda uma escalada das contaminações na periferia e bairros pobres historicamente habitados por maioria negra (BRASIL, 2020).

As condições socioeconômicas dos indivíduos são extremamente relevantes na prevenção da Covid-19. Uma moradia digna, o acesso ao saneamento básico, um sistema de saúde melhor, a possibilidade de trabalhar em *home office*, o acesso a internet e os recursos para estudar em casa, são fatores que possibilitam uma menor exposição ao contágio. No entanto, por não possuírem condições favoráveis para a vivência do isolamento social e demais medidas de segurança, a maioria da população negra e parda acaba estando mais vulnerável pelas situações do cotidiano e consequentemente morrendo mais.

Esse abandono não se limita aos grandes centros, ele é ainda maior nas comunidades quilombolas espalhadas pelo interior do Brasil. Segundo dados da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Quilombolas (Conaq) em boletim epidemiológico de quilombos do Brasil, em 29 de julho de 2020, eram 3.798 casos confirmados, 949 casos em monitoramento, 138 óbitos e 02 óbitos com suspeita sem confirmação de diagnóstico. Ainda segundo a Conaq, no Brasil, existem mais de seis mil quilombos em todo país, com uma população estimada de 16 milhões de pessoas, desse número mais de 30%, são de idosos e integram grupo de alto risco. O alastramento dos casos do novo coronavírus nessas comunidades e as exigências para a sua prevenção tem mostrado a real situação de invisibilidade dos quilombos para o poder público.

[...] o novo coronavírus apenas agrava um cenário de vulnerabilidade vivido pelos povos tradicionais — que vão da ausência de saneamento e dificuldades para acessar os serviços de saúde até o avanço do agronegócio e de grandes empreendimentos sobre seus territórios. [...] Com a falta de visibilidade para a questão quilombola, as mortes pela covid-19 contribuem para o apagamento da memória dos quilombos. (STEVANIM, 2020)

Os avanços nas pesquisas indicam que logo surgirá uma vacina eficiente para o Sars-CoV-2 e o cenário de pandemia cessará. No entanto, a superação do problema do racismo estrutural é bem mais complexa e envolve uma série fatores.

Preconceitos são muitos, por isso você não pode ter uma fórmula geral para combater todos os preconceitos. Em primeiro lugar, você não se combate com a lei, que combate os comportamentos concretos que podem ser observados, flagrados e punidos. Os preconceitos são em um terreno em que você não combate com a leis, por isso a educação é importante. A educação é um dos caminhos para combater os preconceitos, não as leis (MUNANGA, 2016).

Segundo Almeida (2018), o racismo é um processo político, porque depende do poder político sendo um processo sistemático que influencia a organização social. Assim, é necessário que o combate desse mal passe também por um projeto político. Para Goes *et al* (2020), a pandemia desnuda o quanto o Brasil é um país desigual e pouco avançou na superação do racismo. No entanto, para conter a expansão da pandemia no país e dar o próximo passo, será preciso, em primeiro lugar, enfrentar o racismo e as desigualdades, porque, além de tudo, a população negra representa mais da metade da população brasileira.

Considerações finais

Verifica-se por meio desse estudo que, apesar dos avanços, ainda há um abismo. As desigualdades raciais ainda continuam sendo reproduzidas pelas gerações. A pandemia, como outros acontecimentos, tem apenas evidenciado o que já é notório: ainda estamos distantes de ser iguais independente de raça ou cor (igualdade material). Estudos importantes têm sido realizados, não apenas durante o processo pandêmico, mas há décadas, os quais evidenciam as estruturas de desigualdades da sociedade brasileira e o quanto tais estruturas são, fundamentalmente, racializadas. O processo pandêmico apenas desnuda tais constatações.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BRASIL. IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID19**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/saude.php>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. IPEA. **Nota Técnica nº 33 de abril de 2020**. Os Efeitos Sobre Grupos Sociais e Territórios Vulnerabilizados das Medidas de Enfrentamento à Crise Sanitária da Covid-19: Propostas para o Aperfeiçoamento da Ação Pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35439&Itemid=6>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

GUIMARÃES, Juca. **Com cinco milhões de idosos, quilombolas ainda aguardam ações para conter coronavírus**. Yahoo Notícias Alma Preta, 25.3.2020. Disponível em: <<http://conaq.org.br/noticias/covid-19/ouhttps://br.noticias.yahoo.com/com-5-milhoes-de-idosos-quilombolas-ainda-aguardam-acoes-para-conter-coronavirus-141530830.html>>. Acesso em: 03 de agosto de 2020.

GOES, Emmanuelle F. **Racismo, aborto e atenção à saúde: uma perspectiva interseccional**. 2018. 105f. Tese (Doutorado Saúde Pública) - Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

GOES, Emanuelle F.; RAMOS, Dandara O.; FERREIRA, Andrea J. F. **Desigualdades raciais em saúde e a pandemia da Covid-19**. Trabalho, Educação e Saúde, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2020, e00278110. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00278.

JONES, Camara P. **Levelsofracism: a theoretic framework and a gardener's tale**. American Journal Public Health, v. 90, n. 8, p. 1.212-1.215, 2000. DOI: 10.2105/ajph.90.8.1212.

MUNANGA, Kabengele. **“Mito da democracia faz parte da educação do brasileiro”**, diz antropólogo congolês Kabengele Munanga. In: Portal Geledés – Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/mito-da-democracia-racial-faz-parte-da-educacao-do-brasileiro-diz-antropologo-congoles-kabengele-munanga/>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

QUILOMBOS DO BRASIL. **Boletim Epidemiológico**, 2020. Disponível em: <<http://conaq.org.br/noticias/boletim-epidemiologico-29-de-julho/>>. Acesso em: 30 de julho 2020.

MULHERES, IGUALDADE E POLÍTICA

AUTORES: ELTON CARLOS RODRIGUES GOMES, FLÁVIA MARIANY FERNANDES TEIXEIRA, IARA TEIXEIRA MARTINS, JEFFERSON HENRIQUE DIAS DE SÁ, MARIA FERNANDA DOS SANTOS, SANDY MIKAELLY SILVA CAMARGO

ORIENTADORES: BRUNO CORDEIRO DA SILVA, WELLEM RIBEIRO DA SILVA

Introdução

O presente trabalho visa tratar a questão da mulher na sociedade, e sobre suas lutas em busca dos seus respectivos direitos, em especial, direitos políticos. A questão da igualdade entre homens e mulheres será analisada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e a partir de uma comparação, como as Constituições anteriores foram omissas no quesito em que se trata dos direitos femininos. O objetivo deste trabalho será debater o direito ao voto e a participação da mulher na política, espaço, este, que até a atualidade é dominada por homens. O resultado será comprovado por pesquisas documentais acerca das eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

Material e Métodos

O presente estudo adotou o método de revisão bibliográfica, na qual se utilizou doutrinadores e artigos científicos; e uma pesquisa documental. Para tanto, se faz necessária a utilização de métodos e ferramentas de pesquisas disponibilizadas na rede mundial de computadores. A pesquisa contou com dados do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), acerca da candidatura de mulheres tanto para cargos no poder legislativo quanto para chefia do poder executivo municipal na Serra Geral do extremo norte de Minas Gerais, nas eleições de 2020.

Resultados e Discussão

A partir da análise da história brasileira percebe-se que a mulher sempre foi oprimida por viver uma sociedade predominantemente patriarcal. A consecução de direitos exigiu que as mulheres se levantassem e fossem a luta para ocuparem espaços que tradicionalmente era reservado aos homens.

Uma das primeiras conquistas da luta feminina foi o direito a educação. Percebeu-se que o letramento era uma ferramenta de extrema importância, e assim, depois de constantes lutas, as mulheres adquiriram este direito. A partir deste momento começou, então, a busca por direitos básicos, mas que eram constantemente negados a elas.

Em 1932 as mulheres sufragistas, através da primeira onda do feminismo no Brasil, conquistaram o direito ao voto. Com efeito, por meio do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, o voto para mulheres casadas, viúvas e que possuíam renda própria, fora instituído no ordenamento. Posteriormente a Constituição Brasileira de 1934 instituiu o direito ao voto feminino, sem quaisquer restrições. A partir deste momento as mulheres começaram a adentrar na política, embora sendo vítimas da opressão de um sistema político substancialmente dominado pelos homens.

Tratava-se de uma sociedade patriarcal, que possuía como alicerce a ideia de que o homem era o único e exclusivo detentor do papel de comandar e estar à frente das famílias “tradicionalistas”. O termo *pátrio poder*, de acordo com José Afonso da Silva e o Ministro Alexandre de Moraes, que significa que o poder provém do pai, este considerado o chefe de família.

No ano de 2009, por força da lei federal nº 12.010 de 2009, o termo pátrio poder, utilizado para designar aquele que seria o responsável material pela família foi alterado para poder familiar. Nesse sentido, o *caput* do art. 25 da lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a vigorar com um novo conceito que entende “*por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes*”.

Durante longo tempo, o homem possuía *status* de primazia em relação à mulher e somente com a Constituição Federal de 1988, ao menos formalmente, as mulheres experimentaram igualdade de direitos e obrigações dadas ao homem. Essa conquista se deve, parcialmente, ao Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), que promoveu campanha para inclusão dos direitos femininos na Carta Magna. A CF/88 trouxe uma igualdade perante a lei entre os sexos, previsto no seu artigo 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

As mulheres lutaram e ainda lutam para conquistarem posições de ainda maior destaque na sociedade; e embora tenham adquirido os mesmos direitos que os homens, se percebe que muitas áreas ainda são por estes dominadas, e, quase que exclusivamente, ocupadas. Visto isso, se faz necessário debater uma questão importante, a saber, a mulher embora igualada, ao menos formalmente, ao homem na Constituição, também o está materialmente?

A respeito do tema, Alexandre de Moraes (p.49) afirma:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

Significa dizer, igualar *apenas formalmente* homens e mulheres na Constituição não foi (é) suficiente para cessar a discriminação outrora percebida. As mulheres ainda sofriam pela desigualdade no mercado de trabalho, na política e em seus próprios lares. De acordo Edson Ricardo Saleme (p.122,123):

Existem basicamente dois tipos de igualdade: Formal (indicada no caput do art. 5ª) também conhecido como igualdade civil, substancial ou jurídica, nada mais é do que a igualdade perante a lei. Material – Conhecida como igualdade real, foi proposta por Montesquieu, o qual informava ser a verdadeira igualdade aquela que trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, repetida por Rui Barbosa em sua famosa Oração aos moços.

Ressalta, nesse ponto, José Afonso da Silva (p.214-215):

A afirmação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada "numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea. [...] A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação".

Após a observação da parte histórica acerca da igualdade, procurou-se analisar a desigualdade de gênero existente dentro da política brasileira. Para as mulheres que se interessavam por política, mas não conseguiam ter uma participação efetiva, foi necessária a criação de cotas. A primeira regulamentação das cotas se deu pela lei federal nº 9100/95, que dispunha em seu artigo 11, parágrafo 3º que “vinte por cento, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”. Apesar disso, ainda se encontravam brechas para que esse 20% não fossem preenchidos. Foi somente em 2009 com a lei federal nº 12.034, que mulheres puderam se candidatar sem restrições, visto que, essa nova lei trazia a obrigatoriedade do preenchimento do percentual, que agora era de 30% de vagas, para um sexo; e 70% de vagas para o outro.

A criação dessas cotas se deu porque a legalização do voto feminino não representou um incremento significativo de participação das mulheres na vida política. Atualmente, o Brasil é um dos países com menor representação de mulheres, dentre as democracias mundiais.

A política brasileira é sem sombra de dúvidas, dominada pelos homens; e para comprovar isso, pode-se citar a Serra Geral; localizada no Norte de Minas, onde foi feita uma pesquisa documental, em 16 municípios sobre as candidaturas de mulheres na eleição para cargos de vereadora e prefeita no ano de 2020, fazendo-se necessária a utilização de métodos e ferramentas disponibilizados na rede mundial de computadores.

Os 16 municípios da Serra Geral que foram utilizados para a pesquisa foram: Catuti; Espinosa; Gameleiras; Jaíba; Janaúba; Mamonas; Manga; Matias Cardoso; Mato Verde; Monte Azul; Nova Porteirinha; Pai Pedro; Porteirinha; Riacho Dos Machados; Serranópolis e Verdelandia. Contabilizou-se nesse cenário, o total de 396 candidaturas para cargo legislativo e de 05 candidaturas para o cargo executivo.

Contabilizou-se nessas cidades, dentre homens e mulheres, 1174 candidatos a vereadores. As mulheres representam uma pequena parcela de 33,73%. O total de candidatos a prefeito foi de 58 pessoas; e as mulheres aqui representam uma parcela ainda menor, apenas 8,62%. Se analisarmos então quantas dessas mulheres conseguiram se eleger, o número é menor ainda; dos 16 prefeitos que foram eleitos, apenas uma foi mulher; no caso das vereadoras, apenas 22 mulheres conseguiram se eleger.

Após análise destes dados, têm-se a certeza de que não há muita representatividade feminina no meio político; embora de acordo com dados do IBGE, cerca de 51,8% da população brasileira seja formada por mulheres.

Considerações finais

O presente trabalho pesquisou e analisou a situação da mulher, como ser social, através de suas lutas por direitos e pela igualdade, que sempre lhe foi negado. Percebeu-se que mesmo com toda a sociedade patriarcal do século XX, e até mesmo antes disso, contra ela, a mulher se mostrou perseverante na sua luta por uma sociedade mais justa, onde homens e mulheres possuísem os mesmos direitos e obrigações.

Um dos direitos mais importantes conquistados foi o sufrágio universal, onde a mulher conquistou o poder de escolher quem a representaria e também de ser uma representante política. O sufrágio feminino foi um grande marco na luta pela igualdade entre os sexos. Embora, ainda assim, a quantidade de mulheres participantes da política, não venha a ser tão grande, por conta dessa sociedade que a reprime.

A CF/88 foi o grande marco de todas as lutas femininas, trazendo igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Agora, as mulheres possuem os mesmos direitos que os homens formalmente; mas ainda foi necessário criar medidas que diminuísse a desigualdade material que ainda se existia, de acordo com Aristóteles é preciso tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, para se chegar a uma igualdade de fato.

A busca de uma igualdade de gênero se faz essencial, principalmente, dentro da política; onde a tão poucas mulheres. Mesmo que o número de candidaturas femininas tenha crescido, poucas conseguem se eleger. Sendo assim, a política ainda é dominada pelo sexo masculino; e se faz inevitável que mulheres conquistem mais espaço nessa área.

Referências

ABREU, A. C. S.; BRAGA FILHO, F. J. F. ; CORREA, I. D. . O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS PARTICULARIDADES EXISTENTES ENTRE HOMENS E MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. In: XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7, 2018, Fortaleza. Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7, 2018. v. 8. Acessado em 20 de novembro de 2020.

ALVES, A.C.F.; ALVES, A.K.S. As trajetórias e lutas do Movimento Feminista no Brasil e o seu protagonismo social das mulheres. 2013. Acessado em 19 de novembro de 2020.

ARAÚJO, CLARA. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil. S/A. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/12035/11312>>. Acesso em: out. 2016.

BRASIL. Constituição. (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000. 87 p.

IBGE. Conheça o Brasil- População. Quantidade de homens e mulheres. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres>. Acessado em 21 de novembro de 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Relações de gênero no mercado de trabalho: uma abordagem da discriminação positiva e inversa. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 34, 2000, pp.

FABRIS CAMPOS, L. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. REVISTA DIREITO E PRÁXIS, v. 10, p. 593-629, 2019. Acessado em 20 de novembro de 2020.

FLAVIANA DE SOUZA ALVES BARBOSA BRAZ, NARICE ; MACENA DE ARAÚJO, JAILTON. Ensaio sobre a interação cidadania-trabalho: desafios e perspectivas para a (in)compreensão da cidadania social no Brasil. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 25, p. 1-12, 2020. Acessado em 20 de novembro de 2020.

SALEME, Edson Ricardo. Direito Constitucional. 3ª edição. Barueri SP: Manole, 2020.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 25ª Edição. 2005-1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL- <https://www.tre-mg.jus.br/> -Acessado em 20 de novembro.

REFORMA ADMINISTRATIVA NO BRASIL: IMPLICAÇÕES ANTE A EXPANSÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

AUTORES: RAUL PEREIRA NUNES; RITA DE CÁSSIA SANTANA PEREIRA; ROBERTO GONÇALVES COSTA; ROBSON DANILO MENDONÇA SANTOS; ROGÉRIO VIEIRA RAMOS; SAMYLLE DE OLIVEIRA RIBEIRO; SANDY FERNANDES BORGES

ORIENTADORA: NÉLIA CAROLINE SILVA DIAS

Introdução

Após, pouco mais de trinta anos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a qual consagra ao Estado o dever assistencial que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda, segurança e seguridade social a todos os cidadãos, o Governo Federal encaminha para o Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que coloca tudo isso em xeque. Conhecida como Reforma Administrativa, a PEC 32/2020 tenciona a alteração dos artigos 48 e 84 da CRFB/88 para expandir o poderio do Presidente da República no tocante às suas competências privativas. Com a justificativa de “assegurar maior dinamismo à gestão”, o intuito é transferir para rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo Federal a capacidade de criar, transformar e extinguir, mediante decreto, cargos, funções, empregos, órgãos e ministérios no âmbito da Administração Pública. O objetivo deste trabalho é discutir os impactos dessa medida caso a PEC 32/2020 venha a ser aprovada nos termos da redação inicial. Para tanto, faz-se necessário adotar como objetivos específicos contextualizar o cenário desta Reforma Administrativa, bem como percorrer de forma pormenorizada tais alterações nas disposições constitucionais em questão. A discussão sobre o tema é relevante, considerando que os efeitos provocados pela PEC 32/2020, mais especificamente nos artigos 48 e 84 da CRFB/88, afetarão não só os integrantes da Administração Pública, como também todos os administrados.

Material e Métodos

O método utilizado no desenvolvimento deste estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental. O conhecimento sobre o assunto para contextualização da pesquisa foi obtido através de material já elaborado como livros, doutrinas, artigos científicos e outros que abordam a temática. Os livros e trabalhos científicos foram encontrados por meio das palavras-chaves: reforma administrativa, PEC 32/2020, atribuições do Presidente da República, competências privativas, direitos sociais. O estudo também é documental, visto que será realizada a análise de leis e decretos acerca da temática apresentada. O resumo expandido será apresentado na modalidade virtual em contribuição ao Simpósio de Pesquisa dos Acadêmicos de Direito (SPAD), realizado pela FAVENORTE.

Resultados e Discussão

A partir do exame da Exposição de Motivos da PEC 32/2020, percebe-se a pretensão de, nas suas próprias palavras, criar premissas para “trazer mais agilidade e eficiência aos serviços oferecidos pelo governo”. Com manifesto escopo de transformar a coisa pública de uma forma morosa e burocrática, para uma que fosse mais dinâmica e célere. Nessa perspectiva, uma das mudanças previstas é referente a ampliação da competência do Presidente da República para criar e extinguir organizações e entidades da Administração Pública, bem como de cargos, funções e empregos, mediante decreto, sem o aval do Congresso Nacional.

O decreto, como ato administrativo normativo que é, se destina, segundo os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 564) a dar a fiel execução de leis pela administração, detalhando-as a fim de explicitar o seu conteúdo. No ordenamento jurídico brasileiro admite duas espécies de decreto: o decreto regulamentar e o decreto autônomo.

Conforme ensina Hely Lopes de Meirelles (2016, p. 205), o decreto regulamentar ou de execução é o que “visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação”. Trata-se de ato do Chefe do Executivo, no qual não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da CRFB (Di Pietro, 2019).

Já o decreto autônomo ou independente, segundo MEIRELLES (2016, p. 204), “é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei”. Ou seja, por mais que a lei seja hierarquicamente superior ao decreto, há situações em que esse último é considerado como ato primário, já que decorre de autorização expressa do texto constitucional. Essa espécie de decreto admitida na ordem jurídica após a Emenda Constitucional (EC) n. 32/2001 limita-se, contudo, a duas hipóteses previstas no art. 84 da CRFB/88.

Dentre as atribuições enumeradas, como privativas do Presidente, no art. 84, inciso VI da CRFB/88, encontra-se: i) deliberar, mediante decreto autônomo, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ii) extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos. Destaca-se que então apenas duas hipóteses em que o Presidente pode se utilizar de decreto para estruturar a Administração Pública com as suas respectivas ressalvas.

À vista disso, se o decreto possuir a finalidade para extinguir algum órgão da Administração Pública, por exemplo, esse ato normativo estará sujeito ao controle do Congresso Nacional, bem como poderá ser submetido ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com base no artigo 102, I, “a”, da CRFB/88, pois abrange não só a lei como também o ato normativo federal ou estadual. (DI PIETRO, 2019)

Como se nota, a EC n. 32/2001 que inseriu o decreto autônomo no texto constitucional foi cautelosa e acertada em conceder autonomia ao Presidente da República, porém delimitando seu o raio de discricionariedade. Dá a ele a autonomia de organizar a casa sem que haja aumento de gastos, criação ou extinção de órgãos públicos, da mesma forma que o permite extinguir cargos públicos, sob a condição de não estar ocupado. É congruente com o princípio da separação dos poderes o Chefe do Poder Executivo ter instrumentos para disciplinar a organização e funcionamento da administração pública, contando que o faça sem ameaçar princípios e direitos constitucionais. A PEC 32/2020, por outro lado, é desprovida de tais cuidados.

No cenário atual, a criação, transformação ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública se dá por intermédio de lei ordinária, ou seja, é competência do Congresso Nacional (art. 48, X). Assim como a criação transformação ou extinção de funções públicas e cargos ocupados, conforme dispõe a redação do art. 48, XI da CRFB/88.

Consequentemente, deve ser observado a situação disposta no rol de competências do Presidente, uma vez a extinção de cargos vagos compete a ele, como já dito.

Com a Reforma Administrativa dirigida pelo atual governo, almeja-se alterar o inciso X do art. 48, firmando que o Congresso Nacional ao disciplinar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos observará não apenas uma alínea que diz respeito à aptidão do presidente em criar, transformar e extinguir cargos vagos como prevê a atual ordem jurídica. Com a aprovação da PEC 32/2020, o Congresso Nacional deverá se atentar a três situações, isto é, as alíneas “b”, “e” e “f”, do inciso VI, do art. 84. Ou seja, expande consideravelmente as competências privativas dos Presidente da República para deliberar, mediante decreto, sobre alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal; tal como sobre a extinção e transformação de (i) cargos efetivos vagos, (ii) cargos de Ministros de Estado, (iii) cargos comissionados, (iv) cargos de liderança e assessoramento e (v) de funções de confiança, estejam tais cargos ocupados ou não.

Vê-se uma expressiva redução das atribuições do Congresso Nacional, retirando da competência normativa do Poder Legislativo matérias a serem atribuídas ao Chefe do Executivo. Nessa lógica, pretende-se ainda revogar o inciso XI, do art. 48 e o seu conteúdo passa a integrar o rol de atribuições do Presidente da República. Ou seja, sob a única condição de não implicar aumento de despesa, o Presidente, também mediante decreto autônomo, poderá criar, fundir, transformar e extinguir Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo Federal, ou seja, todos os órgãos da Administração Pública Direta.

O Estado caminha para um quadro temerário na medida em que as alterações em tela vão de encontro com a continuidade do serviço público. Sendo esta continuidade de vital importância a todos os administrados por consistir em instrumento de efetivação de direitos fundamentais como saúde, educação, habitação, segurança.

Nesse seguimento, José Afonso da Silva (2014, p. 659) ensina que os Ministérios “são agrupados por objetivos a serem atingidos pela ação governamental nos setores político, econômico, social e militar”. A título de exemplo, na lista do setor econômico, encontra-se o Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Já no setor social, há o Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e tantos outros importantes para o bom andamento da Administração Pública. Isto é, para cada setor existem Ministérios, assim como cada Ministérios possuem seus órgãos que proporcionam a concretização de programas e políticas públicas, ambos sujeitos a serem extintos de forma abrupta pelo governo.

Em relação às entidades da administração autárquica e fundacional, sua criação continuará a depender de lei, na forma do art. 37, XIX. Entretanto, sua extinção passará a ser por ato do Presidente da República. Dessa forma, Autarquias e Fundações, tais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Universidades Públicas, estarão sujeitas a extinção por decreto presidencial.

José Afonso da Silva (2014, p. 656) esclarece que “a regra é a de que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”. Logo, é estranho pensar que entidades da Administração Pública criadas por lei possam ser extintas por decreto, contradizendo claramente a hierarquia das leis.

Considerações finais

O presente Resumo Expandido pretendeu analisar um dos pontos relevantes da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020: a expansão das competências privativas do Presidente da República, previstas no art. 84 da CRFB/88 e, conseqüentemente, acerca das mudanças pretendidas nas competências do Congresso Nacional, art. 48 do texto constitucional. Embora essas alterações proporcione o alcance de finalidade de construir uma Administração Pública mais dinâmica conforme apresentado pela Exposição de Motivos da PEC 32/2020, constatou-se que abrir margens para que a cada governo haja criação, extinção ou transformação de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, põe em risco direitos sociais e coletivos já adquiridos. Além da flagrante violação à separação dos Poderes, pois viabiliza que pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, como as autarquias, possam ser extintas por um decreto presidencial.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25 ed. 2017. São Paulo: Forense 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 32/2020**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928147> Acesso em: 18 nov. 2020.

Di Pietro, Maria Sylvia Zonella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José. Emmanuel Burle; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. 2005. São Paulo Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. 1ª ed. 2014. São Paulo Malheiros, 2014

DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL PRÉ-CF\1988: UMA ANÁLISE SOCIOLOGICO-JURÍDICA

**AUTORAS: IARA ALVES DE SOUSA, JAINE MIRTES DE JESUS SOUSA, KATIELLY BORGES RIBEIRO
E MELISSA LUANE DA SILVA SOARES**

ORIENTADOR: HUGO FONSECA MOREIRA

Introdução/Material e Métodos

Esse presente trabalho tem como objetivo apresentar de maneira sucinta a trajetória e os avanços sociais hoje previstos na constituição. Dessa forma, se divide em quatro tópicos, no qual o primeiro fundamenta o processo histórico-sociológico de maneira generalizada e que veio a influenciar revoluções e protestos visando sempre o bem comum. Em segundo plano, aborda breves apontamentos sobre as constituições que antecederam a atual constituição de 1988, destacando os avanços e retrocessos sociais. No terceiro tópico fica evidente uma ligação com o antecessor determinando as influências nos governos que se seguiram perpassando de forma um tanto quanto cronológica pela história constitucional brasileira e suas demandas sociais e sócioeducativas, não se esquecendo das conquistas da classe operária e suas contribuições para a demanda capitalista. E por fim, na última parte apresenta-se a conclusão realizando uma análise e relacionando os fatores histórico-sociais com os acontecimentos contemporâneos correntes na sociedade, contudo a presente pesquisa se deu por forma bibliográfica de artigos com boa qualificação, com interpretação qualitativa visando melhor compreensão para os fatos ocorridos.

Resultados e Discussão

1. Uma sucinta análise socio-histórica da luta pela declaração e efetivação dos direitos sociais.

Com o advento da Revolução Industrial que propiciou o avanço do capitalismo por meio do processo de industrialização acarretou consequências sociais colocando os trabalhadores em situações de penúria, uma vez que “não há liberdade na fome, na miséria e/ou na ignorância. Para que um indivíduo possa desenvolver a sua personalidade e exercer, autonomamente, os seus direitos civis e políticos, precisa ter acesso a direitos sociais – como saúde e educação” (LEAL, 2016, p. 149). Dessa forma, associada à Revolução Francesa que propagava seu lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” impulsionou que a classe operária reivindicasse por melhores condições de vida e trabalho exigindo uma intervenção do Estado para promover uma prestação de serviços públicos, a institucionalização dos direitos sociais bem como a criação e ampliação de políticas sociais públicas. Contudo, devido uma possível mudança na estrutura econômica, política e social houve um conflito de interesses entre os proletariados e a burguesia, esta que possuía o poder de impossibilitar e oprimir o progresso das lutas sociais em atingir tais objetivos, no entanto, gradativamente foi se intensificando os protestos como forma de resistência além desses movimentos se expandirem por toda a Europa, conquistando em 1864 na França o direito de organização que autorizava as organizações operárias e legalizava as greves. Posteriormente, aconteceu na Rússia, em Viena, na Itália, fator que obrigou o Estado a renunciar a força policial contra as manifestações realizadas pelos trabalhadores. Assim, “grande parte dos países, entretanto, seguiu caminhos reformistas, conservando a base da ordem capitalista, mas incorporando uma legislação que protegesse as classes menos favorecidas” (LEAL, 2016, p. 146). Nessa perspectiva, apesar da Carta Francesa de 1791 ser a primeira constituição a incluir em seu texto direitos sociais como a educação pública foi somente a Constituição de Weimar em 1919 que os tratou com uma dimensão mais ampla. Posto isto, destaca-se que a referida Constituição alemã dispõe no seu rol de direitos sociais os seguintes artigos: 119, § 2o e 161 - proteção e assistência à maternidade; 120 - direito à educação da prole; 145 - ensino obrigatório, público e gratuito; 157 e 162 - direito ao trabalho; 162 - direito da classe operária a “um mínimo geral de direitos sociais” (PINHEIRO, 2006, p. 116-117). Ademais, tendo em vista esse avanço na conquista de direitos sociais, é importante ressaltar que foi a Carta alemã de 1919 que influenciou as constituições sucessivas como, por exemplo, a constituição espanhola de 1931 e a brasileira de 1934.

Após destacar os principais progressos da integração dos direitos sociais dentro da constituição numa visão geral é de suma relevância tratá-los atribuindo maior ênfase no processo que culminou na atual Constituição Federal do Brasil a partir da primeira Constituição republicana de 1891.

2. O desenvolvimento dos Direitos Sociais precedentes a Constituição Brasileira de 1988.

2.1. A Constituição republicana de 1891

Perpassando pela Constituição outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro I, que dispõe em seu artigo 178 que “é só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.” (BRASIL, 1824 apud NOGUEIRA; PAULA, 2017, p. 185). Assim “segue a linha do constitucionalismo britânico onde o que interessa é a defesa do Estado e do Rei e daqueles direitos do cidadão somente naquilo que o Estado se obriga a garantir, a cidadania, mas não a promovê-la” (NOGUEIRA; PAULA, 2017, p. 185). Além disso, por não abranger de fato os direitos sociais continha em seu texto um rol de obras públicas de cunho caritativo como no artigo 179, inciso XXXI no qual decorre que a Constituição garante os socorros públicos e no inciso XXXII determinou que a Instrução primária, é gratuita a todos os cidadãos. Nesse sentido, a Educação e a Saúde não estão inscritas na Constituição como um direito social e sim em um dever do Estado em providenciá-los.

Ademais, de maneira cronológica atribuindo como marco à primeira Constituição republicana de 1891 contendo instituições liberais, devido sofrer influências da Constituição Americana de 1787 obteve um retrocesso no âmbito social em que anulou a previsão expressa da implantação de serviços de assistência sociais e a única referência que fez a educação estava exposta em seu Art. 72, § 6º, que desvincula o ensino público da religião católica. Contudo, foi ampliado o direito ao voto, mas sem torná-lo universal, já que os mendigos e os analfabetos foram excluídos do direito de votar e serem votados (Art. 70, § 1º). A Constituição de 1891 obteve uma única ementa em 1926, entretanto não adquiriu inovações em matéria de direitos sociais.

2.2 O processo da institucionalização dos direitos sociais na Era Vargas

A constituição de 1891 não interpôs os direitos sociais por não haver uma demanda que configurasse em representação política, havia, mas esses direitos só eram inseridos à uma pequena parte da população até o final de 1910. Em julho de 1917 teve uma greve geral em São Paulo e que se tornava cada dia mais frequente e algumas ações governamentais começaram a entrar em vigor como, por exemplo, a Comissão Especial de Legislação Social que foi criada pela Câmara dos Deputados. E com essas ações começaram a conceder a urbanização uma proeminência no quadro econômico e teve um avanço em relação ao trabalho. Foi na Primeira República que os direitos sociais começaram a ter inovações e principalmente em relação aos direitos trabalhistas e também relacionada à educação pública obrigatória para as crianças e pela ampliação no sistema da saúde. Na década de 1930 seria a constituição de 1934 a primeira a constitucionalizar os direitos sociais, a consolidação dos direitos sociais no Brasil é necessária para revisitar as mobilizações sociais, as lutas dos trabalhadores e suas reivindicações que atingiu os pactos sociais existentes entre o Estado e a classe trabalhadora, como Getúlio Vargas analisa.

Getúlio Vargas foi um advogado militar e político brasileiro, e o líder da Revolução de 1930 à 1945 no qual também foi o presidente do Brasil. No decorrer deste período da ascensão de Vargas ficou marcado pela sua aproximação com as massas, características que se tornou importantes durante o Estado Novo como classe trabalhadora que se juntou ao cenário da política nacional com ator central da época. E na concepção de “cidade regulada” que se desenvolveu o projeto político realizado pelo Estado chamado por Castro Gomes de “trabalhismo”, esse projeto deu eficácia à “ideologia trabalhista”, essa ideologia teve apoio nas políticas públicas realizadas por alguns ministérios de Vargas, como saúde, educação, saúde e lazer.

Foi criado o sindicato como forma de proteger os direitos dos trabalhadores, tendo o objetivo de defender os seus interesses e direitos profissionais e de sua cidadania, permitiam que os trabalhadores se organizassem e terem voz, entretanto, os sindicatos só teriam representatividade após a aprovação e prévio cadastro no Ministério do Trabalho, uma entidade que decretava os requisitos para a organização dos trabalhadores em organizações sindicais, os trabalhadores também passaram por uma reestruturação nas carreiras, oportunidade em que a cidadania se estendia somente aquelas profissões classificadas pelo Ministério mediante a assinatura da Carteira de Trabalho da Previdência Social- CTPS, instrumento que foi criado no governo de Vargas e que se utiliza nos dias atuais.

2.3 O impacto da Ditadura sobre os direitos sociais

O Regime militar foi o período da política brasileira em que militares conduziram o país. Essa época ficou marcada na história do Brasil através da prática de vários Atos Institucionais que colocavam em prática a censura, a perseguição política, a supressão de direitos constitucionais, a falta total de democracia e a repressão àqueles que eram contrários ao regime militar. A liberdade de expressão e de organização era quase inexistente. Partidos políticos, sindicatos, agremiações estudantis e outras organizações representativas da sociedade foram suprimidas ou sofreram interferência do governo. Os meios de comunicação e as manifestações artísticas foram reprimidos pela censura. A década de 1960 iniciou também, um período de grandes transformações na economia do Brasil, de modernização da indústria e dos serviços, de concentração de renda, de abertura ao capital estrangeiro e do endividamento externo. Os efeitos da

ditadura de 1964 nos sindicatos de trabalhadores refletem-se ainda hoje em baixos salários e condições preconizadas de trabalho, também podem ser vistos com muita clareza nos cenários econômicos, político e social brasileiro. Na ditadura, muitos trabalhadores chegaram a ser presos e torturados dentro das empresas. Houve ainda demissões em massa, aposentadorias compulsórias e suspensão das promoções. A importância do estudo dos impactos da ditadura civil-militar nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil encontra-se na ação coletiva dos trabalhadores na ocorrência que levou ao golpe de 31 de março de 1º de abril de 1964. O golpe civil-militar foi a resistência capitalista às possibilidades de reformas e avanços sociais. Por meio da violência, os setores antidemocráticos atuaram com prisões de lideranças, torturas, assassinatos, expulsão de líderes esquerdistas do país e intervenção em sindicatos. Alguns dos impactos como, por exemplo, a privatização do ensino, desigualdade social e o abismo entre escolas públicas e particulares foram algumas das consequências dos 21 anos de regime militar no Brasil. A ditadura militar também afetou as pesquisas científicas e a saúde pública do país. Sob o comando dos militares, os serviços de pesquisa e saúde passaram por mudanças estruturais. Antes o atendimento médico era setorizado por categoria profissional, quem não tinha carteira assinada recorria a instituições filantrópicas. A democracia não é o modelo de concessão de Poder ideal, principalmente em sua forma indireta, mas ainda é o melhor e não tem nenhum conhecimento de outro modelo que a supere no que diz respeito à justiça social que pelo menos tenta proporcionar, ao permitir que os cidadãos exerçam mesmo que indiretamente o Poder.

Considerações finais

Os direitos sociais em suma, são parte da personalidade das pessoas livres. Várias revoluções visando o progresso social foram feitas por conta de protestos de cidadãos (operários) que resolveu não se calar diante da situação de calamidade operária, a Revolução Francesa a rigor de exemplo, abriu as portas para o mundo capitalista e com isso imensas oportunidades de trabalho surgiram desenvolvendo algumas demandas sociais para a sociedade como acessos básicos a saúde e educação daqueles que não possuem recursos suficientes. Nota-se então que é preciso a materialização desses direitos em constituição, pois de nada vale a boa fé se eu não posso apoiá-la em palavras sólidas e permanentes. Perpassando pela constituição de 1981 e a política de Vargas há um abismo de realidade, a primeira por não haver representação política suficiente nos palanques apenas a minoria social foi beneficiada em relação aos direitos sociais, e este tipo de situação acaba por se tornar recorrente na atualidade, uma vez que ao breve silêncio da população uma possível oligarquia se forma para atender apenas os interesses pessoais. Vargas foi além pensando não só na constitucionalização dos direitos, mas também numa maneira de concretizar os planos sociais, sindicatos e outras ferramentas foram criados para o melhor acesso das garantias sociais. E essas ferramentas se mantêm até hoje provando serem avanços fundamentais da história brasileira que sobreviveu ao golpe militar que detinha por objetivo a resistência capitalista aos direitos trabalhistas e sociais.

Mediante o exposto é possível perceber que mesmo havendo desde sempre a existência dos direitos nem sempre eram conhecidos, resguardados e muito menos cumpridos. Os direitos sociais foram e vem sendo conquistados um pouquinho a cada dia ao passo que a sociedade percebe que está em desigualdade social, esta comparação é mui relevante para a formação de uma sociedade democrática, pensante e que busca sempre desenvolver e aprimorar o senso crítico. Partindo do pressuposto de que outras revoluções influenciaram os brasileiros a levantarem suas vozes mesmo que silenciosamente nos plenários nos faz perceber de uma perspectiva sociológica que independentemente das nações todas precisam do mínimo para existir e coexistir entre si, o mínimo na maioria dos casos não é nem um direito, mas sim um dever do Estado garantir saneamento, saúde, educação e trabalho, o governo-Estado que foge destas obrigações para quem que seja é no mínimo tirano. No Brasil fica claro que foi preciso passar por várias constituições até se chegar a mais recente e no presente momento a mais plausível também constituição de 1988 para se institucionalizar alguns direitos que de tempos em tempos eram exonerados, talvez por pensamentos ideológicos ou por fanatismo dos governantes e parlamentares que se assentaram no poder. Contudo vale ressaltar que os direitos do povo brasileiro apesar de serem conquistados através de muita pressão ao Estado até os dias de hoje, o país têm, e pela torcida de todos continuará tendo, seus momentos felizes. Um deles como já dito anteriormente foi que apesar da rigidez da era Vargas houve nesse período de tempo algumas melhorias no tocante a educação, saúde, cidadania e exercício do trabalho da classe operária. Não podendo deixar de mencionar e exaltar a resiliência da nação brasileira que passou por ditaduras e golpes e ainda sim se mantém de pé com forças para sempre procurar fazer valer aquilo que nos faz uma pátria, a soberania. Cabe ao Estado buscar sempre resguardar o bem comum evitando tiranias em seus governos para que os cidadãos não precisem se sentir na ofensiva de terem que ir pras ruas para gritar por respeito.

Referências

LEAL, G. P. A (re)construção dos direitos sociais no século XXI: Entre a progressividade, a estabilidade e o retrocesso. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 53, n. 211, p. 143-166, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/525423>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PINHEIRO, M. C. B. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006, 01/2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?se>. Acesso em: 09 nov. 2020.

NOGUEIRA, V. L.; PAULA, D. G. **Escola pública e liberalismo no Brasil Imperial**: Construção do Estado e abandono da nação. Revista História da Educação, v. 21, n. 53, p. 182-198, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-3459/57191>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Engelmann, F. Madeira LM. A causa e as políticas de direitos humanos no Brasil. Nº 75. Caderno CRH, 2015. 623-637p. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v28n75/0103-4979-ccrh-28-75-0623.pdf>. Acesso em 10 nov. 2020.

DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL PÓS-CF/1988: UMA ANÁLISE SOCIOLOGICO-JURÍDICA

AUTORES: CLARICE FERREIRA BARBOSA, DADIANNE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA, IARA LORRAINE SILVEIRA CRUZ E RICARDO ADRIÃO DA ROCHA

ORIENTADOR: HUGO FONSECA MOREIRA

Introdução/ Material e Métodos

Este presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise sócio jurídico, após a Constituição Federal de 1988 com olhar voltados para seus avanços e retrocessos, analisando os direitos sociais, em uma visão mais ampla a seguridade social. Acentuando a proposta de levar acadêmicos e pesquisadores ao que chamamos de Sistema Nacional e Garantia de Direitos na qual protege as instituições que são representadas em âmbito Jurídico. Deste modo os autores participantes utilizarão o Método Dedutivo para melhor compreensão dos leitores com caráter qualitativo.

Resultados e Discussão

No dia 5 de outubro de 1988 o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães promulgou a Constituição Federal brasileira de 1988, define -se uma ruptura histórica de notáveis consequências, desaguadouro de um longo processo de luta pela redemocratização do país.

A constituição federal de 1988 no Brasil representou uma resposta às demandas sociais que clamavam por uma voz ativa na gestão pública tendo decorrido 21 anos de ditadura militar vividas no período de 1964/1985. A CF/88 conhecida como constituição cidadã estará elementos democráticos na gestão das políticas públicas e por o pouso novo desenho fundamentado nos princípios da descentralização, municipalização e participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas por intermédio da garantia dos direitos civis, sociais e políticos, a Constituição de 1988 buscava construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, regionais e promover o bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Naqueles 5 de outubro, grandes expectativas eram geradas a partir do que a nova Constituição permitia vislumbrar. Logo no preâmbulo do texto constitucional, os constituintes declaram que seu objetivo foi:

(...) instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...).

A configuração de forças presente permitiu a restauração do Estado democrático de direito, fosse conquistada a elaboração de um novo sistema políticas que avançava bastante em relação ao que estava em vigor. Buscando promover maior igualdade na participação dos cidadãos no desenvolvimento econômico do país.

No momento em que a Constituição foi elaborada, vários planos de estabilização de preços haviam falhado e o Brasil evoluía rapidamente para um quadro de hiperinflação. A taxa de desemprego ainda era relativamente baixa, mas havia disputas trabalhistas constantes em torno da manutenção dos salários reais – o que fez que o Brasil fosse o país com maior registro de greves no mundo durante a década de 1980.

Várias áreas sociais foram atingidos distintos graus de sucesso em gravar suas respectivas agendas no texto constitucionais e em seguida, também distintas graus de sucesso no embate pela regulamentação e pela efetiva implementação destas conquistas.. O resultado e a amplitude de tais conquistas estão fortemente relacionados e condicionados pelo contexto social e econômico mais geral – que certamente limitou as possibilidades concretas de progresso.

Uma avaliação preliminar do estado das conquistas sociais no Brasil revela que, se por um lado a Constituição permitiu avanços para a afirmação dos direitos sociais, estes padecem de insuficiente efetividade, refletida no crônico problema do subfinanciamento, na árdua disputa de espaço entre o Estado e o setor privado, para o provimento de serviços, e por fim, na própria ausência do reconhecimento normativo de certas questões enquanto direitos sociais.

A observação do período pós-88 mostra que a política social inscrita na Carta teve sua aplicação protelada por diferentes expedientes não regulamentação do Ministério da Seguridade; demora na aprovação das leis orgânicas da saúde, da Previdência e da Assistência Social.

O texto constitucional, entretanto, foi um poderoso instrumento de resistência às pressões que avançavam sobre as políticas sociais, mantendo em curso, ainda que de forma às vezes limitada, a estruturação de um sistema de políticas

sociais coerente com os princípios proclamados na Constituição reforçou também o caráter distributivo e a responsabilidade pública na regulação, na produção e na operação das políticas sociais. O vínculo contributivo como princípio estruturante do sistema foi afrouxado, em favor de uma forma mais abrangente de proteção. Refletindo os anseios por mais descentralização, a Constituição produziu ainda um novo arranjo das relações federativas. A redefinição de funções e poderes de decisão entre as unidades federadas, que envolveu transferências de recursos da União para estados e municípios, trouxe consequências para a dinâmica do gasto social brasileiro no decorrer dos anos 1990.

Ao completar 21 anos de vigência no dia 5 de outubro de 2009, nossa Constituição completou a maioria, na qual foi primordial em virtude a inclusão de vários direitos fundamentais adquiridos.

Criticada por muitos devido seu excesso de detalhes presentes em suas disposições, a sociedade considerava que teria um grande descumprimentos de sua legislação, uma situação comparada as CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que ao ser criada ate nos dias atuais há ainda uma grande demanda de atividades judiciais por parte dos trabalhadores, para que ela seja devidamente justa. Uma comparação bem situada, devido os fatos.

É possível afirmar que a Constituição foi o marco para o início de uma nova ordem social, pelo efetivo Estado Democrático Social de Direito, sua confirmação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana envolvendo as políticas públicas. Podendo fazer uma análise mais direta sobre o processo de democratização diante das políticas públicas, que lhe conferem legitimidade, sendo deferida:

“No art. 193, Título VIII, Capítulo II, Seção I – Da Ordem Social, a Constituição Federal de 1988 aponta que a ordem social brasileira tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. (BRASIL, Constituição Federal 1988).

É bem visível notar no *caput*, os direitos sociais sempre esteve presente no nosso país, na atual e também nas anteriores, através dos movimentos sociais, que são notórios. Em olhar mais avançado, é viável citar os Direitos Sociais foram abortados de forma muito forte internacionalmente, como os direitos estabelecidos na Declaração de Direitos Humanos do Homem, e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Sendo assim é perceptíveis que os Direitos Sociais são frutos da própria necessidade da sociedade em busca do seus direitos e da sua própria essência. Uma das principais brocados jurídicos estudados no estudo da Sociologia jurídica determina que só existe direito se existe sociedade, ou seja a própria existência do direito depende do estudo das necessidades sócias. (*Ubi societas, ibi jus*).

Para o jurista Alexandre de Moraes os Direitos são:

“Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.” [3]

Porém, isso ocorre porque as necessidades dos indivíduos possuem características sociais claras, pois se essas necessidades individuais não forem absorvidas, o impacto acabará por atingir toda a sociedade. E isso implica em diversos questionamentos sobre sua forma que abrange os nossos direitos. O estímulo causado por esse fenômeno é óbvia, ganhou força e vem lidando com novas semânticas dos direitos sociais: ativismo judicial, reserva do possível, mínimo existencial, normas programáticas e proibição da atuação escassa insuficientes. De várias perspectivas, as críticas também se multiplicaram em relação politização do judiciário, desprezo da escassez econômica, falta de força dos tribunais para a formulação de políticas públicas e despreparo dos profissionais do direito são alguns exemplos. A visão sociológica pode ajudar esclarecer esses desenvolvimentos, uma vez que não está sujeito às restrições internas no

sistema jurídico. A sociologia jurídica é capaz de visualizar paradoxos, as tautologias e os autoenganos presentes nas operações jurídicas que tratam dos direitos sociais.

De um lado a escassez é reconhecida como limite externo ao direito. De outro lado, afirma-se a implementação de direitos sociais, independentemente da escassez, quando o mínimo existencial esta envolvido. Embatem os defensores do ativismo judicial e os refratários à dita politização dos tribunais. Apresentam múltiplas concretizações do princípio da proporcionalidade. Resultado de tanta controvérsia é que praticamente qualquer decisão jurídica pode encontrar fundamento nas mesmas construções dogmáticas.

Colocando em pauta a dignidade da pessoa humana que é também um inciso nos direitos sociais, fazemos a citação do texto de Carmem Lucia Antunes Rocha (1999, p. 3) afirma que :

“forma de aviltamento ou de degradação do ser humano é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana. A justiça, como o seu inverso ou a sua ausência, que é a

injustiça, tocam um sentimento do homem. A dignidade e o seu contrário, que é a indignidade, também. O tratamento justo e digno conforta; a injustiça, como a indignidade, transtorna o ser humano e o atinge em seu equilíbrio emocional; a reação contra uma ou outra é sempre de revolta, desespero ou amargura: é sempre contraponto carregado de emoção ou sentimento o que se deflagra”.

A dignidade diz respeito tudo que se relaciona ao homem em razão ao fato de este ser dotado de humanidade, em outros termos. A julgar pela situação exposta por este trabalho, ainda é certo que os avanços constitucionais no campo dos direitos sociais foram e continuarão sendo um passo extremamente importante para que a sociedade brasileira continue seus esforços para superar as graves desigualdades sociais e construir a cidadania. Porém, é preciso destacar que esses avanços ainda são polêmicos na sociedade brasileira, sendo fundamental que os cidadãos os entendam e continuem lutando por sua persistência e avanço no direito e na vida real.

Nessas circunstâncias, de acordo com os princípios sociais perseguidos pela Constituição de 1988, o Estado tem a responsabilidade de proporcionar aos indivíduos o direito de exercer plenamente seus direitos sociais. Isso foi discutido no Capítulo Dois do Capítulo Dois sobre Direitos Fundamentais e Proteção do Art. Artigo 6/88 da Constituição Federal.

Considerações finais

Mediante o exposto é verossímil o fato de que, não somente uma nova constituição fazia-se essencial, mas uma nova postura do Estado diante da sociedade. Ao discorrer sobre a Constituição de 1988 é possível notar o quanto a mesma foi um marco para delinear o sistema democrático brasileiro, desde sua promulgação como resposta ao clamor da sociedade, até os dias atuais se firmando como ferramenta fundamental para a conquista e garantia dos direitos sociais.

Agradecimentos

Agradecemos a Faculdade Verde Norte e aos organizadores do SPAD por ceder o espaço para que o presente trabalho pudesse ser apresentado e aos nossos professores, em especial o professor Hugo Fonseca pela orientação e por aguçar em nós o gosto pela pesquisa.

Referências

- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 / 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- IAMAMOTO, Marilda V. **O Serviço Social na contemporaneidade**. São Paulo: Cortez, 1998.
- SCHEUNEMANN, Arno Vorpagel. **Processo de trabalho no serviço social** / Organizador: Arno VorpagelScheunemann... [et al.]. – Canoas: Ed. ULBRA, 2010
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livros I. Tradução: Reginaldo Santana. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- OLIVEIRA, Jairo da Luz. **Políticas sociais específicas** / organizador: Jairo da Luz Oliveira. Canoas - RS. Ed. ULBRA, 2010.
- SCHEUNEMANN, Arno Vorpagel. **Processo de trabalho no serviço social** / Organizador: Arno VorpagelScheunemann... [et al.]. – Canoas: Ed. ULBRA, 2010.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia Jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UMA DISCUSSÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

AUTORES: DÉBORA CRISTINA DE SÁ FAGUNDES, FÁBIA AGUIAR DE SOUZA FREITAS, MARCO AURÉLIO TOLENTINO VIEIRA, RAFAEL MARCELO GONÇALVES DE BRITO, ROSÂNGELA RODRIGUES PRATES, SAMUEL FIGUEIRA DE SOUZA E WALTER LUIK SANTOS SILVA

ORIENTADORA: NELIA CAROLINA SILVA DIAS

Introdução

O presente estudo visa discorrer sobre a violência contra a mulher. Sendo problema historicamente constituído, o gênero feminino teve que lutar contra toda uma sociedade para ganhar seu espaço social. Cada vez mais atuante na atualidade a mulher pode estar inserida no mercado de trabalho.

O contexto machista no qual há superioridade entre o gênero masculino sobre o feminino. Sendo importante observar que o papel da mulher na sociedade deve ser obrigatoriamente inferior ao do homem. Em uma situação na qual há a violência contra o gênero feminino.

Material e Métodos

Ao discutir sobre essa temática houve a consulta bibliográfica por se tratar de um trabalho de cunho acadêmico. Nesse contexto houve a consulta de matérias em sítios eletrônicos e bancos de dados que subsidiaram essa pesquisa. O estudo foi bibliográfico qualitativo: as informações foram coletas em livros, artigos e sítios eletrônicos. Selecionados de acordo as suas características e particularidades. O foco não foi em quantidades ou dados estatísticos. Com autores devidamente referendados no corpo deste trabalho.

Resultados e Discussão

A situação da mulher enquanto vítima de menosprezo e maus tratos não atinge apenas o Brasil mas o mundo inteiro. Dessa maneira há a necessidade de instancias de controle, prevenção e intervenção no mundo inteiro.

Por outro lado, foi possível verificar que as mulheres brasileiras, vítimas do aliciamento, são encaminhadas, na maioria das vezes, para Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça. Nesses países, cerca de 88,2% (oitenta e oito vírgula dois por cento) das mulheres em atividade, vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, são brasileiras.

Essas mulheres, em regra, são tiradas do país através de rotas bem planejadas, com várias outras rotas alternativas, em caso de complicação, tudo isso no intuito de burlar a fiscalização e evitar as forças policiais. Tais rotas são previamente fixadas, levando em consideração a proximidade às rodovias, portos e aeroportos, bem como o fluxo de pessoas, já que um fluxo mais intenso diminui a probabilidade de ser parado, fiscalizado, preso.

A violência contra a mulher é compreendida como qualquer ato violento que inclua ameaças, coerções, privação da liberdade baseada no gênero e que resulte ou possa resultar em danos nas esferas física, sexual e/ou emocional (*United Nations- ONU*, 1993). De acordo com a Organização Mundial da Saúde (*World Health Organization- WHO*, 2014), vivenciar uma situação de violência prejudica o desenvolvimento vital das mulheres, podendo acarretar problemas graves para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva, a curto e longo prazo, gerando altos custos econômicos e sociais. A violência contra a mulher, sobretudo a violência por parceiro íntimo e a violência sexual, está entre os principais problemas de saúde pública e violação dos direitos humanos. (KRENKEL, et al, 2017,p.771)

Sendo um fenômeno social complexo com bases históricas. Nas quais o machismo predomina as relações sociais. Desde a figura feminina que deve ficar em casa para ser mãe e cuidar dos filhos. Até a realidade de violência direta que abrange uma agressão verbal, moral, física e muitas vezes o ato de matar uma mulher, esposa, mãe ou filha.

Esse fenômeno não atinge apenas a mulher como alvo direto da violência. Mas a sociedade, a família e todas as pessoas. Há a necessidade da intervenção do Estado nessa situação. A saúde publica visa promover estratégias de enfrentamento, a Justiça promove a punição de agressores.

A vítima não percebe que está sendo explorada, já que existe uma espécie de contrato entre as partes sustentando as falsas promessas, um falso vínculo empregatício, porém, sem contrapartida, já que os criminosos criam despesas infundáveis, tais como aluguel, água, luz, entre outros, no intuito de manter a vítima sempre em débito, mantendo, por

consequência, o vínculo permanente. Vejam que as vítimas sequer tem noção do que é um trabalho digno, já que não possuem o entendimento suficiente para discernir o trabalho lícito do ilícito.

Grande parte das vítimas de violência conjugal física não procura nenhum tipo de ajuda e, quando o faz, recorre primeiro às pessoas mais próximas, seguido de instituições como polícia, serviços específicos para vítimas de violência doméstica e profissionais da saúde. Neste contexto, as unidades de saúde constituem-se como espaço privilegiado para rastreamento dos casos de violência. Neste ambiente, ocorre acesso frequente, constante e legitimado às mulheres ao longo de toda a sua vida. A unidade de saúde enseja uma relação mais próxima com a comunidade, dirigindo-se aos problemas comuns de saúde que, muitas vezes, podem estar associados à violência contra a mulher. (LEITE et al, 2017,p.2)

Outras entidades da sociedade civil também respondem por essa demanda. Há Ong's, movimentos sociais, movimentos estudantis, extensão universitária e igrejas realizam ações e estratégias de enfrentamento ao contexto da violência.

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas. Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espriando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

A extensão universitária envolve processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político, por meio do qual se promove uma interação que transforma não apenas a universidade, mas também os setores sociais com os quais ela interage. Envolve também prática acadêmica, inerente ao ensino e pesquisa, como referido na Constituição de 1988 5, com o objetivo de fomentar e garantir valores democráticos, da equidade e do desenvolvimento da sociedade em suas dimensões humana, ética, econômica, cultural, social (SILVA et al, 2016, p.277)

Não só a realidade de diminuir a violência mas também o cuidado com a vitimas e agressores que merecem atenção. Essas ações geram valores culturais, científicos pessoais e humanos. Nos quais há a melhoria social, de famílias e valores humanos. Além de melhorar uma perspectiva ética e econômica.

Já que uma análise minuciosa, é possível perceber que a vítima tem uma série de garantias fundamentais violadas. Por garantias fundamentais, leia prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade.

O esboço de uma cultura social que precisa de um aparato legal para progredir, encontra na Constituição Federal de 1988 uma maneira de melhorar suas estratégias e contar com o apoio de Políticas Publicas que valorizam a democracia e os valores de igualdade.

O fato é que os homens são as principais vítimas de formas de violência que resultam em maior número de registros nos sistemas de informação da saúde, da segurança pública e da justiça. Por sua vez, a violência contra a mulher é caracterizada por sua invisibilidade, tendo em vista que ocorre principalmente no âmbito privado e é, em grande parte, perpetrada por familiares e conhecidos. Por estas características, grande parte das ocorrências não geram atendimentos e não são captadas pelos sistemas de informação, o que resulta em subenumeração dos eventos, e contribui para reforçar a invisibilidade da violência contra a mulher. (GARCIA, 2016, p.451)

A extensão universitária, especialmente as universidades publicas que possuem grupos de atendimento, pesquisa, ensino e extensão. Promovendo assim, contribuições significativas para a sociedade. Por meio do aprofundamento nos estudos e atendimento dessa demanda.

Ao reduzir o numero e o grau das incidências de violência na sociedade, há o uso de valorização da realidade científica e popular assim como seus saberes. Esses conhecimentos e estratégias visam promover a emancipação social de vitimas e agressores.

Conforme aponta Sluzki (2003), em nível existencial, as relações humanas contribuem para dar sentido à vida das pessoas, favorecem a organização da identidade, uma vez que as pessoas agem por intermédio do olhar e das ações dos outros. Segundo o referido autor,a

rede social de um indivíduo é uma das chaves centrais para o seu bem-estar, pois influencia no cuidado com a saúde, favorece comportamentos corretivos e práticas de cuidado, sendo, por isso, associada positivamente com a sobrevivência. (KRENKEL, et al, 2017,p.772)

Na formação de profissionais aptos para promover a humanização de atos, e uma vida digna para todos. Assim como a educação em Direitos Humanos, civis e sociais. Essa realidade não discute apenas o contexto das necessidades de bem-estar e saúde da mulher mas também a discriminação e o estigma de “ser mulher”. Assim como as etapas e ciclos da vida.

A violência contra a mulher não é apenas uma violação dos Direitos Humanos mas um mal para a sociedade. Ao agredir uma mulher, os filhos, parentes e amigos também não são agredidos. Para haver dignidade humana não pode haver abuso de poder.

Os três tipos de violência contra a mulher (psicológica, sexual ou física) foram as variáveis dependentes neste estudo. Cada uma foi considerada presente quando a mulher respondeu sim a um dos itens do instrumento. Para identificação dos desfechos, foi utilizada a versão reduzida do questionário original da OMS sobre violência contra a mulher. Esse questionário é validado para uso no Brasil e tem por objetivo discriminar as diferentes formas de violência contra mulheres em seus domínios psicológico, físico e sexual. Esse instrumento possui 13 questões relacionadas à violência com capacidade de discriminar as diferentes formas em contextos sociais diversos, é abrangente e relativamente curto. Esse instrumento possui elevada consistência interna, apresentada pelos coeficientes de Cronbach(média de 0,88) (LEITE et al, 2017,p.3)

As estratégias do Estado e sociedade civil visam promover melhorias sociais. Além de obter êxito com a população que começa a se posicionar contra a violência. A violência não é só familiar mas pode ocorrer por terceiros em diversos locais. No setor público há também essa violência e pode ser entendida como um abuso de poder.

Para intervir na realidade da violência é necessário a articulação de diversas áreas e saberes. O fenômeno violência abrange o biológico, social e psicológico. Pois além de sofrimento há a marca negativa e sequelas na vida dos envolvidos.

A problemática da violência contra a mulher é considerada atualmente importante questão de saúde pública, tendo em vista que afeta não somente a pessoa que sofre violência, mas também a sociedade. O fenômeno independe do nível socioeconômico, cultural e de escolaridade, pois todas as pessoas se encontram suscetíveis a sofrer violência 15. Determinantes, como a invisibilidade da violência, insensibilidade, falta de capacitação dos profissionais de saúde, a tendência à medicalização dos casos e a pouca articulação entre os diferentes setores da sociedade, tornam o problema ainda mais complexo e de difícil intervenção. social (SILVA et al, 2016, p.278-279)

Tendo em vista a construção histórica da violência contra a mulher, há sequelas que foram transmitidas por gerações. Dessa forma outros aspectos da vida comunidade devem ser observados. Pois a realidade de gênero não está apenas vinculadas a mulheres cujos parceiros são homens. Mas as lésbicas também são vítimas da violência contra a mulher.

Considerações finais

A realidade da mulher no mundo é permeada por atos de violência. Não só a violência física, moral ou de exploração-dominância. Mas os valores de gênero negados como o sentimento feminino ao ser pisada. A mulher perde sua identidade e seus anseios passam a serem velados pela figura masculina.

Assim, há a violência física que pode ser entendida como vítima de maus tratos físicos pelo o marido ou o pai. A violência sexual que é o sexual sem prazer e obrigatório. Ou ainda as violências morais que são os sentimentos negados ou o vexame público. Dessa forma, pesquisas, estudos com intuito de melhorar a estratégia e ações de enfrentamento contra os maus que atormentam a vida feminina são realizadas no mundo inteiro. Em instâncias de fomento a pesquisa, ensino e extensão.

Referências

KRENKEL, Scheila, MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. **Violência contra a Mulher, Casas-Abrigo e Redes Sociais: Revisão Sistemática da Literatura.** Psicologia: Ciência e Profissão Jul/Set. 2017 v. 37 n°3, 770-783.

LEITE, Franciele Marabotti Costa, AMORIM, Maria Helena Costa, WEHRMEISTER, Fernando C, GIGANTE, Denise Petrucci. **Violência contra a mulher em Vitória, Espírito Santo, Brasil.** Revista Violência contra mulher em Vitória, 2017.

SILVA, Patrick Leonardo Nogueira da, Sibelle Gonçalves de Almeida, MARTINS, Aurelina Gomes e, GAMBA, Mônica Antar, ALVES, Elaine Cristina Santos, JUNIOR, Renê Ferreira da Silva. **Práticas educativas sobre violência contra a mulher na formação de universitários.** Rev. bioét. (Impr.). 2016.

PANDEMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE IR E VIR E O DIREITO A SAÚDE

AUTORES: BRENO SAMUEL DIAS DE SOUZA, EDUARDO DIAS DA ROCHA, RENATO DIAS OLIVEIRA, VIRGÍLIO MOREIRA NETO

ORIENTADOR: BRUNO CORDEIRO DA SILVA

Introdução

O objetivo do presente trabalho é promover o debate a partir do conflito havido entre os direitos fundamentais de *ir e vir* e *saúde* em razão da pandemia do COVID 19, causada pelo agente Sars-CoV-2. O elemento de justificação é exatamente a controvérsia que decorre de tal conflito, dada a diversidade de opiniões formuladas a respeito – sejam estas de cunho *político, econômico, ou jurídico* –, muitas, inclusive, sem qualquer fundamento ou aporte teórico e que acabam, por fim, disseminando informações *imprecisas*, em verdadeiro desserviço social. O trabalho buscou suporte na legislação *constitucional* e doutrina pátria brasileira e estrangeira para fundamentar suas conclusões.

Material e Métodos

O trabalho consiste em revisão bibliográfica de obras clássicas do Direito Constitucional brasileiro e estrangeiro, além de notícia de fato veiculada em meio de comunicação de massa (*internet*) para fins de amoldar-se a circunstância narrada à perspectiva constitucional abordada.

Resultados e Discussão

É fato *notório* que após a segunda grande guerra mundial, instaurou-se um grande debate no *positivismo clássico*, haja vista a percepção da necessidade, já àquela época, de reformulação desta importante corrente jurídica. A própria segunda guerra serviu de termômetro para tal percepção, sobretudo, em razão do modo de agir dos Estados considerados totalitários, mormente porque sustentados pela noção – clássica – de validade do direito posto, ou seja, aquele que se originara de um ato *legislativo* emanado por uma autoridade competente, qualquer fosse o conteúdo da *regra*. Surgiu, pois, com tal crise, o fenômeno do *constitucionalismo*, ou, para alguns, – isto numa terminologia mais recente – *neoconstitucionalismo*, e que buscou incorporar *princípios e valores* ao direito, que não se conformaria, pois, apenas, a ideia de validade que o precedeu. Sobreveio, assim, guisa de exemplo, a ideia da *ponderação*, mormente pela doutrina de Robert Alexy. Significa dizer, no propósito do presente texto, a considerar que direitos fundamentais, *por sua própria natureza*, tendem a entrar em conflitos em situações cotidianas, muitas vezes será preciso *ponderar* para se saber qual dos direitos conflitantes deve prevalecer sobre o outro. São, nessa senda, exemplos de direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): *a vida, a liberdade, a locomoção, a saúde, a expressão, a propriedade*.

É importante destacar, contudo, que a *ponderação* – em caso de conflito, deve se dar sobre o caso concreto que se está discutindo e não sobre a *regra* em si, sob pena de um direito – *a partir de uma análise meramente superficial* – ser considerado mais importante ou que mereça maior proteção estatal do que outro. O objeto específico deste trabalho é debater como a atual pandemia incide sobre direitos fundamentais *inerentes* à condição de dignidade – *básica* – das pessoas, *in casu*, direito de ir e vir, que, a toda evidência, foi sensivelmente restringido pelo *também* direito à saúde, em especial, a saúde pública.

De acordo com Silva (1991) “direitos fundamentais do homem-indivíduo, são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”. Assim, a propósito do presente trabalho, o art. 5º, inc. XV da CF/88, que dispõe sobre os direitos *fundamentais*, estatui que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Tome-se, *guisa de exemplo* – *sem, portanto, qualquer instigação à rivalidade política ou partidária* – atos e falas perpetrados pelo *atual Chefe do Poder Executivo Nacional* –, que minimizaram, em diversas ocasiões, ao arpejo das orientações de *cautela* notoriamente conhecidas ao redor de todo o mundo, a premente necessidade de *isolamento* e a adoção de medidas de cautela com vistas a frear a disseminação – *ainda que não proposital* – do vírus. O sustentáculo teórico de sua conduta foi justamente o direito de *constitucional* de *ir e vir*.

Trata-se, a rigor, de *direito constitucional*, a faculdade de *ir e vir*, inerente, portanto, na medida em que alçado ao *status* de direito fundamental, à ideia de dignidade da pessoa humana. Contudo, há que se perquirir a existência ou não de *justiça*, no sentido filosófico do termo, na relativização de tal direito, mormente em razão do conflito percebido com outro de igual hierarquia constitucional, o direito à saúde, e de que forma se daria uma ponderação nesse caso.

Fato é que não há direito *fundamental* absoluto. Com efeito, o próprio direito a vida, tem limitação na Constituição, *ex vi* do art. 5º, XLVII, *a*. Nessa senda, e, partindo do aforismo de que *onde se pode mais, logo, pode-se menos*, se a vida humana não é direito absoluto, o que se dirá, então de uma manifestação implícita do direito de locomoção (o direito de *ir e vir*) — que, inclusive, e no ponto que concerne ao presente trabalho, pode ser mitigado por força normativa da própria Carta Magna, notadamente em razão de declaração de estado de sítio (ainda que *in casu* não tenha sido decretada tal medida), no qual se pode estabelecer a obrigação de permanência de pessoas ou massas populacionais em localidade determinada, conforme preceitua o art. 139, *caput* e I, da CF/88.

Neste diapasão, em todas as alçadas administrativas do Estado Brasileiro – *vale dizer*, *Municípios*, *Unidades Federativas* e, na própria *União*, no âmbito dos três poderes, foram postas em vigência medidas de contenção populacional, com vistas a frear a disseminação viral, e que, *ipso facto*, atingiram o direito de locomoção.

Lado outro, o direito à saúde, cuja previsão insculpe-se nos artigos 6º e 196 da CF/88, implica tanto num direito individual quanto numa obrigação estatal de prestá-lo. (COMPARATO, 2013). Significa dizer, o *atual* regramento constitucional brasileiro alçou o direito à saúde, a um *status* de direito fundamental, bem como impôs ao Estado o *dever* de subsidiar meios aptos a fornecê-lo.

A toda evidência, portanto, estar-se diante de um *conflito* entre direitos fundamentais. É que, tanto o *chefe do executivo* tem direito constitucional de *locomoção*, quanto o cidadão, de modo geral, tem assegurado o direito à saúde, seja em seu aspecto puramente *subjetivo*, seja no aspecto de *poder-dever estatal* em adotar medidas – e que, de fato, ao menos do ponto de vista *formal* vem sendo feito – que visem, a teor do que preceitua o art. 196, reduzir riscos de propagação de doenças.

Assim, partindo-se da premissa de que o sistema de direitos fundamentais é, a todo tempo, colidente, o princípio orientador para se estabelecer o direito a prevalecer, é, justamente, o princípio da *dignidade da pessoa humana* que, a rigor, do que se extrai das lições de Canotilho (1993) – não é propriamente um direito, mas sim, uma qualidade do homem que recebe proteção do ordenamento –, não se confunde com o *sistema* de direitos fundamentais.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, poderia ser tomado, a partir da adoção de uma perspectiva *pragmática*, sob *cinco componentes*, dentre os quais, ao presente objeto se extrai a “*garantia e defesa da autonomia individual* através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de direito” (CANOTILHO, 1993, p. 363). Significa dizer, em outras palavras que, *de regra*, ao poder público não seria dado intervir nas liberdades individuais *salvo* expressa autorização legislativa para tanto.

O fato é que ante a premente e preclara assunção de necessidade de se obstar a disseminação viral, consoante já sustentado, se por um lado, de regra a intervenção estatal nas liberdades individuais deve se ater, sempre que possível ao mínimo e, nesse ponto, ainda que a liberdade de locomoção integre o princípio orientador da dignidade da pessoa humana, por outro, também é direito do cidadão receber do ente estatal uma resposta positiva, provinda de autoridade com competência para fazê-lo, no sentido de ter preservado o seu direito a saúde, ainda que, para tanto, tenha que se limitar outro direito fundamental.

Não se olvida, pois, que a circunstância especial vivida pela humanidade, e, de modo específico, no Brasil, exige dos cidadãos uma iniciativa mínima de *bom senso*. Com efeito, mesmo o *leigo* em matéria jurídica tem condição, se perquirido, de perceber ao se apontar um caso concreto de conflito, que direitos fundamentais podem, sim, a todo instante entrar em rota de colisão e, que, destarte, na impossibilidade de se viabilizar o livre e pleno exercício dos conflitantes, ao menos um terá de ser – *ainda que momentaneamente* – sacrificado. E nesse ponto, sobretudo por se tratar, no objeto desse trabalho, do atual Chefe do Poder Executivo Nacional, não restam dúvidas de sua capacidade de perceber o conflito e agir em conformidade com os atos legislativos emanados (sejam estes de *mera recomendação* ou de comandos *imperativos*).

Considerações finais

Por tudo o quanto se expôs – sem, contudo, haver qualquer pretensão de *cerrar a discussão com uma pá de cal* –, a nosso sentir, o conflito entre os direitos fundamentais de *ir e vir* e *saúde*, embora marcado por aparente e até palpável grau de complexidade, mormente pelo *status* de proteção constitucional que se confere a ambos, seja na circunstância geral nacional ou mundial, seja no contexto específico abordado, não demanda, ao menos em princípio, discussão de grande amplitude, haja vista o destaque que se deve dar à saúde, seja como bem individual ou coletivo, em face das liberdades individuais de locomoção, mormente quando esta é exercida ao arpejo das recomendações de cautela emanadas por autoridades competentes.

Referências

ALEXYS, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. Rumo à Justiça. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 7. ed., São Paulo: RT, 1991.

LEI E ORDEM: BREVE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA SOB O PRISMA DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL, EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL

AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

ORIENTADOR: FÁBIO FONSECA TELES

Introdução

O presente trabalho visa aclarar como a teoria Lei e Ordem está sendo aplicada no Brasil, no contexto atual, em que se desenrola a pandemia da Covid 19, morbidade contraída em consequência do corona vírus, em desacordo com a dignidade da pessoa humana, prevista como direito social, na carta constitucional de 1988.

Material e Métodos

O desenvolvimento do presente trabalho deu-se a partir da análise de fonte teórica e discussão com os diversos autores que trata do tema, Lei e Ordem, Direitos Sociais e Dignidade da Pessoa Humana, bem como o contexto histórico comparativo, trazendo luz com o método hipotético tratado pelos autores Loic Wacquant (1999), Jose Afonso da Silva (2015) e, Deborah Marques de Moraes (2016), entre outros.

Discussão

Desde logo observa-se que, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Estados membros firmam o compromisso de promover o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e, das liberdades fundamentais como ideal para atingir a dignidade humana dos povos. (DOCUMENTO DIGITAL, ONU, 1948)

Diante da expressa afirmação humanitária, esboçada na declaração universal dos direitos humanos é possível extrair o desejo das nações de combater os abusos e a violência praticados contra os povos que vivem no estado democrático de direito. Percebe-se que, no Brasil contemporâneo, confirma tal violência, praticada contra o grupo de minoria sob o guante da discriminação por sua condição de raça e cor, por omissão de aplicação de leis que priorizam a proteção dessa gente.

É cediço que, a Constituição Federal de 1988, revela como proteção social, no inciso III, do artigo 1º, “a dignidade da pessoa humana”, como um dos fundamentos da república no Brasil. (BRASIL, 1988)

Assim, tem-se que a dignidade da pessoa humana é um postulado formal gravada na lei maior, representando o corolário da cidadania, da justiça e da liberdade, atribuindo aos brasileiros os direitos sociais. (BRASIL, 1988)

Dentro dessa ótica de cidadania, a carta maior, no inciso IV, do artigo 3º estabelece a vedação da discriminação, ensejando que todos são iguais perante a lei, remetendo-nos ao pensamento do artigo 5º que, tem a liberdade como base ideológica de toda elaboração legislativa constitucional, com foco na igualdade de raças, cor, sexo, idade, religião ou quaisquer outras formas de expressão. (BRASIL, 1988)

No entanto, visualiza-se uma constante pratica de desmonte de políticas públicas com o remonte da teoria Lei e Ordem, que deveria ser utilizado para combate do racismo na sociedade contemporânea, mas, no entanto, o que se observa é a conduta calcada no preconceito e na discriminação direcionados aos extratos sociais despossuídos de poder político de quem possui uma cor diferente daqueles que estão de plantão no poder, com a desconstrução do Estado de Bem Estar Social.

Diante de tal aspecto, entretanto, percebe-se que, a discriminação racial no contexto atual, é confirmada com a ausência do aparato Estatal na defesa desse segmento, que luta por seus Direitos Fundamentais, formalizados na lei maior.

Registre-se que, o assassinato da vereadora Mariele Franco, carioca negra, ocorrido no dia 14 de março de 2018, quando participava de um evento “Jovens Negras Movendo as Estruturas” com o propósito de lutar por direitos sociais iguais, cujo fundamento está expresso na constituição federal, conforme divulgado no portal G1, da Rede Globo de televisão. (DOCUMENTO DIGITAL, PORTAL G1, 2018)

Para o constitucionalista Jose Afonso da Silva, a busca por tais direitos “são, portanto, direitos que ligam a igualdade” (SILVA, 2015, p.289).

Nota-se que, Mariele Franco, a negra vereadora do Rio de Janeiro-RJ, lutando por direitos já formalizados na carta magna, foi sacrificada por conta da discriminação racial arraigada no Brasil, desde os tempos obscuros da escravidão negra, ocorrida na colonização.

Cite-se aqui, a exclusão dos negros da participação nos espaços de poder e, tomada de decisão no meio político para confirmação de sua liberdade que ainda não foi concretizada, com a presumida libertação delineada pela lei áurea, em 13 de maio de 1888. (BRASIL, 1888)

Todavia, trata-se de resquício que, convém destacar, remonta a constituição de 1824 quando, não eram considerados cidadãos os escravos, o que, logo, comprova a influência que esta, tem sobre o imaginário popular contemporâneo de que os negros, podem sofrer violência racial, sob o guante da discriminação. (BRASIL, 1824)

Por esse ângulo de entendimento, o artigo supra explicita a crítica à teoria Lei e Ordem aplicada em caráter omissivo pelo Estado Penal ou, comissivo quando tem conduzido a penalização das pessoas que compõem o extrato de minorias negras, pelo grupo dominante no Brasil atual, com a inversão de valores que suprime a dignidade da pessoa humana.

Destarte, procurando também analisar os resultados negativos que a política oblíqua da teoria da Lei e Ordem contribui para a penalização estrutural dos movimentos antirracista dos setores menos favorecidos da sociedade contemporânea. Neste contexto, os negros que compõem a parcela de maior vulnerabilidade, face aos extratos sociais melhor favorecidos, desde outros tempos históricos, é o que sofrem os impactos diretos da política do Estado Penal máximo.

Convém ressaltar que, a teoria da Lei e Ordem refere-se ao poder estatal em implementar por meio da burocracia, policial, judiciária e administrativa, o Direito penal máximo, contra o Estado social que as minorias sociais estigmatizadas pela discriminação racial, esperam.

Para o autor LOIC WACQUANT (1999), há uma legítima gestão autoritária da ordem social utilizada sistematicamente com força na base da estrutura de classes e, que isso representa “ausência de garantias jurídicas mínimas”. (Wacquant, 1999)

Percebe-se que, o autor aclara que tal ocorrência tem prevalência no “recorte da hierarquia de classes e da estratificação interracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária”. (idem)

Em outro ponto, no trabalho de conclusão de curso, a pesquisadora Deborah Marques de Moraes (2016), cita que:

Os aparelhos coercitivos do Estado conferem à classe dominante o monopólio legal da violência, colocada em forma de repressão e sanções àqueles que não cumprem suas determinações; enquanto os aparelhos “privados” de hegemonia têm sua adesão como supostamente voluntária e não coercitiva, espaços onde as diferentes classes disputam a hegemonia na sociedade. MORAIS. 2016, p. 30

Diante disso é possível verificar que geralmente as políticas públicas implementadas pelo Estado social, são para atingir o alvo da parcela considerada de cor branca e, o Estado penal máximo, em detrimento da camada social que compõem os negros, uma vez que, estes últimos não são sequer beneficiados pela agilidade processual na investigação de crimes sofridos, como o narrado anteriormente que, até então não foi solucionado.

Importa salientar que, em pesquisa divulgada pelo portal G1, cujo levantamento denominado "As faces do racismo" feito pelo Instituto Locomotiva, a pedido da Central Única de Favelas, constatou que “94% dos brasileiros reconhecem que pessoas negras têm mais chances de serem abordadas de forma violenta e mortas pela polícia”, corroborando a política penal levado constatado pela teoria Lei e Ordem. (PORTAL G1 – SÃO PAULO. 2020)

Acrescenta-se ainda, que, entre os que tem mais chance de ser morto pela polícia são os negros com 94%, contra 6% de pessoas de cor branca, constatado na mesma pesquisa, confirmando o que maioria dos pesquisados concordam diante do Estado penal estabelecido pelas elites políticas, as quais muitos negros não tem oportunidade de participar. (idem)

Entretanto, o Código de processo Civil de 2015, estabelece no art. 4º que, as partes processuais têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, dessa forma, que o processo penal não seja tão demorado, sob pena de, prejuízo de elementos investigativos, incluindo assim, a atividade satisfativa no atendimento ao jurisdicionado, seja negro ou branco. (BRASIL, 2015)

Desse modo, presume-se, uma espécie de guerra santa contra os negros que, abre um fosco social gigantesco entre duas camadas sociais que se interpõem muitas discriminações que lhe são infligidas diuturnamente na sociedade que deveria acolher e proteger sob as estruturas sociais, da dignidade humana, compromissada no documento universal da ONU. (DOCUMENTO DIGITAL, ONU, 1948)

Com isso infere-se que, essa postura do Estado vem de longa data, ontem nas senzalas, hoje nas favelas e bairros pobres, o que no pensamento de Wacquant, “o Brasil nem sempre construiu um Estado de direito digno do nome”. (idem).

Por conta disso, vemos que os negros no Brasil, assim como outras minorias são incididos à pecha de preguiçosos, vadios ou desocupados, na verdade o que falta são as oportunidades para educação, saúde e segurança, uma vez que, estes extratos sociais foram sempre deixados à margem da sociedade, sem as chances de entrarem por uma porta de universidade pública, muitas vezes, dependendo de ajuda com cotas raciais, ficando por isso a sua própria sorte.

Entretanto a pesquisadora Moraes (2016), discute em seu trabalho que, a sociedade brasileira, talhada para produzir a seletividade no tratamento penal desigual para negros e brancos, desde sua colonização promove a manutenção da discriminação racial, haja vista que o código criminal de 1830 contém artigos criminalizando a rebelião e a fuga de escravos, contudo, não se vislumbra a possibilidade de penalizar a conduta de “reduzir alguém a condição análoga de escravo”, como poderia constar no código penal de 1940. (MORAIS, 2016)

Destaque-se aqui, que, os negros sempre estigmatizados nunca foram tratados como filhos da mesma pátria em condição de igualdade aos demais de cor branca, porém são considerados indesejáveis, tendo muitas vezes o destino trágico, em crescente condições de insegurança, irradiando desconfiança, inclusive quando lutam por seus direitos. Ou seja, é a parcela de brasileiros criminalizados com a gestão da miséria, tornando gatilho fácil para a banalização da violência minadas pela discriminação.

Dessa forma, em apertada síntese, Wacquant diz que:

Em probabilidade acumulada na duração de uma vida, um homem negro tem mais de uma chance sobre quatro de purgar pelo menos um ano de prisão e um latino, uma chance sobre seis, contra uma chance sobre 23 de um branco. Wacquant, 1999, p 61

Por conta disso, as políticas públicas do Estado Social deveriam alcançar a parcela da raça negra, de modo que os investimentos disponibilizados possam preservar a vida tanto na questão penal com agilidade no andamento processual, quanto na implementação de políticas públicas que garantam a saúde.

Neste contexto, confirma-se que, a vulnerabilidade decorrente de um estado acentuado de calamidade que ocorre de uma crise sanitária de proporções mundiais, como a que vivemos na contemporaneidade, não tem cor e nem raça, todavia, os negros tem mostrado mais suscetíveis a letalidade do corona vírus, passando de 32,8% para 54,8%, na taxa de mortes, após internados para tratamento, conforme dados divulgados pelo Ministério da Saúde, na coluna bem estar, pelo site G1. (PORTAL G1. SÃO PAULO, 2020)

Reafirma-se assim, a precariedade que o substrato social, considerado minoria, com grande contingente de negros por condição de raça ou cor, vítimas da discriminação com omissão da aplicação de leis que priorizam a dignidade da pessoa humana para esta parcela da sociedade num momento crucial para garantir a sobrevivência.

A pesquisa analisada, conduz-nos a sintetizar que, há uma lacuna institucional, por parte do Estado Penal adotado pelo governo do Brasil, se omitindo no investimento substancial em áreas importantes como saúde e educação que alcancem as parcelas de maior evidência em números por população que foram abandonados à própria sorte, no momento da pandemia da Covid 19, situação constatada desde os tempos coloniais, prevalecendo o Estado penal em detrimento ao Estado social.

Considerações finais

Conclui-se que a teoria lei e ordem, contemporaneamente aplicada no Brasil, está em desacordo com a dignidade da pessoa humana, direito social, de caráter universal, negado a uma parcela de cidadãos, diante do guante da discriminação de pessoas, em razão da cor negra. Tal ocorrência pode ser verificada no contexto atual, pelo tratamento recebido por este extrato social que, contabiliza índice progressivo de óbitos em relação a outros segmentos, por ausência do Estado Social em detrimento do Estado Penal.

Referências

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª ed. Editora Malheiros. 2015, São Paulo-SP;

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/18/em-4-semanas-mortes-de-pretos-e-pardos-por-covid-19-passam-de-328percent-para-548percent.ghtml> acesso em 17/06/2020, as 15:13;

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/17/94percent-dos-brasileiros-reconhecem-que-pessoas-negras-tem-mais-chances-de-serem-abordadas-de-forma-violenta-e-mortas-pela-policia-diz-pesquisa.ghtml>, acesso em 17/06/2020, as 14:52;

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/11/coronavirus-e-mais-letal-entre-negros-no-brasil-apontam-dados-do-ministerio-da-saude.ghtml>, acesso em 17/06/2020, as 12:11;

<https://www.webartigos.com/artigos/direito-penal-maximo-movimento-lei-e-ordem/109947/>, acesso em 16/06/2020 a 11:09;

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>, acesso em 15/06/2020, as 11:00;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Brasília, DF: presidência da República 05 de outubro de 1988;

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948;

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011;

MORAES, Deborah Marques de. Punir os Pobres no Brasil: Uma Reflexão Sobre o Estado Penal em Wacquant e o Avanço Punitivo Brasileiro. UFRJ 2016;

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

O IMPACTO CULTURAL DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS POVOS INDÍGENAS

AUTORES: IARA ALVES DE SOUSA, JAINE MIRTES DE JESUS SOUZA, KATIELLY BORGES RIBEIRO, MELISSA LUANE DA SILVA SOARES E RICARDO ADRIÃO DA ROCHA

ORIENTADOR: HUGO FONSECA MOREIRA

Introdução

A questão indígena em meio a pandemia de covid-19 no Brasil é um assunto de grande relevância na sociedade como um todo, seja ela tratada de em torno da cultura do seu povo ou, até mesmo, na busca de seus direitos. De um lado temos as comunidades indígenas vivendo dentro de cidades por busca de melhoria de vida, mais mesmo assim evitando que sua cultura fique para trás, viver fora do seu território em meio ao preconceito e as diferenças do outro temos as dificuldades de optar por residir em suas tribos no berço da sua cultura, porém com constantes ameaças de extinção indígena vindo sem parar.

Faz necessário olhar para essas pessoas de maneira diferente, referente ao surto pandêmico de 2020, e também sua importância nas questões ambientais (devido os ensinamentos de cuidar da Natureza) e Culturais.

Material e Métodos

Nesse presente trabalho de caráter qualitativo e quantitativo apresentada virtualmente no Simpósio de Pesquisa dos Acadêmicos de Direito da Favenorte (SPAD) foram realizadas pesquisas por via da internet consultando o YouTube e sites bibliográficos para coletar informações relacionadas ao tema proposto “O impacto cultural da pandemia de Covid-19 sobre os povos indígenas”.

Em primeiro plano, é importante ressaltar que esse estudo dispõe as origens indígenas no período colonial introduzindo e evidenciando o preconceito durante seu percurso para que enfim conquistar seus direitos, os quais, no entanto atualmente estão se colidindo com as consequências provocadas devido a pandemia. Desse modo, cada tópico exposto foi distribuído a um membro da equipe que ficou responsável em desenvolver uma análise didática, íntegra e conceitual optando pelas fontes digitais, como, por exemplo, o canal “Parabólica”, do YouTube, do professor de História e Filosofia Pedro Rennó (2020), o qual abordou, os “direitos adquiridos pelos índios” de maneira cronológica, ademais, a Pesquisa teve a assistência do orientador e professor Hugo Fonseca Moreira auxiliando em como elaborá-la além de transmitir e fundamentar um breve apontamento do assunto.

Resultados e Discussão

A. Peregrinos em sua própria terra

Apesar de centenas de anos de contato com a sociedade não indígena e enfrentando o roubo e a invasão de suas terras, a maioria dos povos indígenas lutaram e têm lutado para manter sua língua e seus costumes. De acordo o, a Survival, plataforma digital global que apoia a causa indígena o povo mais numeroso hoje é o Guarani, com uma população de 85.000 pessoas, mas hoje eles têm pouquíssima terra. Durante os últimos 100 anos, uma enorme parte de suas terras foi roubada e transformada em vastas áreas de pasto e de plantação de soja e cana-de-açúcar. Por conta das crescentes invasões muitas comunidades estão morando em reservas superlotadas e outras vivem sob lonas na beira das estradas. Seguindo com as informações disponibilizadas pela Survival muitos povos amazônicos somam menos de 1.000 indígenas, o povo Akuntsu por exemplo, agora é composto por apenas três pessoas, e os Awá por 450. Muitos, como os nômades Kawahiva, que são algumas dezenas, estão fugindo de madeireiros e fazendeiros que invadem suas terras. Essas invasões afligem os índios e os deixam desesperançosos com o futuro, é possível contemplar essa angústia na fala da índia Marta Guarani que diz: “Nós índios somos como plantas. Como podemos viver sem o nosso solo, sem a nossa terra?”.

Alguns povos, como os Awá, os Maku e alguns povos isolados, são caçadores-coletores nômades, eles vivem em pequenos grupos familiares e mantêm poucas posses, o que lhes permite mover rapidamente na floresta, constroem abrigos com materiais retirados de árvores, como folhas de palmeira, em apenas algumas horas. Como todos os povos indígenas, eles carregam mapas mentais incrivelmente detalhados da terra e topografia, da fauna e flora, e dos melhores lugares para caça. De acordo com estudos científicos, as terras indígenas são atualmente a mais importante barreira contra o desmatamento da Amazônia, visto que são terras demarcadas para a preservação do modo de vida indígena,

mas que também acaba preservando a fauna e a flora no território brasileiro. Davi Kopenawa, xamã e porta-voz Yanomami, afirma: ‘Vocês tem escolas. Nós não temos, mas sabemos cuidar da floresta.’ este depoimento é a realidade que ele e seu povo vivencia com a enorme pressão de intrusos em seus territórios, como no estado do Maranhão por exemplo.

É bem provável as tribos que até hoje se escondem, se isolam por medo de serem obrigados a deixar sua identidade para trás, como muitos tiveram que fazer para serem “aceitos” na nova sociedade que vinha a ser os “novos” nativos, inclusive. Os papéis se invertem, os indígenas passam a serem os peregrinos, e os europeus os nativos, e não satisfeitos eles abrem as portas para outras nações colonizarem as terras brasileiras, isso fez com que os índios fossem cada vez mais desvalorizados. Um povo com uma cultura rica em idiomas, hábitos, tradições, religião própria, estava aos poucos sendo substituída violentamente pelos egocêntricos brancos.

B. Qual foi o decurso dos indígenas ao conquistar seus direitos?

De forma sucinta e com base nas aulas do professor Pedro Rennó em seu canal do YouTube nomeado como “Parabólica” abrange-se a questão dos direitos adquiridos pelos indígenas no decorrer da História, os quais a princípio com a chegada dos portugueses no Brasil em 1500, esses povos não eram considerados seres humanos e tratados como inferiores ao homem branco, surgindo conseqüentemente o preconceito e a prática do racismo por meio da escravização. Para não morrerem sufocados com a doutrinação cristã eurocêntrica em suas tribos, - algo que infelizmente acarretaria o fim de sua cultura - boa parte dos índios sacrificaram suas vidas nas aldeias para acalentar os missionários, migrando-se para a zona urbana. Na tentativa de se adaptar na cidade os indígenas optam por deixar sua verdadeira identidade às sombras, para evitar possíveis perseguições racistas. Entretanto, foi através destas migrações que os indígenas começavam a ter seus direitos conquistados. Em vista disso, segundo as pesquisas realizadas no site da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em um artigo de um renomado Doutor em Antropologia Social pelo Museu Nacional/UFRJ e Coordenador de Divulgação Científica do Museu do Índio, Carlos Augusto da Rocha Freire, foi a partir de 1910 que criou-se o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) tendo como diretor Marechal Rondon e que tinha por objetivo prestar assistência aos índios do território nacional e afastar a Igreja Católica da catequese indígena. Ademais, durante a era Vargas (1930-1945) destaca-se os sertanistas irmãos Vilas-Bôas que além de tentar integrar os indígenas a cultura nacional, lutaram para a demarcação de terras e criação de reservas no Xingu. Posto isto, em 1973 fundou o Estatuto do Índio com o propósito de resguardar as tradições e tinha o intuito de defender a integração progressiva e harmônica a comunhão nacional, uma vez que acreditavam que os índios deixariam de existir. De maneira cronológica, em 1967 criou-se a Fundação Nacional dos Índios (FUNAI), cuja finalidade é a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas e reconhece o Estado brasileiro como pluri étnico, assim como está previsto no Art.231 da Constituição de 1988 que descreve: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, ou seja, apenas com a Constituição de 1988 (Cidadã) o indígena passou a ter o direito de preservar a sua cultura, sobrevivência e a terra.

C. Desafios da saúde indígena

Com a forte pressão para explorar suas terras, todos os povos indígenas isolados são extremamente vulneráveis, tanto a frequentes ataques violentos como a doenças comuns, como gripe e sarampo, contra as quais eles não possuem imunidade. A maioria dos povos indígenas vive inteiramente das florestas, através de uma mistura de caça, coleta e pesca. Eles cultivam plantas que utilizam como alimentos e medicamentos, e também usam a vegetação para construir casas e fazer objetos do cotidiano. Muitos povos indígenas brasileiros, como os do Parque do Xingu, os Yanomami e os Enawenê Nawê, vivem em malocas que são grandes casas comunais que abrigam famílias extensas e onde eles amarram redes e dividem a comida em torno delareiras familiares, esses costumes comuns entre eles estão em ameaça por conta do novo corona vírus (COVID-19) que se propaga através do contato físico imediato de quem estiver contaminado. Assim como o compartilhamento de utensílios e objetos, os rituais espirituais também nas presentes circunstâncias colocam a vida dos indígenas em perigo, uma vez que precisam estar juntos para a execução das suas cerimônias e não só os seus eventos, mas também a sua cultura que é passada oralmente dos mais velhos aos mais novos. Epidemias e pandemias – que é o caso – no decorrer da história sempre vieram de forma catastrófica para todos principalmente para os indígenas que possuem menor resistência e com o COVID-19 não é diferente, de acordo com João Soares, jornalista da UOL, um menino indígena Yanomami de aproximadamente 15 anos foi mais uma vítima do vírus indo infelizmente a óbito, sua família só foi notificada após ele já ter sido enterrado em Boa Vista onde estava internado, seus pais não puderam dizer adeus a seu filho e sua tribo não pode realizar seu funeral da forma adequada para eles o que acarreta num grande impacto cultural, uma vez que os ritos fúnebres Yanomami é entendido como vital para o bem-estar da pessoa falecida e também da comunidade.

Segundo dados da Apib (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) mais de seiscentos indígenas foram mortos através do COVID-19, sendo que cerca de duzentos destes indígenas foram mortos em terras indígenas. Diferentes estudos atestam, no entanto, que povos indígenas são mais vulneráveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde piores do que as dos não indígenas, o que amplifica o potencial de disseminação de doenças. Condições particulares afetam essas populações, como a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde e o subsistema do Sistema Único de Saúde criado para atender a saúde indígena sofre com a falta de estrutura e de recursos para tratamento de complicações mais severas como a COVID-19.

A FUNAI ainda alerta que mesmo com o perigo eminente da pandemia os invasores não respeitam o território indígena com suas caçadas, e nem as medidas de isolamento, facilitando assim o contágio nas tribos. Devido às aldeias se localizarem a longa distância das cidades, o acesso quando necessário aos hospitais se torna escasso, muitos índios acabam não aguentando a espera por um respirador e isto pode agravar os sintomas, isto quando eles não perecem pelo caminho até o hospital mais próximo, pois trata-se de uma distância longa.

Considerações finais

Diante dos fatos expostos apesar do reconhecimento dos índios como civilização que é, e também o reconhecimento de seus direitos os perigos não cessam, as invasões continuam assombrando as tribos com suas queimadas em terras demarcadas fazendo sucumbir não só a fauna e a flora com caçadas ilegais, mas também toda uma cultura milenar que foi gerada por antepassados e passada de geração pra geração. A falta de preparo de uma nação para enfrentar uma epidemia pode até ser considerada quando todos são afetados da mesma intensidade, o que acontece em relação aos indígenas é que são sempre os últimos a se beneficiarem tanto por questão cultural, tanto por acessibilidade ou até mesmo falta de conhecimento sobre o que está acontecendo no resto do mundo. Mediante isto o governo tem trabalhado buscar medidas protetivas as etnias indígenas de forma lenta, é claro. Observando o cenário da saúde indígena em comparação com a contemporaneidade pluri étnica essas medidas protetivas apesar de estarem previstas em lei, na pratica não são necessariamente eficazes, talvez por falta de um supervisionamento mais rigoroso ou talvez por falta de conscientização da diversidade cultural que tem que ser respeitada, principalmente num país de etnias e culturas diversas. Se medidas não forem tomadas num cenário de pandemia como este do COVID-19, os indígenas e sua cultura caminharão para a extinção assim como os povos maias, incas e astecas e tantos outros que foram devastados no caminhar da história da humanidade.

Agradecimentos

Agradecemos ao orientador, prof. Me. Hugo Fonseca Moreira e à Favenorte por nos proporcionar esse trabalho científico e a todos os professores pelo incentivo e oportunidade.

Referências

RENNÓ, Pedro. **Povos indígenas na atualidade**. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qKgnhm56qTU&t=282s>. Acesso em: 18 de jun., 2020.

SOARES, João. **O impacto cultural da pandemia de coronavírus sobre povos indígenas**. Disponível em: https://noticias-uol-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/04/20/o-impacto-cultural-da-pandemia-de-coronavirus-sobre-povos-indigenas.amp.htm?usqp=mq331AOFKAGwASA%3D&_js_v=0.1#aoh=15918999304069&csi=1&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s&share=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Fultimas-noticias%2Fdeutschewelle%2F2020%2F04%2F20%2Fo-impacto-cultural-da-pandemia-de-coronavirus-sobre-povos-indigenas.htm. Acesso em: 24 de jul. 2020

VICK, Mariana. **Como o coronavírus afeta populações indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/03/23/Como-o-coronav%C3%ADrus-afeta-popula%C3%A7%C3%B5es-ind%C3%ADgenas-no-Brasil>. Acesso em: 24 de jul. 2020

BBC BRASIL. **Especial Brasil 500: Índios chegaram há 40 mil anos**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/esp_bra_indios.htm. Acesso em: 24 de jul. 2020

SURVIVAL BRASIL. **Junte-se à luta dos povos indígenas do Brasil, assine a petição global: Pare o genocídio indígena**. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/povos/indios-brasileiros>. Acesso em 24 de jul. 2020

Covid-19 e os povos indígenas. Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org/>. Acesso em 26 de jul. 2020.

A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE RURAL: ASPECTOS CIVIS E CONSTITUCIONAIS

AUTORES: AMANDA GABRIELLY TIAGO DIAS, CRISTIANE ANTUNES BRAGA, ISAAC VICTOR PEREIRA CARDOZO, MARCELA GARDÊNIA MARTINS

ORIENTADOR: AURICÉLIO ANSELMO DA SILVA

Introdução

Desde o princípio das relações humanas a vinculação do homem a terra esteve no centro de guerras e disputas, servindo como instrumento de dominação econômica, social e política. Assim como no Direito Romano e nos feudos europeus da Idade Média, no Brasil a valorização deste vínculo não foi diferente, tendo o constituinte inserido a propriedade no rol dos direitos fundamentais do homem, e dotado a moradia de caráter fundamental social.

Nesse sentido, a legislação brasileira adotou o instituto da usucapião como instrumento caracterizado pela prescrição aquisitiva, por meio do qual o possuidor, que tiver cumprido os requisitos previstos em lei adquirirá a propriedade do bem, em face da inércia do então proprietário. Destarte, embora se consubstancie através de diversas modalidades, a usucapião se expressa principalmente por meio da extraordinária, ordinária, especial urbana – ou *pro moradia* –, e especial rural – ou *pro labore*. Esta, objeto do estudo em tela.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 – CF/88 prevê a usucapião *pro labore* como um dos mecanismos de aquisição da propriedade pelo pequeno produtor rural que a ela dê a devida função social. Logo, o presente trabalho se justifica na análise deste instrumento constitucional, na medida em que a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro constitui o único meio de regularizar e adquirir originalmente a propriedade imobiliária, saltando toda a cadeia de possuidores que antecederam o usucapiente na posse do imóvel, bem como a sua função enquanto mecanismo para efetivação de direitos e as finalidades da política agrícola e fundiária nacional. Não obstante, possui como objetivos não apenas os aspectos conceituais do instituto em exame, mas o estudo dos fins sociais que possui e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca desta via judicial asseguradora da propriedade e moradia, direitos constitucionais regulamentados civilmente e materializados por meio da tutela jurisdicional.

Material e Métodos

Para a efetivação dos objetivos deste estudo, fora utilizado o método de pesquisa bibliográfico, baseado no levantamento de informações e análises doutrinárias, com a utilização do critério descritivo para compreender as informações obtidas sobre o instituto constitucional da usucapião rural, bem como a regulamentação infraconstitucional da sua aplicação, a fim de, a partir das análises realizadas, assimilar a sua previsão e adequação às finalidades constitucionais no âmbito dos direitos sociais. No tocante aos meios de pesquisa, foram utilizadas a legislação civil e estudos doutrinários correlatos à área em comento, com o intuito de trazer à baila diferentes concepções a respeito de tal matéria.

Resultados e Discussão

Direito constitucional à propriedade e à moradia

Para debater o tema do direito de propriedade, faz-se necessário neste primeiro momento esclarecer o que é propriedade. A propriedade, de maneira sucinta, nada mais é do que um bem no qual o proprietário, ou seja, o titular tenha a capacidade de usar, gozar, dispor e reaver de terceiros, independentemente de sua classificação (móvel, imóvel, material ou imaterial). Sendo ele imóvel é essencial que atenda a sua função social, conforme disciplina a Constituição Federal. Nessa corrente, o direito de propriedade é uma garantia constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, previsto pelo Código Civil em seu art. 1.225, no rol dos direitos reais e tutelado pelo art. 1.228 do mesmo códex.

Sob o prisma constitucional, o direito de propriedade – no sentido de bem imóvel – nasce destinado a atender sua função social, seja a propriedade urbana ou rural, como instruem respectivamente os capítulos II e III, do título VII, da CF/88. E para que a função social seja efetivada, é necessária uma rede de conexão entre legislador, juiz e proprietário.

O primeiro deve evitar a edição de normas que afrontem a referida garantia, ao passo que o magistrado ostenta legitimidade para não aplicar leis que não realizem a devida ponderação entre a proteção da propriedade e a devida funcionalização do instituto, enquanto o

descumprimento por parte do proprietário da inexcedível função social leva a que acabe por perder a garantia e o reconhecimento da própria propriedade. (MORAES, et. al, 2018, p. 201).

No tocante aos atributos da propriedade, quais sejam usar, gozar, dispor e reaver, importante destacar algumas ponderações. Pelo primeiro, é contemplada a faculdade de uso do bem em conformidade com as normas jurídicas, com ênfase na Constituição e no Código Civil. Ao segundo, concerne a faculdade do gozo do bem. Em outras palavras, trata-se da capacidade de retirar-lhe os frutos, sejam eles naturais, industriais ou civis. Por conseguinte, o direito de dispor da coisa, como o próprio enunciado já explicita, se traduz na possibilidade de disposição do bem, quer seja por ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Por fim, o direito de reaver a coisa denota a capacidade de reivindicá-la de quem injustamente a possua ou a detenha. Um tanto mais complexo que os anteriores, este será efetivado por meio de ação petítória. Dessa forma, Flávio Tartuce elucida que:

Esse direito será exercido por meio de ação petítória, fundada na propriedade, sendo a mais comum a ação reivindicatória, principal ação real fundada no domínio (rei vindicatio). Nessa demanda, o autor deve provar o seu domínio, oferecendo prova da propriedade, com o respectivo registro e descrevendo o imóvel com suas confrontações. A ação petítória não se confunde com as ações possessórias, sendo certo que nestas últimas não se discute a propriedade do bem, mas a sua posse. (TRATUCE, 2018, p. 887).

Ressalta-se que a propriedade possui caráter *erga omnes*, uma vez que está elencada no rol dos direitos fundamentais individuais e coletivos da Constituição Federal. Nesse diapasão, alguns estudiosos entendem que há diferença entre propriedade e domínio. Sendo que para estes o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade.

Em virtude dessas considerações, convém salientar o posicionamento de Silva (2019), segundo o qual os civilistas brasileiros ao tratarem da propriedade privada a subordinam ao Direito Civil como direito real fundamental, deixando de lado os preceitos do direito público, inclusive os de direito constitucional. Conforme afirma, aqueles confundem o princípio da função social com limitações de polícia, uma vez que o direito civil apenas dispõe sobre quais condições limitativas a propriedade será exercida. Com isso, depreende-se que conforme ensinamento do renomado constitucionalista, é preciso levar em conta as profundas transformações impostas às relações de propriedade privada, hoje sujeita ao direito público, que é enraizado nas normas constitucionais.

Desta forma, é a Constituição que não tão somente assegura, como também estabelece o regime fundamental do direito de propriedade, de modo que o Direito Civil não disciplina a propriedade, mas apenas as relações civis relativas a ela. Destarte, só condiz à referida esfera as disposições acerca das faculdades de usar, gozar, dispor de bens, e de outras questões, como sobre a plenitude da propriedade e seu caráter exclusivo e limitado etc., contudo, atento às restrições da norma constitucional, na qual se alicerça o direito de propriedade.

Não obstante, o direito fundamental social à moradia está consubstanciado no artigo 6º da Constituição Federal. Trata-se de uma garantia fundamental oriunda da dignidade da pessoa humana, portanto, inerente ao ser humano, que, no decorrer de sua vida fixa raízes e necessita da moradia para se estabelecer em determinado local e dele extrair os meios básicos para a sua sobrevivência e de sua família.

Dito isso, a usucapião constitui umas das formas de efetivação deste direito, na medida em que possibilita ao indivíduo adquirir a moradia, vinculando-o à terra, e dotando-o de poderes intrínsecos ao exercício do direito real de propriedade. Conforme ensina José Afonso da Silva, o fundamentado basilar do direito social é a diminuição das desigualdades por meio de prestações positivas, como ocorre na presente situação.

[...] podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condições mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2019, p. 288 - 289).

Assim, com previsão também no Código Civil, para que ocorra a usucapião constitucional, o usucapiente deverá cumprir algumas exigências, tais como, a moradia no imóvel, ser o bem destinado ao cumprimento da função social da propriedade e possuir no máximo cinquenta hectares, levando-se em consideração as particularidades do instituto para a melhor efetivação deste direito.

A usucapião: noções gerais

Prevista em suas modalidades especiais na Constituição Federal, bem como em meio as demais espécies no Código Civil, a usucapião é uma das formas originárias de aquisição da propriedade, oriunda do Direito Romano e adaptada ao sistema normativo nacional.

Na esteira da melhor doutrina, a usucapião [...], constitui uma situação de aquisição do domínio, ou mesmo de outro direito real [...] pela posse prolongada. Assim, permite a lei que uma determinada situação de fato alongada por certo intervalo de tempo se transforme em uma situação jurídica (a aquisição originária da propriedade). A usucapião garante a estabilidade da propriedade, fixando um prazo, além do qual não se podem mais levantar dúvidas a respeito de ausência ou vícios do título de posse. De certo modo, a função social da propriedade acaba sendo atendida por meio da usucapião. (TARTUCE, 2018, p. 918).

Destarte, Moraes, et. al (2018) entende o instituto constitui um dos caminhos para a realização da função social da propriedade, uma vez que privilegia o indivíduo que por determinado lapso temporal dá ao imóvel a sua devida destinação social, com *animus domini*, ante o proprietário que se mantém inerte. De acordo com o doutrinador:

É legitimado à aquisição mediante usucapião aquele que exercer a posse com ânimo de ter o bem para si, como se fosse proprietário, circunstância que exclui aqueles que exercem a posse em razão de uma relação de dependência, como é o caso do empregado, do locatário, usufrutuário, devedor fiduciante, credor pignoratício, pois a posse destes jamais pode ser considerada como a do proprietário. (MORAES, et. al, 2018, p. 2530).

Com efeito, Gonçalves explica que:

O fundamento da usucapião está assentado, assim, no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como de se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio. Tal instituto, segundo consagrada doutrina, repousa na paz social e estabelece a firmeza da propriedade, libertando-a de reivindicações inesperadas, corta pela raiz um grande número de pleitos, planta a paz e a tranquilidade na vida social: tem a aprovação dos séculos e o consenso unânime dos povos antigos e modernos. (GONÇALVES, 2017, p. 274).

Posto isso, apesar de normatizar apenas acerca das modalidades especiais da usucapião, a Constituição Federal adotou o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, deixando a cargo do legislador infraconstitucional delimitar a sua aplicação em consonância com o direito fundamental à propriedade e à moradia, como será visto doravante.

Usucapião pro labore: aspectos constitucionais e civis

Com base nas informações supramencionadas, constata-se que o instituto constitucional destinado à obtenção da propriedade rural não se limita a uma simples norma aplicável no âmbito do Direito Civil. De forma diversa, a usucapião *pro labore* possui ampla finalidade, englobando também aspectos agrários relativos a promoção da reforma agrária ao mesmo tempo que objetiva conter o avanço latifundiário desenfreado no meio rural.

O artigo 191 da Constituição Federal disciplina que:

Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (BRASIL, 1988).

Dada a sua característica especial, a aplicabilidade da norma limita-se ao campo de incidência a que ela se destina, uma vez que os requisitos essenciais impostos pela Constituição Federal, restringe-a às circunstâncias ali previstas. Moraes et.al (2018).

Nessa esteira, Gonçalves (2017), observa que o legislador não promoveu quaisquer alterações ao dispor acerca dessa temática no Código Civil, inserindo no artigo 1.239 do referido diploma a transcrição literal da disposição constitucional retro.

A esse respeito, Gonçalves afirma que a usucapião especial rural, difere-se das demais modalidades na medida em que busca a fixação do homem ao campo, não bastando para tanto, o exercício da posse mansa pacífica e ininterrupta, com *animus domini*.

A usucapião especial rural não se contenta com a simples posse. O seu objetivo é a fixação do homem no campo, exigindo ocupação produtiva do imóvel, devendo neste morar e trabalhar o usucapiente. Constitui a consagração do princípio ruralista de que deve ser dono da terra rural quem a tiver frutificado com o seu suor, tendo nela a sua morada e a de sua família. Tais requisitos impedem que a pessoa jurídica requeira usucapião com base no dispositivo legal em apreço porque ela não tem família nem morada. Tal modalidade não exige, todavia, justo título e nem boa-fé. (GONÇALVES, 2017, p. 280).

No vertente caso, mister salientar acerca dos requisitos expressos na norma constitucional e civil para que a propriedade rural seja adquirida por meio da usucapião *pro labore*. Da inteligência do artigo 191 da Constituição Federal e 1.239 do Código Civil, extrai-se que os requisitos impostos ao usucapiente são cumulativos e imprescindíveis para a aquisição da propriedade rural, de forma que a ausência de um deles exclui a possibilidade da aquisição por este ramo específico do instituto. Nesse diapasão, destaca-se o cumprimento da função social da propriedade e o tamanho máximo do imóvel usucapiendo.

No que tange ao primeiro, Tartuce (2018) ensina que “O imóvel deve ser utilizado para a subsistência ou trabalho (*pro labore*) podendo ser na agricultura, na pecuária, no extrativismo ou em atividade similar.”

O que corrobora com o posicionamento adotado por Gonçalves (2017), ao defender que o instituto visa beneficiar a família, de modo que os membros desta não sejam prejudicados com a morte do indivíduo que a dirige. Contudo, conforme observa, esta modalidade de usucapião não admite a *accessio possessionis* ou a *sucessio possessionis*, previstos no artigo 1.207 do Código Civil.

A doutrina e a jurisprudência não agasalham, todavia, a soma ou a adição da posse denominada *accessio possessionis*. Não pode, assim, o possuidor acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, uma vez que teriam de estar presentes as mesmas qualidades das posses adicionadas, o que seria difícil de ocorrer, visto que há requisitos personalíssimos incompatíveis com a aludida soma, como a produtividade do trabalho do possuidor ou de sua família e morada no local. É afastada até mesmo a hipótese de adicionamento quando o sucessor a título singular faz parte da família e passa a trabalhar a terra e a produzir, nela residindo. (GONÇALVES, 2017, p. 281).

Nesse contexto, Moraes (2018, p. 2607) acrescenta que, na “[...] usucapião constitucional rural, o ânimo de dono é especial, o que inclui a necessidade de o possuidor ou sua família tornar a propriedade produtiva - que nada mais é que outro aspecto da função social consagrada na Constituição [...]” Posto isso, importante frisar que é essencial que o imóvel esteja localizado na zona rural para que seja usucapido. Caso este desempenhe atividade rural e seja assim classificado, mas esteja localizado no perímetro urbano, não haverá possibilidade de usucapi-lo por meio desta modalidade. O mesmo impedimento recairá sobre o imóvel que preenchendo todos os requisitos tiver a sua função social terceirizada. Isto é, o trabalho na terra for realizado por empregados e não pelo possuidor e sua família.

Por outro lado, a questão do tamanho do imóvel usucapiendo é objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial. Embora a Carta Magna e o Código Civil não façam nenhuma menção ao tamanho mínimo da propriedade rural, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que é possível a utilização do instituto para a aquisição de imóvel, cujo tamanho seja inferior a um módulo rural. Entretanto, a discussão consiste na medida em que, levando-se em consideração a definição de módulo rural previsto na Lei nº 4.504/64, a usucapião de área inferior a ele está em desconformidade com o mandamento constitucional, quando aquele possui como requisito incontestado o desempenho da atividade laboral familiar na propriedade. Deste modo, usucapir por esta via o imóvel com tal característica estaria na contramão desse requisito, porquanto o seu tamanho é insuficiente para o exercício de suas atividades precípuas.

A esse propósito, esclarece-se que a usucapião especial rural também é regulamentada pela Lei nº 6.969/81. Todavia, a mesma não é integralmente aplicada, tendo em vista que determinadas disposições são claramente inconstitucionais. Cita-se como exemplo o seu artigo 2º, que prevê a possibilidade de usucapir terras devolutas. Contudo, como é cediço, as terras devolutas são bens públicos e, nos termos do parágrafo único, do art. 191, da Constituição Federal, os imóveis públicos não são passíveis de aquisição por usucapião. Ou seja, trata-se de norma não recepcionada pela Constituição Federal, e que não possui aplicabilidade apesar de não ter sido expressamente revogada.

Não se pode olvidar que além das finalidades já elencadas, a usucapião *pro labore* objetiva também limitar a expansão latifundiária e ainda que timidamente promover a reforma agrária. Nesse rumo, extrai-se da literalidade do

artigo 191 da Constituição, que o usucapiente não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como o imóvel deve se limitar a cinquenta hectares. Em outras palavras, limita o uso do instituto ao pequeno produtor rural que se utiliza da propriedade para prover o seu sustento e de sua família. Caso não houvesse tais exigências, o lapso temporal reduzido de exercício da posse surtiria efeito contrário, concentrado cada vez mais terras sob o poder de um latifundiário que possivelmente não daria à propriedade a sua destinação social, em prejuízo daquele que a norma visa proteger, pois, conforme ensina José Afonso da Silva, a propriedade rural

[...] é um bem de produção e não simplesmente um bem patrimonial; por isso, quem detém a posse ou a propriedade rural tem a obrigação de fazê-lo produzir, de acordo com o tipo de terra, com a sua localização e com os meios e condições propiciados pelo Poder Público, que também tem responsabilidade no cumprimento da função social da propriedade agrícola. (SILVA, 2019, p. 834).

Ex positis, observa-se que, embora o constituinte não tenha feito menção expressa à usucapião rural como meio específico de promoção da reforma agrária, a sua previsão constitucional no capítulo destinado a política agrícola e fundiária e a reforma agrária, enquanto instituto de natureza civil não a limita apenas a si, mas a abrange às normas do contexto em que está inserida.

Considerações finais

Consoante noção cedida, constata-se que a usucapião *pro labore* é um mecanismo de efetivação dos direitos constitucionais de propriedade e moradia. Ou seja, sua previsão destina-se à realização simultânea de direito individual e social. Nesse sentido, depreende-se que apesar de ser um campo propício para a discussão e posicionamentos diversos acerca do tema, justamente por consistir na mitigação de um direito fundamental em face de um indivíduo em prol de outro, tanto a usucapião rural ou urbana, quanto a reforma agrária são ferramentas jurídicas de suma importância para um Estado fundado na dignidade da pessoa humana, mas que ao menos tempo possui imensos abismos sociais que só podem ser dirimidos pela atuação estatal na adoção de políticas públicas destinadas ao tratamento desigual de indivíduos que ao longo de toda a história nacional estiveram em posição de desigualdade, como ocorre com no âmbito habitacional brasileiro.

Referências

- BRASIL. Código Civil. Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 21/22 nov. 2020.
- BRASIL. Constituição Federal. Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16/22 nov. 2020.
- BRASIL. Lei 4.504/64. Planalto, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.
- BRASIL. Lei 6.969/81. Planalto, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16969.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- MORAES, Alexandre de. Constituição Federal Comentada / Alexandre de Moraes... [et. al]; 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo / José Afonso da Silva. – 42. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2019. 936 p.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. -. ed. rev. atual. e ampl. – Ri

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AUSÊNCIA DA EFETIVIDADE DAS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA E A FREQUENTE REVITIMIZAÇÃO DA OFENDIDA

AUTORES: AMANDA GIÚLIA ANTUNES MARTINS, BÁRBARA ALVES DA SILVEIRA, IRENA GABRIELLA GOMES BATISTA, JANINE NAYARA FERNANDES SOARES, LUANE ZILDA APARECIDA CORDEIRO TEIXEIRA, LUCAS FAGUNDES ALKIMIM MAIA, TÂMARA NAIARA ALVES MARTINS

ORIENTADORA: NÚBIA BRUNO SILVA

Introdução

O advento da Lei nº 11.340/06, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, foi um grande marco na luta das mulheres contra a violência de gênero, uma vez que tratou de trazer questões inovadoras com o intuito de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção dessas mulheres que se encontram em situação de violência doméstica, de modo a assegurar uma vida digna pautada na efetividade de um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Contudo, é perceptível uma lacuna no que diz respeito aos direitos formais da mulher, que são garantidos constitucionalmente bem como por leis especiais, com relação aos direitos de fato. Tendo em vista, que diante de toda a evolução no tocante à proteção à mulher, ela continua sendo discriminada, violentada: fisicamente, sexualmente, psicologicamente e economicamente. Logo, o presente estudo decorre de uma imensa inquietação e de uma demasiada aversão às injustiças suportadas pelas mulheres por nenhum outro motivo, se não, o simples fato de serem do sexo feminino.

Assim, o presente estudo tem por objetivo a análise do fenômeno da violência contra a mulher, com foco na violência institucional perpetrada por indivíduos que têm por função prestar atendimento adequado e guiá-las na busca justa e necessária da efetivação dos seus direitos, que foram adquiridos após uma árdua luta das mulheres contra a opressão de toda uma sociedade para reconhecê-las como cidadãs sujeitas de direito e livres de toda e qualquer forma de discriminação, com base no princípio da igualdade consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, tratar-se-á, aqui, em um primeiro momento sobre o histórico do Direito da mulher no Brasil resultante do empenho delas na busca por igualdade, respeito e justiça. Posteriormente, será analisada a proteção à mulher com vistas na igualdade substancial que objetiva diminuir as desigualdades. Por conseguinte, será tratado de forma breve a respeito da violência doméstica tendo como respaldo a Lei 11.340/06 e por fim, será abordada a questão do acesso à justiça frente à violência institucional e à efetividade das inovações da Lei Maria da Penha.

Material e Métodos

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, foi feita a análise de conteúdo bibliográfico sobre duas doutrinas bem como de dez artigos científicos diferentes, dentre os quais, foram realizadas pesquisas através do método explicativo e crítico. Foram escolhidas duas obras bibliográficas, uma que trabalha sobre Direito Penal Parte Especial de Júlio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal: parte especial), e outra que se enquadra na mesma linha de estudo sobre Leis Penais Especiais de Rogério Sanches (Leis Penais Especiais), ambas abordam a temática sobre violência contra a mulher: ausência da efetividade das inovações da Lei Maria da Penha e a frequente revitimizção da ofendida.

O estudo deste trabalho foi fundamentado em ideias e pressupostos de teóricos que apresentam significativa importância na definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise: Direito da mulher no Brasil, violência contra a mulher, Lei Maria da Penha e sua devida efetividade e consequências da ocorrência da vitimização das vítimas. Para tal, desenrolaram-se por meio de objetos estudados em fontes secundárias, com ênfase em artigos científicos, trabalhos acadêmicos e a própria norma jurídica, todos devidamente referenciados no tópico das referências utilizadas neste trabalho.

Assim sendo, o trabalho transcorrerá a partir do método conceitual-analítico, visto que utilizaremos conceitos e ideias de outros autores, semelhantes aos nossos objetivos, para a construção de uma análise científica sobre o objeto de estudo. O método de pesquisa escolhido favorece uma liberdade na análise de se mover por diversos caminhos do conhecimento, possibilitando assumir várias posições no decorrer do percurso, não obrigando a atribuir uma resposta única e universal a respeito do objeto.

Nesse sentido, consta destacar que a proposta desse estudo é a análise do fenômeno da violência contra a mulher, destacando a violência institucional perpetrada por indivíduos que a título de direito deveria ter a função de prestar atendimento adequado a vítima.

Resultados e Discussão

A. Breve histórico do direito da mulher no Brasil

Neste presente estudo, tem-se inicialmente a necessidade de tratar a respeito da luta das mulheres para ganhar espaço na sociedade e garantir seus direitos. Uma árdua luta que perdurou por séculos e que ainda necessita de maiores discussões.

Depois de muita repreensão, a mulher obteve várias conquistas, garantiu autonomia de modo constitucional, pautando a elas todo apoio e adequação jurídica necessária. Diante dessas mudanças que foram trazidas, sabe-se que a mulher sofreu várias limitações em comparação ao homem, sendo muitas das vezes submissa e discriminada por estes. Assim descreve GIRARDI (2020) que as limitações só reduziram com o advento do Código Civil de 1916, o qual tornou o Brasil um País de Regime Republicano, dando a mulher alguns direitos, fazendo com que ela tenha poder sob si mesma.

Diante de tudo o que foi conquistado, é necessário frisar a grande importância que teve o movimento feminista para isso, tendo em vista o surgimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, sobre o assunto afirma Flávia Piovesan:

Andrew Byrnes ressalta que a Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade. (PIOVESSAN, 2019, p.16)

Após a Convenção, foram instituídas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) em 1985, que tem como foco principal tratar de ocorrências de mulheres vítimas de violência doméstica e reduzir o número desses casos que são tão constantes ainda hoje em pleno século XXI. Com os inúmeros e constantes casos deste fato, o movimento não se calou e foi adiante, foi-se instituída a Lei Maria da Penha, que será exemplificada no estudo adiante.

B. Proteção à mulher: uma questão de igualdade substancial

Posto isso, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, vem estabelecer o princípio da igualdade formal, igualando homens e mulheres com o intuito de afastar qualquer tipo de discriminação. Entretanto, diante de um histórico baseado em humilhações, limitações e na exclusão da mulher da sociedade, fez-se necessário analisar a igualdade não somente no ponto de vista formal, mas também no ponto de vista substancial, isto é, equiparar a todos na medida das desigualdades, proporcionando a essas mulheres uma maior proteção e acesso a seus direitos também previstos na legislação infraconstitucional. Nessa esteira, a sanção de leis específicas como a Lei Maria da Penha, objeto desse estudo, está voltada para a igualdade substancial ou material que observa as diferenças sociais e, que apesar de não constar no texto constitucional decorre da igualdade formal prevista no artigo 5º da Constituição Federal. A respeito dos mecanismos voltados para a igualdade material e das possibilidades trazidas pela Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher, Sanches; Pinto e Souza, afirmam:

Observam Helena Omena Lopes de Faria e Mônica Melo que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher prevê a possibilidade de adoção, pelo Estado, de medidas afirmativas (“ações afirmativas”) objetivando acelerar o processo de obtenção da igualdade entre a mulher e o homem. Na definição de Serge Athabashian, “as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas que visam beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas. (SANCHES; PINTO; SOUZA, 2020, p.1764).

Desse modo, a discriminação positiva diz respeito a uma atuação do Estado que pode adotar medidas especiais, de cunho temporário, visando acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres, assim, essas providências de caráter excepcional e transitório cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam suprir as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, visando à pluralidade bem como a diversidade social.

Nessa esteira, cabe mencionar outra iniciativa das mais interessantes e especialmente destinadas às mulheres (conquanto não relacionada à violência doméstica), tal iniciativa se trata da Lei Estadual 4.733/2006, do Rio de Janeiro. Segundo esse diploma legal, nos termos de seu art.1º, “as empresas que administram o sistema ferroviário e metroviário no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a destinarem vagões exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino”. Assim, em datas e horários que a lei determina, reservam-se vagões especialmente às mulheres a fim de evitar o constante e conhecido assédio que, praticado por homens, elas suportavam.

Com base, porém, em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros, o Ministério Público daquele Estado manejou ação civil pública em face das concessionárias do serviço de transporte, para que se vissem obrigadas a não cumprir a lei estadual. Incidentalmente, o Parquet pleiteou a declaração incidente da inconstitucionalidade do diploma, na medida em que, sob sua compreensão, discriminava os consumidores a partir do sexo, trazendo injustiçado privilégio às mulheres. O pedido formulado na ação, contudo, foi julgada improcedente em 1º grau de jurisdição. Interposto recurso pelo Ministério Público, em 20 de julho de 2009 o órgão especial do TJRJ, a unanimidade, julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

Diante disso, Bruno Barata Magalhães a respeito do assunto, explica:

O diploma 4.733/2006 jamais deveria ser combatido pelo Parquet, haja vista não estar tal lei estadual criando privilégios, mas sim suprimindo uma lacuna ao garantir direitos das mulheres que não vinham sendo respeitados, já que, fragilizados pela quantidade de abusos cometidos por homens, fato notório publicado por todos os veículos de comunicação, ficam “abandonadas”, seja pela Administração Pública, quando não há força policial a fim de coibir tais práticas, seja pela iniciativa privada, quando não disponibiliza seguranças particulares para realizar tal tarefa. (MAGALHÃES, 2012).

C. A violência doméstica e a Lei Maria da Penha

Partindo dessa breve introdução ao tema desse estudo, um ponto primordial a ser tratado, consiste nas inovações da Lei 11.340/06 e a frequente revitimização das vítimas de violência doméstica. Destarte, em 2006 houve um grande avanço no combate a violência contra a mulher, foi então promulgada a Lei Maria da Penha, a lei teve como homenageada a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi diversas vezes agredida pelo marido, resultando em uma paraplegia após atirar em suas costas enquanto ela dormia. Tendo em vista a falta de apoio da justiça brasileira, Maria da Penha buscou amparo na Organização dos Estados Americanos (OEA) juntamente com a comissão dos Direitos Humanos. Por fim a justiça brasileira foi então condenada por negligência e omissão no caso em que diz respeito a violência doméstica, e assim foi criada a Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher embasando nas disposições da Constituição federal.

A Lei 11.340/06 vem para erradicar a violência contra a mulher, assim é o que dispõe o artigo primeiro da referida lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher vem sido tratado pelo artigo quinto da lei Maria da Penha. De acordo o dispositivo considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, toda ação e omissão baseado no gênero que assim lhe cause morte, lesão, sofrimento sexual, físico ou até mesmo psicológico. Diante disso, é importante tratar a respeito de alguns tipos de violência doméstica. A violência física está relacionada nos casos de agressão corporal contra a vítima, Mirabete (2012, p. 69) explica que esta é a ofensa que infringe a integridade corporal e saúde da violentada. Pode-se citar como exemplos o chutar, queimar, cortar, mutilar, disparar arma de fogo, entre outros. Já no tocante a violência psicológica, é aquela que se propaga através de gestos, palavras, olhares. Nesta, não há a necessidade da ocorrência do contato físico, assim disciplina o inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que se dá diante:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Nesta esteira, é necessário citar a violência financeira, ou até mesmo econômica que se constitui quando o agressor usa-se da “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006). A lei traz ainda as formas de violência de cunho sexual e moral, todas essas violências supramencionadas e devidamente conceituadas pela Lei Maria da Penha são cometidas por alguém que convive com a ofendida, com alguém com quem possuem uma relação íntima de afeto sendo esse um requisito necessário para se configurar violência doméstica.

D. A violência doméstica e o acesso à justiça: análise da efetividade

Levando em conta as pessoas envolvidas na situação de violência doméstica, uma vez que esta é perpetrada por pessoas que possuem para com a ofendida uma relação afetiva, é dever daqueles que prestam atendimento estarem devidamente preparados e prontos para garantir a essas mulheres a proteção dos seus direitos fundamentais, de modo que a mulher não venha a ser vítima de uma segunda agressão, a agressão constitucional, a revitimização. No entanto, apesar das inúmeras conquistas nessa busca incessante pela proteção e respeito à mulher, a cultura machista e patriarcal insiste em permanecer na sociedade influenciando diretamente na ausência da efetividade das inovações da Lei 11.340/06, bem como na revitimização da ofendida. A lei em questão tratou de assegurar atendimento especializado a vítimas desse tipo de violência com a criação, por exemplo, dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e ainda com a implantação do atendimento especializado nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). No entanto, cumpre observar que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça das 112 varas especializadas existentes no Brasil mais da metade está localizada nas principais capitais dos estados, o fato a ser discutido neste trabalho é que justamente nas cidades do interior que comportam número inferior a 100 mil habitantes é que se tem um maior índice de violência, além da ausência dessas varas especializadas grande parte das cidades interioranas não contam com a DEAM o que resulta na ausência de pessoas especializadas, capacitadas e preparadas para compor uma rede de atendimento e apoio a mulher em situação de violência.

Em virtude dos apontamentos iniciais e considerando o machismo enraizado na sociedade bem como a ausência de profissionais preparados e ainda a insuficiência das DEAMs, tem-se como resultado a revitimização, a violência institucional que nada mais é se não aquela que ocorre desde o atendimento até a impunidade do agressor, cometida pelos órgãos e por pessoas que na teoria deveriam assegurar a efetividade dos direitos, o acolhimento e o atendimento crucial à ofendida. Tendo em vista a dificuldade que a mulher vítima de violência encontra para encorajar-se e denunciar o agente que cometeu o delito, é inaceitável o tratamento direcionado a ela quando finalmente alcança a coragem necessária. Assim, a vítima com o intuito de fazer cessar as agressões parte em busca da efetivação dos seus direitos, mas como se não bastasse à situação em que se encontra se vê obrigada a passar por valorações de cunho moral e de senso comum, bem como a enfrentar questionamentos a respeito da sua conduta em uma tentativa intolerável e extremamente machista de encontrar justificativas para a violência cometida. Como explica:

A inabilidade para lidar com alguns episódios de violência contra a mulher gera altos níveis de violência institucional para aquela mulher já altamente fragilizada é posta novamente em situações de violência, mas dessa vez, psicológica e de origem institucional. (SANTOS; SANTOS, 2019, p.9)

Essa violência institucional realizada pelo Estado, vivenciada durante a tentativa de garantia do direito da ofendida durante o atendimento é demonstrada de inúmeras formas, a título de exemplo e mais corriqueiro que acontece é o excesso de depoimentos, a repetição dos fatos ocorridos para diferentes profissionais, isso fortalece a possibilidade de traumatização secundária do ocorrido, no contexto em que é repetido o depoimento com os fatos vivenciados a violência vivenciada é reproduzida gerando ainda mais dor, revolta, frustração, situação onde a mulher deveria ser acolhida de forma integral.

Diante do exposto, quando a vítima já fragilizada é exposta novamente a uma situação de constrangimento e julgamento passa a desacreditar no judiciário e a se sentir insuficiente desenvolvendo, de fato, o sentimento de culpa e de responsabilidade pela agressão sofrida. Destarte, apesar de na maioria das vezes essas vítimas conhecerem a Lei 11.340/06 optam por não se subterrem ao julgamento, a humilhação e a desídia dos agentes que deveriam lhes prestar apoio e direcioná-las ao caminho da justiça para efetivar o direito que já lhe é garantido, porém por ações como estas não está sendo efetivamente entregue, o que implica na permanência da mulher em uma situação violenta desgastante e perigosa que pode vir a lhe custar a vida. Assim explica:

O problema central é justamente essa ineficiência por parte dos operadores do direito que, na tentativa de assegurar uma garantia fundamental acabam por lesar aquela cidadã, no caso, mulheres que ao se dirigirem para fazer denúncias de violências sofridas acabam por encontrar ambientes hostis, em que o crime sofrido pela vítima é analisado a partir de uma perspectiva errônea com valorações de cunho machista e de senso comum, já que muito comumente aparecem notícias a respeito com juízos duvidosos sobre o assunto, dessa forma, essas mulheres, que já foram vítimas de seu primeiro agressor, se tornam vítimas novamente, agora, em maior grau tendo o seu acesso à justiça duplamente prejudicado, sendo inclusive esse acesso assegurado pela constituição. (SANTOS; SANTOS, 2019, p.5)

Nesse diapasão, é importante mencionar a tentativa de evitar a revitimização da mulher vítima de violência doméstica com o advento da Lei 13.505/2017, um acréscimo a Lei Maria da Penha, mas que seu efeito prático depende da devida aplicação da Lei 11.340/2006 que como já mencionado neste trabalho apesar da sua extrema importância e das inovações trazidas em relação à proteção à mulher, no que diz respeito ao atendimento às vítimas não é possível afirmar que sua efetividade é satisfatória, assim cumpre salientar que a revitimização ou ainda a vitimização secundária é uma questão que necessariamente deve ser extinta da sociedade e do judiciário. A respeito da aplicabilidade da lei em comento, afirma STRECK (2014, p.8) “Toda vez que o Poder Judiciário se negar a aplicar os rigores da Lei Maria da Penha – que, insista-se, são rigores para proteger a dignidade da mulher tornar-se-á em um ato inconstitucional, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher”.

A prevenção desta revitimização que ocorre está associada a um investimento maior do Estado em atendimento humanizado especializado de forma integral, onde o processo de busca por justiça e efetivação do direito seja acolhedor, em um ambiente onde a mulher possa se sentir acolhida, respeitada e valorizada, assim como lhe é garantido.

Considerações finais

Ante o exposto, apesar dos inúmeros avanços conquistados nos últimos anos à frente da temática trabalhada neste estudo, verificou-se que desde a criação do instituto da Lei Maria da Penha houve um maior empenho por parte do Estado que visou a redução nos números dos casos de vítimas de violência doméstica. No entanto, a problemática abordada ainda persiste com inúmeros problemas durante a trajetória para a verdadeira efetivação do direito da ofendida, questões referentes à aplicabilidade da Lei Maria da Penha e assim sua efetividade, adversidades que incidem no enfrentamento das mulheres em transpor o silêncio, superar o vivenciado, denunciar e livrar-se do ciclo de violência que vivencia. Para romper essa cultura patriarcal é necessário um trabalho contínuo que consiste em mais investimentos em políticas públicas e conscientização da população, pois ainda existe uma cultura enraizada do medo por parte dessas vítimas em relação a denunciar seus agressores, para que de fato a lei seja aplicada. Conclui-se que na prática existem lacunas jurídicas e sociais no que se refere à aplicação da Lei Maria da Penha, que por sua vez acaba dificultando a sua real efetividade, ocorrendo assim no que diz respeito a vítima uma indignação a respeito de uma ação mais árdua por parte do Estado, devendo fazer com que a mulher que sofreu a agressão tenha todos os aparatos judiciais além de assistenciais para ser protegida, amparada de forma satisfatória, assim como lhe foi dado esse direito com base na Constituição da República Federativa do Brasil, efetivando-se de forma plena o princípio da dignidade da pessoa humana.

Agradecimentos

Agradecemos a professora orientadora Núbia Bruno da Silva, o professor coordenador Fábio Fonseca Telles, a professora apoiadora Caroline Mesquita Antunes, aos organizadores do SPAD e à Fundação Verde Norte - Favenorte, pelo incentivo e oportunidade.

Referências

BANDEIRA, Regina. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. Notícias CNJ. Brasília, 06, Março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/>. Acesso em: 16 Nov. 2020.

BRASIL, lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria Da Penha**. Brasília DF: Planalto, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 29. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. Disponível em : <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf> Acesso em 12 nov.2020

RODRIGUES, Luciano Lima; COELHO, Renata Pinto; LIMA, Raphael Rocha. **ACONTRIBUIÇÃO DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf Acesso em: 12 nov. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica**. Fev.2014. Disponível em: < file:///C:/Users/Barbara/Desktop/Resumo%20SPAD/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf . Acesso em 19 Nov. 2020.

SANTOS, Isabella; SANTOS, Joyce. **A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO**: a violência que invade os espaços de proteção à mulher, São Luiz, Maranhão. P.1- 12 , Março, 2019, Disponível em: http://www.foinpp.ufma.br/jornadas/foinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cbf4a315.pdf . Acesso em 16 Nov. 2020.

SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Leis Penais Especiais**, 2ª edição; Editora Juspodivm. Salvador: Bahia, p.1765.

TORTEGA, Flavia, **Lei 13.505/2017: acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha**. Jusbrasil, Cascavel, 17 de Novembro de 2017, Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/521057855/lei-13505-2017-acrescenta-dispositivos-a-lei-maria-da-penha> Acesso em: 16, Nov. 2020.

TEIXEIRA , Marcos Matos. **LEI MARIA DA PENHA: Combate à Violência Doméstica**, Acervo Digital São Lucas, Porto Velho, 7 out. 2018. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2691> . Acesso em: 12 nov. 2020.

TOPALL, Maíra Marianthi Roubach. **A Violência Doméstica e Familiar no Brasil e os Efeitos da Lei Maria da Penha**. VirtuaJus, Belo Horizonte, 7 ago. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15740> . Acesso em: 12 nov. 2020

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A PROTEÇÃO À MULHER**, Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.47, n.77, p.21-30, jan./jun.2008. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Marco_Treviso.pdf Acesso em :12 nov.2020.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **PRÁTICAS INSTITUCIONAIS**: revitimização e lógica feminista nos JVDfMs. Direito em Movimento, Riode Janeiro, v.23, p.47 100, 2º sem. 2015, Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoinovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf . Acesso em 16 Nov. 2020.

O ARROZ NOSSO DE CADA DIA: O AUXÍLIO EMERGENCIAL E A ALTA NO PREÇO DO ARROZ-CULPADO OU INOCENTE?

AUTORES: ÂNGELA OLIVEIRA PRATES, DALVAN BERNARDINO DE SÁ, ERIK JORDAN OLIVEIRA ARAÚJO, MAX DANIEL CARDOSO

ORIENTADOR: WELLEM RIBEIRO DA SILVA

Introdução

O debate sobre a desigualdade social no Brasil ultrapassa décadas, embora não se tenha encontrada uma solução para superar o problema. Entretanto, antes de se discutir o mérito, convém mencionar as conquistas travadas por manifestações coletivas e, outras vezes, solitárias por corajosos personagens da nossa história, entregando a vida pela conquista desses elementos resultantes da “soberania popular” (SILVA, 2012). Denominados “direitos fundamentais” e assegurados pela Constituição Federal de 1988, os direitos sociais, contidos no rol da fundamentalidade dos principais direitos, representam a relação entre sociedade e Estado, na qual este último deve cumprir seu papel assecuratório, especialmente em situação de crises instauradas, como é o caso do atual contexto pandêmico, oferecendo estratégias, mesmo que temporárias, para a superação dessas atribulações. Nesta senda, o Estado Brasileiro, apesar da polêmica em torno de valores, perfis de beneficiários e período de vigência, aprovou a Lei nº 13.982/2020, que instituiu o “Auxílio Emergencial” a alguns nacionais. Ouve-se dizer, em conversas informais, que o auxílio emergencial (regulamentado pela Lei nº 13.982/2020), proposto pelo Governo Federal como uma das medidas de enfrentamento à crise econômica instaurada pelo advento da pandemia, representa um dos fatores responsáveis pelo aumento dos preços dos alimentos, em especial, o arroz. Afinal, trata-se de uma verdade? Nascida de uma hipótese construída pelo imaginário popular, a problematização que motivou o presente trabalho reside na dualidade da seguinte questão: “Auxílio Emergencial e a alta no preço do arroz: culpado ou inocente?”. Pretende-se, neste íterim, investigar as causas do aumento nos preços de *commodities* brasileiros, como o arroz, durante a pandemia, provocada pelo Covid-19, e a responsabilização (ou não) do auxílio emergencial, nessa alta inflacionária. Embora seja um tema novo, pelo fato de que o aumento nos preços dos *commodities* comercializados no cenário nacional, intrínsecos à realidade pandêmica, esteja sendo experimentado há pouco tempo nas mesas brasileiras, o assunto possui relevância, pois a alimentação é um direito social e fundamental, elencado na Constituição Federal de 1988.

Material e Métodos

Evidentemente, o trabalho não tem o condão de exaurir o tema. É apenas um breve começo, uma vez que se vislumbra que a pandemia, ocasionada pelo alto contágio pelo coronavírus, trará aprendizados históricos em diversos segmentos: na ciência, na saúde, na administração pública, entre outros. Não seria diferente quando se refere aos direitos. O presente trabalho é resultado da revisão de literatura e análise documental. Com embasamento em autores como José Afonso da Silva (2012), José Gomes Canotilho (2002), Ingo Sarlet (2010), Dirceu Pereira Siqueira (2013), Jorge Miranda (2000) e Susan George (1978) a quem foram recorridos como referencial teórico. No que se refere à análise documental recorreu-se a estudos promovidos por órgãos como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Centro de Agronegócio Global; Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), além de se consultar o ordenamento jurídico brasileiro.

Resultados e Discussão

A. Direitos Fundamentais

As necessidades humanas, como ensina Supiot (2014), “perpassam pelas necessidades fisiológicas, sociais e espirituais” que devem ser analisadas dentro de um viés de desenvolvimento geral da nação, de modo econômico e social (TOWNSEND, 1970). Sejam físicos, sociais ou espirituais, esses elementos basilares para uma vida digna do ser humano foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, como direitos fundamentais de todos, embora, na realidade brasileira, não haja universalidade no usufruto dessas garantias, resultando em desigualdades sociais.

É importante que se compreenda que esses direitos, institucionalmente postulados, são pertencentes ao povo, ao homem, em detrimento de serem um mero limite na atuação estatal. Compreender os “direitos fundamentais” sob este prisma torna-se uma das preocupações de José Afonso da Silva (2012, p.58-59):

Ao situarmos sua fonte na soberania popular estamos implicitamente definindo sua historicidade, que é precisamente que lhes enriquece o conteúdo e os deve pôr em consonância com as relações econômicas e sociais de cada momento histórico. A Constituição, ao adotá-los na abrangência com que o fez, traduziu um desdobramento necessário da concepção de ‘Estado’ acolhida no artigo 1º: Estado Democrático de Direito.

Sob o olhar democrático, de construção do ordenamento jurídico legitimado pelo povo brasileiro, Canotilho (2002, p.280) já seguia o mesmo raciocínio:

Os direitos fundamentais, como *direitos subjetivos de liberdade*, criam um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático, e como direitos legitimadores de um domínio democrático asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos de transparência democrática.

Esses direitos representam garantias do princípio da dignidade da pessoa humana¹ cuja fundamentalidade está presente ao longo de todo o texto constitucional, devendo ser “inafastado do indivíduo”, e representado por um rol exemplificativo como: direito à vida, à liberdade, à igualdade. No que se refere a este último, o direito à igualdade, possibilita realizar menção aos direitos sociais, base do presente trabalho, uma vez que não é possível se alcançar a isonomia, sem que haja a intervenção estatal, cujo poder emana do povo, no intuito de adotar políticas públicas para a promoção de desigualdades sociais.

B. Direitos Fundamentais Sociais

Em que pese os direitos sociais estejam explicitamente elencados no artigo 6º da Constituição Federal, é importante destacar que eles estão presentes por todo o texto constitucional, seja de maneira explícita ou implícita, e possuem uma relação, como já mencionado, com o poder estatal, cujo dever implica, entre outros, assegurar maneiras de oferecer melhores condições de vida à coletividade. Para José Afonso da Silva (2012, p. 186-187), os “direitos sociais”:

(...) como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Em outras palavras, os direitos sociais buscam compensar os setores mais fragilizados da nação, como assevera Ingo Sarlet (2010, p. 2017-2018) “Os direitos sociais, ou foram como tal designados por serem direitos a prestações do Estado na consecução da justiça social, mediante a compensação de desigualdades fáticas e garantia do acesso a determinados bens e serviços por parte de parcelas da população socialmente vulneráveis (...)”.

Entre os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, *a priori*, não estava presente a garantia à “alimentação”, sendo inserida no *caput* do artigo constitucional em tela somente em 2010, pela Emenda Constitucional nº 064, embora já existisse lei infraconstitucional (Lei nº 11.346/2006²) tratando do tema. A inclusão do item, que será assunto central neste texto, mesmo que tardia, representa um ato que se relaciona diretamente a outros direitos, constituindo natureza pluridimensional, ligado à: saúde, família, moradia e trabalho. Sob o prisma deste último elemento, o direito à alimentação relaciona-se com os meios de produção que garantem a qualidade nutricional e, paralelamente, potencializa a oferta de emprego à agricultura familiar que, havendo incentivo do governo, consegue escoar melhor a produção.

B.1. A Desigualdade Social no Brasil

No século passado, final da década de 1980, a Constituição Federal Brasileira já trazia entre os seus objetivos fundamentais, no inciso III do artigo 3º, a necessidade de busca pela “erradicação da pobreza e da marginalização”, bem

¹ “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.” (SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.40).

² “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (art. 2º da Lei 11.346 de 2006).

como a redução das “desigualdades sociais e regionais”. Todavia a Constituição de 1988 vem cumprindo com seu propósito de erradicar a pobreza entregando a todos os seus cidadãos a dignidade da pessoa humana, pedra basilar sobre a qual foi promulgada?

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em setembro do ano passado, divulgou estudo, o qual aponta que, nos últimos cinco anos, a fome se alastrou pelo país, sendo que neste período o número de brasileiros em situação de insegurança alimentar grave aumentou em três milhões. No orçamento das famílias incluídas neste grupo, o arroz possui peso mais acentuado, já que, por ser um alimento básico, representa maior relevância, conforme demonstra o IBGE.

Já, pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2019, por meio do “Projeto Acesso a Oportunidades”, aponta para o fato de que o Brasil apresenta desigualdade total de renda de 51,5%. De acordo com o IPEA: “Essas desigualdades se manifestam tanto em análises por níveis de renda quanto por cor/raça. A aludida pesquisa, em sua conclusão, atribui a responsabilidade pelo largo índice de desigualdade social demonstrado a ações de políticas públicas adotadas por lideranças governamentais que, em detrimento de alcançar a redução de incoerências sociais, provoca a intensificação dessas diferenças.

Como se pode notar, os resultados apontam para a ingerência das autoridades governamentais frente às ações de combate à pobreza, ao desemprego e à fome, no Brasil, pois representam sinais evidentes dos abismos sociais.

C. A Insegurança Alimentar no Contexto Pandêmico Brasileiro

C.1. O Auxílio Emergencial e a Alta do Preço do Arroz

Por mais que a erradicação da pobreza (inciso I, artigo 3º da CF de 1988) seja um objetivo difícil de ser alcançado, não se trata de algo impossível, principalmente porque são inúmeros os estudos que tratam de suas causas, consequências e perfis de pessoas que são acometidos por ela (pela pobreza); diferentemente dos estudos incertos e dúbios existentes em torno do coronavírus, tão em voga na atualidade e sobre o qual abordaremos. Acerca da possibilidade técnica de enfrentamento da fome no mundo, Susan George (1978, p.23), já lecionava:

A fome não é fenômeno inevitável como a morte e os impostos. Já não vivemos no século XVII, quando mais ou menos três em três anos a Europa enfrentava crises de escassez de alimentos e, de dez em dez, até mesmo de fome. O mundo de hoje dispõe de todos os recursos físicos e conhecimentos tecnológicos para alimentar a atual população do planeta, ou um número ainda maior. Infelizmente, para milhões de pessoas que passam fome, o problema não é de ordem técnica como, aliás, não era inteiramente no século XVII.

Se o mundo (e aqui se inclui o Brasil) produz alimentos em quantidades suficientes para impedir a incidência da fome existente no planeta, compreende-se que, em detrimento de ser um problema técnico, há deficiência administrativa, o que significa afirmar que há falhas no modo de governar em todos os cantos do mundo, em alguns lugares com maior ineficiência e, em outros, com menor. Nesse contexto, é evidente a responsabilização do Estado em mudar esse quadro, tão real nas cidades brasileiras. Como bem pontua Siqueira (2013), é do Estado a responsabilidade de fornecer alimentos a quem precisa, implementando essa distribuição através de políticas públicas.

Não resta dúvidas de que a pandemia causada pelo coronavírus impactou diretamente na vida dos seres humanos e na maneira de se relacionarem com os direitos fundamentais, necessitando relativizar alguns deles (direito à liberdade) em face à supremacia de outros (interesse público, direito à vida).

É exatamente em situações envolvendo grandes acontecimentos históricos, “convulsões bélicas, crises econômicas, mudanças sociais e culturais e progresso técnico sem precedentes” (MIRANDA, 2000, p.88) que os direitos de segunda geração, os direitos sociais, vão encontrar protagonismo.

Nesse contexto, foi demandada do Governo Federal intervenção para a promoção de ações, que fossem capazes de minimizar os impactos causados pela pandemia. Uma dessas ações, o auxílio emergencial suscitou discussões polêmicas desde sua concepção, restando um questionamento importante, o qual tentaremos elucidar neste trabalho.

O auxílio emergencial foi o responsável pela alta nos preços dos alimentos ou, ao contrário, representou uma solução eficaz, de combate à fome, aos brasileiros mais vulneráveis, na situação de crise pandêmica?

A experiência trazida no cenário do COVID-19, evidencia ensinamentos como a compreensão da nova relação na antiga “Lei de Mercado”, a lei da oferta e da procura. Estudo promovido pelo Centro de Agronegócio Global (INSPER AGRO GLOBAL- Global Agribusiness Center), em junho de 2020, concluiu que o início da pandemia levou as pessoas a substituírem alimentos com menor valor nutritivo e mais baratos, além de os estocar em grandes quantidades, com receio de desabastecimento, ao mesmo tempo em que as cadeias de produção foram interrompidas, em especial, nas produções com menor índice de mão-de-obra mecanizada e maior dependência do trabalho humano, o que contribuiu para provocar aumento nos preços. Aliado a isso, o estudo assegura que as imposições restritivas de mercados

internacionais no comércio de alimentos também são passíveis de prejudicar países importadores de alimentos e que têm população socialmente vulnerável, como é o caso do Brasil. O supracitado estudo já indicava a possibilidade de acentuar as distorções sociais quando se posiciona que “as medidas de restrição de comércio podem ter efeitos sobre preços, sendo mais nocivos em países em desenvolvimento, dado que as populações pobres invariavelmente gastam a maior parte de sua renda em alimentos”.

Já anunciado, o cenário apresentado atualmente, no Brasil, acerca da alta inflacionária dos alimentos básicos se tornou um fator tão previsível quanto a vulnerabilidade de parte da sociedade brasileira a qual já convivía com a instabilidade social, mesmo antes da pandemia. No relatório, o Centro de Agronegócio Global (p.14) advertia:

A insegurança alimentar advinda da presente crise pode se concretizar tanto por meio da perda de renda, desemprego, como por meio da subida de preços de alimentos e pela impossibilidade prática de adquirir esses produtos. Em áreas já caracterizadas por instabilidade sociopolítica, a insegurança alimentar se constituirá como mais um componente que pode agravar situações de pobreza, escassez de comida, violência e outras. O *World Food Programme* ressalta que os impactos mais fortes com relação à elevação do preço de alimentos serão sofridos principalmente por grupos vulneráveis, como crianças, mulheres e idosos em países em desenvolvimento.

Entre os fatores mencionados, acrescido da desvalorização da moeda nacional em relação ao dólar, a redução na área plantada do Brasil (de *commodities*, como é o caso do arroz), no período da pandemia e o aumento da demanda pelo arroz após o relaxamento das medidas de isolamento são razões apresentadas pelo Centro de Estudos Avançados da Economia Aplicada (CEPEA), da Universidade de São Paulo (USP) como responsáveis pela alta inflacionária do grão, que aumentou 120% nos últimos doze meses, conforme a pesquisa.

De volta à questão suscitada, o debate aponta para o fato de que o auxílio emergencial não integra o rol das causas indicadas pelos especialistas como responsáveis pela elevação da inflação do arroz e outros *commodities*.

C.2. As Falhas no Auxílio Emergencial

Considerando que o arroz é item básico na alimentação do brasileiro e já vinha sofrendo aumentos significativos ao longo dos últimos doze meses³, mediante a sinalização de alta nos preços dos alimentos; agregado à elevação do índice de desemprego e à vulnerabilidade da população à situação de risco sanitário, o Governo Federal foi obrigado a oferecer ferramentas para o enfrentamento desses agravamentos sociais, levando-o à formulação da Lei nº 13.982⁴, que institui o auxílio emergencial no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais), durante o prazo de três meses, que viria a ser estendido posteriormente. Convém ressaltar que o valor inicial do auxílio, proposto pela equipe econômica do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro se limitava a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou seja, não alcançava um quinto do salário-mínimo, tendo sido a equipe econômica vencida por pressões de sindicatos e do Congresso Nacional.

Nota técnica nº 67 (p.8), produzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicada em abril de 2020, aponta problemas na execução da proposta, entre eles, a ausência de celeridade na operacionalização do benefício:

A própria demora encontrada pelo governo para a operacionalização do benefício expõe potencialmente parcelas mais vulneráveis da população pobre brasileira a situações de insegurança alimentar. Além disso, determinadas vulnerabilidades podem aumentar os riscos de exposição ao contágio do vírus causador da Covid-19. Para além das dificuldades em garantir celeridade na implementação de um novo benefício, num contexto em que uma grande população urge por fontes alternativas de renda, vulnerabilidades já existentes entre parte dessa população colocam outros desafios à ação estatal (IPEA, NT nº 67 de 2020, p.8).

A dificuldade de regularizar a situação do Cadastro de Pessoa Física (CPF); dificuldade de compreensão dos instrumentos tecnológicos; dos formulários cadastrais; das regras bancárias; do código escrito formal; de acesso à internet⁵ são alguns dos problemas apontados pela referida nota técnica, que dificultam a operacionalização do auxílio emergencial. Somado a esses obstáculos, muitos beneficiários do auxílio emergencial que superaram a fase do cadastramento, no momento de retirar o benefício junto à Caixa Econômica Federal, depararam-se com a subtração da

³ Conforme pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Avançados da Economia Aplicada (CEPEA), já mencionada anteriormente.

⁴ A Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, institui o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a uma parte dos brasileiros.

⁵ A nota técnica em tela apresenta o dado de que “34% da população abaixo da linha da pobreza não tem nenhum tipo de acesso à internet, seja ela fixa ou móvel” (Nota Técnica nº 67 – IPEA. p.9).

pecúnia, efetivada por meio de fraudes, com uso de instrumentos cibernéticos, evidenciando a existência da insegurança no que se refere à privacidade⁶, outro bem jurídico que deixa de ser tutelado, no contexto pandêmico.

Essa realidade impactou em prejuízos vitimando famílias, em todo o Brasil, que dependem desse recurso para o enfrentamento da crise ocasionada pela pandemia, de tal forma que o assunto se tornou pauta de Projeto de Lei nº 2273 de 2020, o qual propõe enrijecimento na Lei 2848 de 1940 (Código Penal), nos artigos 299 (“Falsidade Ideológica”) e 171 (“Estelionato”) do Código Penal, propondo aumento da pena em um terço para crimes envolvendo fraudes ao auxílio emergencial.

Ainda que o mencionado Projeto de Lei nº 2273/2020 tenha a intenção de punir com mais rigor aqueles que deturpam as ações de enfrentamento à crise pandêmica, isso não vai fazer com que as desigualdades sociais e sua consequente miséria sejam mitigadas em relação às pessoas economicamente vulneráveis, o que nos leva à resposta ao questionamento já levantado neste trabalho, quanto ao auxílio emergencial.

Diante das falhas apresentadas, infere-se que o auxílio emergencial esteja longe de alcançar todos os indivíduos em situação de vulnerabilidade. Colabora com esse pensamento a pesquisa promovida pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE) a qual aponta para o fato de que cinco milhões de brasileiros, com renda mensal de até R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) não receberam o auxílio emergencial em maio de 2020. Pesquisa divulgada em abril pelo Laboratório de Segurança Digital do Brasil (DFNDR LAB) estima que mais de sete milhões de pessoas foram vítimas de fraude (“coronavoucher”) envolvendo o auxílio emergencial, o que impactou em prejuízo aos cofres públicos sem que o recurso chegasse a quem, de fato, precisava.

A inefetividade do auxílio emergencial provoca falsa sensação de abastecimento financeiro. As famílias que, por sorte ou por fé, conseguiram receber o benefício prestacional, muitas vezes, não o relacionam à queda no poder de compra, ocasionada pela inflação, o que resulta em mudanças de hábitos alimentares, ao adquirir produtos mais baratos, sem tantos valores nutritivos, ou seja, a insegurança alimentar permanece ou se acentua.

Considerações Finais

Diante dos aspectos trilhados neste trabalho, é possível compreender que o auxílio emergencial, proposto pelo Governo Federal não contribuiu para a alta do preço do arroz, como o senso comum tem argumentado, nas conversas informais. Ao contrário, as causas que fizeram alavancar o índice nos preços dos *commodities* foram: a alta do dólar, a redução na área de plantio brasileiro, a mudança de hábito alimentar dos brasileiros devido ao isolamento social e a ruptura na cadeia de produção, ocasionada pela pandemia, o que levou ao desequilíbrio na “Lei de Mercado”.

Em que pese o benefício temporário não tenha sido o culpado em face à alta dos preços de alimentos, não significa que ele tenha apresentado plena eficácia; ao contrário, o auxílio emergencial, criado para possibilitar a subsistência dos brasileiros mais vulneráveis, em período de retração econômica, não alcançou milhares de famílias necessitadas, seja por falhas na operacionalização, seja pela astúcia implacável de *cyber criminosos*. Todavia, ressalta-se que esse não foi o foco e objeto principal de estudo desse trabalho. Estudos mais detalhados e profundos devem ser promovidos para alcançar uma resposta com fundamentação mais adequada e incisiva.

A inefetividade da estratégia utilizada pelo Estado Brasileiro na garantia da alimentação, um dos direitos sociais elencados no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, não conseguiu romper o desequilíbrio social intrínseco na realidade nacional, o que deixa de representar avanços sociais. O que se pode concluir do exposto é que a pandemia jogou holofotes sobre a miséria que assola a população brasileira, trazendo à luz a grande desigualdade social existente e o quanto o Estado deve interferir, através de políticas públicas, para efetivar os objetivos da Constituição de 1988, por meio dos direitos sociais, a fim de se resguardar a dignidade humana do povo brasileiro.

Referências

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 1990.

BRASIL (2020). Insuper. **Simulações de Impactos da COVID-19 e da Renda Básica Emergencial sobre o Desemprego, Pobreza e Desigualdade**. São Paulo: INSPER.

BRASIL. Lei 13.892, de 02 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em 06 de novembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2273 de 2020. **Altera o Decreto Lei nº 2848 de 1940**. Assembleia Legislativa do Ceará-CE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>. Acesso em 06 de novembro de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

⁶ Inciso X, artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

DFNDR LAB. Relatório da Segurança Digital no Brasil. PSafe. **Golpe que promete bolsa auxílio do governo alcança mais de 7 milhões de brasileiros**, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/golpe-coronavoucher/>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

GEORGE, Susan. **O mercado da fome: as verdadeiras razões da fome no mundo**. Paz e Terra. Rio de Janeiro-RJ.1978.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O IBGE Apoiando o Combate do COVID 19**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

INSPER, Centro de Agronegócio Global. **Global Agribusiness Center**, junho de 2020. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/06/impactos-da-covid-19-no-agronegocio-e-o-papel-do-brasil-vf-a.pdf>. Acesso em 06 de novembro de 2020.

NATALINO, Marco. PINHEIRO, Marina Brito. Repositório do Conhecimento do IPEA. **Nota Técnica nº 67**, abril de 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em 06 de novembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. 2ª tirag. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 3ª ed. Birigui: Boreal, 2013.

PEREIRA, Rafael et al. Repositório do Conhecimento do IPEA. **Desigualdades Socioespaciais de Acesso a Oportunidades nas Cidades Brasileiras-2019**, janeiro de 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2535_web.pdf. Acesso em 06 de novembro de 2020.

TOWSEND, Peter. **The Concept of Poverty**. Heinemann. London.1970.

O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE E AMPARO AO TRABALHADOR Á LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

AUTORES: ANA PAULA LIMA BARBOSA

ORIENTADORA: HEIDY CRISTINA BOAVENTURA SIQUEIRA

Introdução

No Brasil a escravidão foi abolida formalmente há mais de cem anos com advento da Lei Áurea em 1888. No entanto, em tempos atuais, ainda se observam resquícios do escravismo, representado com uma nova roupagem. Isso se deve as mudanças ocorridas no mundo do trabalho geradas pelos sistemas impostos a sociedade, quais sejam, o liberalismo e neoliberalismo.

Tais sistemas, apesar de se apresentarem com cunho social, nada mais são do que representação do interesse do capital, o qual abarca formas degradantes e viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é basilar para as relações jurídicas e sociais no Estado Democrático de Direito, conforme texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, disciplina o trabalho em condições análogas à de escravo, no sentido de que todo aquele que submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio sua locomoção, pratica o crime do referido artigo. Desse modo, o trabalho escravo contemporâneo configura-se apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade do indivíduo.

Assim, a cardeal indagação acerca do conceito jurídico do trabalho análogo a escravo em tais situações versa sobre a sua dimensão. Ou seja, a contrariedade a ser investigada é: o conceito legal dado ao trabalho no artigo supramencionado é capaz de proteger o obreiro a condições indignas de labor?

O objetivo da pesquisa é estabelecer o conceito de trabalho escravo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, com base, principalmente, no conceito de trabalho digno. Para tanto, é necessário executar uma análise acerca do papel dos princípios no direito contemporâneo e, em especial, dos princípios do trabalho no ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Material e Métodos

O presente trabalho utilizou-se da pesquisa documental e bibliográfica, a qual teve como recurso a revisão de literatura, artigos científicos, teses e julgados de tribunais brasileiros, que darão aporte à presente temático.

Resultados e Discussão

A principal forma de explorar o trabalho humano na antiguidade era a partir do regime escravista, esse modo de exploração estava inserido na estrutura do sistema econômico da época.

O trabalho análogo à escravidão apresenta diferenças em relação ao trabalho dos escravos, visto que este existiu em nosso país até a época do Brasil império. Em todo contexto histórico do trabalho, o que se percebe é a busca pela mão de obra barata, que visa a qualquer custo a valorização do produto e desvalorização da força de trabalho.

Nesse sentido, tanto a escravidão quanto o trabalho análogo à escravidão, ferem o Princípio da Dignidade Humana, e causa a ruptura do Princípio da Igualdade Social, fazendo com que essa nova ordem neoliberal concentre riquezas e precarize ainda mais o trabalho. Essa ordem vem trazendo o trabalho como oportunidade de crescimento social, quando na verdade se trata de trabalho análogo a escravidão.

Neste ponto, enfatiza-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho a liberdade, entre outros direitos são *erga omnes*. Posto isto, qualquer forma análoga à condição de escravo deve ser combatida com rigor tanto pelo Estado, quanto por toda a sociedade (ANTUNES, 2009).

Mas, afinal, o que é princípio? Princípio, segundo o Dicionário Aurélio, numa conotação ampla e abrangente, é o “momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico.

E o que vem a ser Dignidade da Pessoa Humana? Conforme aduz José Afonso da Silva, Dignidade da Pessoa Humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Nesta premissa, a ordem econômica tem como preceito assegurar a todos uma existência digna, capaz de garantir como base e meta essencial do regime democrático de direito.

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 51), “a dignidade deve ser compreendida como a qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, devendo ela ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que é algo inerente a cada ser humano”.

Dá análise dos conceitos acima mencionados tem-se a terminação de que os princípios são a base do direito, pois promovem a unidade e coerência do ordenamento jurídico.

O artigo 2º da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, do ano de 1930, alude acerca do trabalho forçado ou obrigatório: “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sobre a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

O trabalho degradante ou trabalho análogo, entende-se por aquele meio em que o obreiro se encontra em situação de vulnerabilidade e miserabilidade, atingindo de forma íntima a integridade do obreiro, sendo assim violados os Princípios elencados na Consolidação das Leis Trabalhistas, quais sejam, o Princípio da valorização do Trabalho, Princípio da Justiça Social, Princípio da Função Social da Propriedade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Igualdade e não-discriminação do trabalhador.

As formas de coação podem ocorrer de várias maneiras. A coação moral, que de forma ilícita e fraudulenta aproveita-se da situação de miserabilidade dos obreiros, ofertando-os aparentemente melhorias de vida, quando na verdade os colocando em situações que estes não consigam se desvincular do trabalho, ficando sujeitos a perceber somente o suficiente para próprio alimento, que em muitas vezes se quer são suficientes. Condições essas que obrigam o trabalhador, muitas vezes, a se manter no trabalho porque este está envolvido em suas próprias dívidas (ANTUNES, 2009).

Dentre outras formas de coação está a apreensão de documentos e objetos pessoais, meio pelo qual o empregador utiliza-se para impedir o desligamento do empregado. Na coação psicológica os obreiros e seus familiares são ameaçados, para que estes permaneçam trabalhando e não tentem uma eventual fuga do local. Por outro lado, na coação física os trabalhadores são submetidos a castigos físicos ou até mesmo assassinados, o que acaba servindo de punição e exemplo aos demais obreiros na tentativa de eventuais fugas (SOARES, 2003).

Neste ponto, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, caracteriza por condições precárias de labor, a inobservância das normas mínimas de segurança, higiene e saúde do trabalho, que põe como condições análogas à condição de escravo, ensinando que:

O exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível (BRITO FILHO, 2004, p. 14).

No que tange a dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet solidifica de maneira teórica o conceito desta, definindo a como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2019, p. 70/71).

Nessa perspectiva, entende-se como hipótese de solução para o problema apresentado seja a construção de um modelo capitalista de produção sustentável, consciente e humanizado, que visa manter o equilíbrio entre as normas jurídicas e o desenvolvimento econômico social, tendo o seu investimento pautado na reflexão e igualdade social.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que a visão de manutenção da força humana de trabalho sempre esteve voltada para o crescimento capitalista. De tal forma que a capacidade de trabalho gera poder aquisitivo para consumo. Destaca-se, portanto, a impossibilidade da extinção do trabalho, que comprometeria a existência do sistema capitalista.

Todas essas articulações, metamorfoses e mutações afetam diretamente a classe trabalhadora, que tem o trabalho precarizado, chegando a níveis análogo a escravidão. Este sistema tem como intuito final apenas alimentar um sistema neoliberal, enquanto os trabalhadores têm seus direitos fundamentais mitigados.

Assim, o estado social e democrático de direito, resguardado pela CRFB/1988, através do seu artigo 6º, no que tange a efetividade dos direitos sociais e a dignidade do trabalhador, precisa ser revisto pela ótica da eficiência dos direitos fundamentais. Direitos estes inerentes aos seres humanos, abrangendo os direitos sociais como garantia institucional, tendo ainda o desamparo ao trabalhador como um grande desafio para a efetivação do princípio da justiça distributiva.

Agradecimentos

Agradecimentos direcionados aos organizadores do SPAD – Simpósio de Pesquisa dos Acadêmicos de Direito promovido pela Faculdade Verde Norte – FAVENORTE e à Coordenação do Curso de Direito.

Referências

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. Teresina, ano 22, n. 5218, 14 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61165>. Acesso em: 24 nov. 2020.

AMADO, Amanda. Souza. **O princípio da valorização do trabalho humano na ordem econômica**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46054/o-principio-da-valorizacao-do-trabalho-humano-na-ordem-economica#:~:text=170%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20segundo,a%20ser%20observados%20alguns%20princ%C3%ADpios>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 25 nov. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

GARCIA, Gustavo. Filipe. Barbosa. **Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Esp%C3%A9cies+de+trabalho+escravo+em+condi%C3%A7%C3%B5es+analogas+a+de+escravid%C3%A3o&spell=1&sa=X&ved=2ahUKEwiYUJeJ5_sAhUBH7kGHQA-CpoQBSgAegQICBA0&biw=1366&bih=657. Acesso em: 13 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da (pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 107.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da língua portuguesa. Versão eletrônica.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

O PROCESSO PENAL, A BUSCA DA VERDADE E AS FALSAS MEMÓRIAS

AUTORES: GLEIDIANE DOS SANTOS PEREIRA SILVA¹, GIOVANA SAMILY FERREIRA DIAS², HELY DAVID DE SOUZA³, JESSICA MUNITHELLY DE FREITAS BORGES⁴, JUCÁRIO DIAS GUIMARÃES FILHO⁵, JULIANA FREITAS DIAS DE SÁ⁶, RENAN RAMIRO SANTOS⁷

ORIENTADORA: CAROLINE MESQUITA ANTUNES

Introdução

O presente resumo tem como objetivo analisar a possível influência das memórias falsas em um procedimento criminal. Lembrando que, a informação sobre a verdade, poderá levar-nos do real ao imaginário. Pois, segundo pesquisadores do tema, o crime torna-se passado, história e imaginação. Sendo então, algo imaginário e não real. (LOPES JR., 2019)

Os estudos demonstram que são diversos os neurônios criados a cada memória desenvolvida, e com isso, muitas das vezes o cérebro deixa as lembranças no esquecimento, assim, nem toda informação captada poderá ser utilizada. (SHAW, 2016).

Percebe-se a importância dessa análise no uso de provas testemunhais, pois os indivíduos necessitarão de buscar lembranças antigas, e para tanto, tendem a relembra a história vivida através de detalhes como: tipos de roupas, lugares, cores ou muitas vezes de pessoas que presenciaram os fatos para esclarecer o ocorrido.

No entanto, muitas das vezes as testemunhas acabam comprometendo seus depoimentos, o cérebro não consegue preencher todas as lacunas precisas para determinadas lembranças da verdade, e é por essas falhas que ganham o nome de memórias falsas. (STEIN, 2010).

Utilizam-se várias maneiras de voltarem aos acontecimentos, pois as memórias ficam armazenadas na parte do hipocampo¹ do cérebro, fazendo que, essas lembranças venham à tona com decorrer de algo utilizado para lembrar, podendo ser até mesmo um acontecimento real. (LOFTUS, 2006).

Para tanto, existe duas formas de origem das falsas memórias: a forma de implantações de sugestão de acontecimentos ou de forma espontânea. Portanto, realiza-se implantações de falsas recordações, viabilizando se realmente aconteceu aquele fato, é possível fazer qualquer tipo de implantações memoriais, menos em situações que não ocorreu de fato. (LOFTUS, 2006).

Sendo assim, a autora Elizabeth Loftus juntamente com a ajuda dos seus colaboradores, descobriu que: “Falsas recordações são construídas combinando-se recordações verdadeiras com o conteúdo das sugestões recebidas de outro. Durante o processo, os indivíduos podem esquecer a fonte da informação.” (LOFTUS, 1997, p.7). Mas, todo esse processo necessita-se de um vasto debate sobre o tema.

¹ Hipocampo é uma estrutura localizada nos lobos temporais do cérebro humano, considerada a principal sede da memória e importante componente do sistema límbico. Além disso é relacionado com a navegação espacial.

Material e Métodos

No desenvolvimento da presente pesquisa qualitativa, com a utilização dos métodos descritivo e explicativo, em busca de obter êxito no processo investigativo, os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental foram suficientes para possibilitar o levantamento de dados fundamentais para o desenvolvimento do trabalho, tendo como principais auxiliares e fontes de pesquisa os livros, artigos acadêmicos, revistas, dissertações, notícias, dentre outros meios.

Resultados e Discussão

São diversas as formas de se construir falsas memórias, uma das maneiras necessita de informações construídas pela memória, e outras pela implantação de lembranças.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da FAVENORTE - Mato Verde; e-mail: gleidvrpm2018@hotmail.com;

² Acadêmica do 9º período do curso de Direito da FAVENORTE - Mato Verde; e-mail: giovanasfl@hotmail.com;

³ Acadêmico do 9º período do curso de Direito da FAVENORTE - Mato Verde; e-mail: helyjhenefer@hotmail.com;

⁴ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da FAVENORTE - Mato Verde; e-mail: munitHELLYborges@gmail.com;

⁵ Acadêmico do 9º período do curso de Direito da FAVENORTE - Mato Verde; e-mail: jucariodias98@gmail.com;

⁶ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da FAVENORTE - Mato Verde; e-mail: judiass21@gmail.com;

⁷ Acadêmico do 9º período do curso de Direito da FAVENORTE - Mato Verde; e-mail: renanramiro2332@gmail.com;

Na esfera criminal, as inserções dessas informações são de mera preciosidade para coleta de depoimentos. Acredita-se que, mais de três décadas dessas pesquisas oriundas dos europeus foram utilizadas para caracterizar as influências vindas das memoriais, obtendo-se estudos específicos a essa situação. STEIN, Lilian. (2010).

Falsas memórias consistem em recordações de situações que, na verdade, aconteceram de forma diversa da lembrança percebida pelo indivíduo, inclusive aquele que figura como testemunha em um processo criminal. Fenômeno este que pode influenciar o resultado de um processo criminal consideravelmente. A interpretação errada de um acontecimento poderá desencadear o andamento do processo.

Devido a isso, indaga-se como o processo penal brasileiro pode usufruir das descobertas feitas por esses estudiosos e garantir um procedimento judicial mais justo? A resposta é bastante complexa.

Pode-se concluir que ao introduzir esses conhecimentos trazidos de outros saberes e ciências para a justiça brasileira, é possível evitar que condenações injustas aconteçam.

Portanto, aponta-se a necessidade de aprofundamento dessa temática pelos operadores do Direito, pois o fenômeno aqui observado existe e pode ser responsável pela absolvição de um culpado ou, pior, pela condenação de um inocente. Trata-se, portanto, de temática afeta aos Direitos Sociais diante de sua relevância.

Considerações finais

Nota-se que para efetivar os direitos sociais, deve-se buscar métodos que minimizem os danos das falsas memórias, tais como entrevistas menos intrusivas, dando mais liberdade a testemunha a lembrar-se sozinha dos fatos, sem ser guiada pelo entrevistador, dentre outros diversos métodos que vem sendo estudados pelos autores citados anteriormente.

Assim, a busca da verdade sobre falsas memórias deverá ser analisada, pois as nossas formas de oitiva-interrogatório encontram-se ultrapassadas pelo judiciário que devido à cada situação existente observará do princípio do livre convencimento motivado para relatar se realmente os fatos são verídicos e sempre visando de forma branda o princípio da razoabilidade.

Conclui-se que, necessita-se de uma profunda análise acerca dos métodos/técnicas recomendados pela melhor literatura para tentar compreender a formação de falsas memórias com decorrer do tempo e em certos processos. Mediante isso, poderá efetivamente impedir muitos dos erros judiciais traduzidos em insuportáveis privações de liberdade que são irremediáveis.

Referências

AMARAL, Mariana Moreno; AVILA, Gustavo de Noronha; LAZARETTI, Bruna Furini. **Do Campo das Falsas Memórias às Falsas Memórias do Campo: Impressões Obtidas Através do Acompanhamento de Oitivas Policiais na Região Metropolitana de Porto Alegre**. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/330609095_DO_CAMPO_DAS_FALSAS_MEMORIAS_AS_FALSAS_MEMORIAS_DO_CAMPO_IMPRESSOES_OBTIDAS_ATRAVES_DO_ACOMPANHAMENTO_DE_OITIVAS_POLICIAIS_NA_REGIAO_METROPOLITANA_DE_PORTO_ALEGRE. Acesso em: 24 de Nov. de 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica-2**. ed.re.ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JUSBRASIL. **A influência de memórias falsas durante a produção de prova no processo penal**. Disponível em:

<https://diegocardoso1994.jusbrasil.com.br/artigos/829280592/a-influencia-de-memorias-falsas-durante-a-producao-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

STEIN, Lilian e colaboradores, **Falsas Memórias**, Ed.2010, 264 paginas, São Paulo, editora Artmed, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal – 16. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory**. 1ª Edição. Reino Unido. Londres, RandomHouse, 2016.

STEIN, Lilian; AVILA, Gustavo de Noronha; FISCHER, Vinicius. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. (2015) Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/337415880_Relatorio_de_Pesquisa_Avanços_Científicos_em_Psicologia_do_Testemunho_aplicados_ao_Reconhecimento_Pessoal_e aos_Depoimentos_Forenses_2015. Acesso em: 24 de Nov. de 2020.

SILVA, Valine Castaldelli; PAULO, Alexandre Ribas. **Uma Visão Garantista Sobre Prova Penal Produzida de Ofício Pelo Magistrado Frente ao Processo Penal Constitucional**. 2019. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/332449897_Uma_visao_garantista_sobre_prova_penal_produzida_de_oficio_pelo_magistrado_frente_ao_processo_penal_constitucional. Acesso em: 24 de Nov. de 2020.

YANCE, Rafael Ayala. **Credibilidad Testimonial del Testigo en el Proceso Penal**. Disponível em

https://www.researchgate.net/publication/340269407_Credibilidad_testimonial_del_testigo_en_el_proceso_penal. Acesso em: 24 de Nov. de 2020.

MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS MUDANÇAS OCORRIDAS APÓS A CONCESSÃO DO HC N° 143.641 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A APLICAÇÃO DESSE RECURSO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL MINEIRO

AUTORES: DÉBORA CAROLINE SOUSA OLIVEIRA¹, REGIANE FERNANDES DA SILVA², TALILA AGUIAR SILVA³

ORIENTADORA: CAROLINE MESQUITA ANTUNES

Introdução

A proposta deste artigo é apresentar um breve estudo sobre julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o intuito de observar se o tribunal mineiro vem cumprindo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que concedeu no Habeas Corpus n° 143.641 de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as mulheres presas preventivamente por crimes que não envolvessem violência ou grave ameaça e que estivessem grávidas, lactantes ou que fossem mães de crianças com até doze anos incompletos ou mães de portadores com deficiência que estivessem sob sua guarda.

Material e Métodos

No desenvolvimento da presente pesquisa qualitativa, com a utilização dos métodos descritivo e explicativo, em busca de obter êxito no processo investigativo, os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental foram suficientes para possibilitar o levantamento de dados fundamentais, junto do método estatístico, que possibilitou uma descrição quantitativa e qualitativa de uma coletânea de jurisprudência do TJMG para o desenvolvimento do trabalho, tendo como principais auxiliares e fontes de pesquisa os livros, artigos acadêmicos, revistas, dissertações, notícias, dentre outros meios.

Resultados e Discussão

Sabe-se que o sistema carcerário Brasileiro já foi reconhecido pelo STF como “estado de coisas inconstitucional”, segundo o julgado n° 798, 2015, por apresentar violações aos direitos humanos e fundamentais.

Deste modo, o remédio constitucional foi impetrado como um meio alternativo para que, as mães apenadas que não se encontram nos casos de excepcionalidade da norma, pudessem exercer a maternidade fora do sistema prisional.

Em frente a diversos problemas carcerários e a violações de direitos voltados às mulheres mães, buscou-se a partir de um grupo de advogados a criação de um *Habeas Corpus* coletivo n° 143.641/2018, com o objetivo de assegurar melhor convivência das próprias e um futuro mais digno de seus filhos, através do benefício da substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

É importante observar, que embora haja uma luta pelo equilíbrio da “mão” do Estado em torno do punitivismo por conta da efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, aparentemente o ato de punir em si, tem mais peso sobre o exercer dos direitos fundamentais das detentas. (FERREIRA e CUSTÓDIO, 2018 p. 43).

Como também se vê na concessão e efetivação do HC em prol das adolescentes presas em medidas sócio educativas em situações semelhantes. No que se refere às presas reincidentes, ou seja, aquelas que voltaram a cometer o mesmo crime ficam sobre análise do caso concreto, tendo por visão do magistrado propor penas alternativas caso a domiciliar for inviável, argumento esse proferido pelo então relator do HC o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Ministro também pontua determinada resistência dos tribunais pela não efetivação do HC em questão. Nesse caso, cabe aqui uma seja pela renúncia do estado onde é perceptível diante do esboço e dos efeitos de baixa escolaridade ao que se refere o entendimento da Corte, ao se tratar de mulheres que cumprem pena devido o crime de tráfico de drogas. De tal modo que, de acordo dados do INFOPEM Mulheres publicados no ano de 2016, cerca de 62% (sessenta e dois por cento) das apenadas se encontravam presas devido o crime de tráfico de drogas.

A mulher que até hoje é vista por muitos na sociedade como educadora e responsável do lar, imposta ao papel de cuidar dos filhos. Papel esse, que por falta de um determinado acolhimento e amparo, seja pela presença paterna, seja pela renúncia do Estado onde é perceptível diante do esboço e dos efeitos de baixa escolaridade e precariedade

¹ Discentes do Curso de Direito da Faculdade Favenorte (Verde Norte), Campus: Mato Verde. E-mail: sousacarolinedebora@gmail.com;

² Discentes do Curso de Direito da Faculdade Favenorte (Verde Norte), Campus: Mato Verde. E-mail: regianefernandes_dir@gmail.com;

³ Discentes do Curso de Direito da Faculdade Favenorte (Verde Norte), Campus: Mato Verde. E-mail: talilaaguaiarsilva@gmail.com

financeira, torna-se propício o ingresso ao tráfico de drogas, sendo assim uma oportunidade, uma forma de garantir o sustento do lar. Entendimento esse do relator do HC o Ministro Ricardo Lewandowski, que afirma (OVINSKI, 2019):

Se, por um lado, as mulheres ingressam na traficância ilegal para obter reconhecimento e status social, por outro, observa-se que as relações discriminatórias de gênero atingem-nas também nesse mercado de trabalho ilícito, já que para elas são destinadas as atividades consideradas secundárias e inferiorizadas. Em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associados ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico.

Com tudo, O Supremo Tribunal Federal, ao conceder o Habeas Corpus 143.641, teve como base, diversos dispositivos que possibilitou uma maior relevância argumentativa e expositiva. À vista disso pode-se observar os princípios inerentes, as convenções e as regras internacionais, como por exemplo o princípio da intranscendência disposto no art. 5º, XLV, CF/88 que afigure:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Bem como a Constituição Federal que prevê no art. 5º, LXVIII, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Tal qual narrados em seus incisos: XLVI, XLVIII, XLIX, L e LXXVII.

Da mesma forma, conforme disposto no artigo 2º do (ECA), que considera-se criança a pessoa de até doze anos incompletos. Deste modo os filhos que se encontram em situação de mães apenadas são um dos principais fatores relevantes para conceder o habeas corpus. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski dentro do HC 143.641, em 24 de outubro de 2018, para tal relevância devem ter:

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

Já o artigo 318 do CPP prevê a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nas situações apresentadas em seus incisos e o caput aponta a faculdade da concessão da prisão domiciliar. Com o advento do HC em questão, o juiz deve conceder a substituição, nos casos que não se trata das excepcionalidades da norma.

Os artigos 318-A e 318-B da CF/88 demonstra ainda em seus incisos observações sobre a impossibilidade de se cometer crime com violência ou grave ameaça e ter cometido crime contra filho ou dependente.

No mesmo sentido, o artigo 25, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o artigo 25 do Pacto de São José da Costa Rica, as regras de Bangkok, a lei 11.942 de 2009 em seu Art. 88, o Código de Processo Penal, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal. E o art. 654, § 2º do CPC.

Outro documento relevante a matéria é trazido pelos “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das pessoas Privadas de Liberdade nas Américas” construída pela comissão interamericana de Direitos humanos (CIDH), que relata:

“As mulheres e as meninas privadas de liberdade terão direito de acesso a atendimento médico especializado.[..]. Em especial, deverão dispor de atendimento médico ginecológico e pediátrico, antes, durante e depois do parto, que não deverá ser realizado nos locais de privação de liberdade, mas em hospitais ou estabelecimentos destinados a essa finalidade.[..].” (2008, p. 10)

Com o propósito de examinar se os tribunais do Estado de Minas Gerais estão cumprindo com a decisão proferida no Habeas Corpus nº 143.64 realizou-se uma pesquisa a partir do método estatístico, que possibilitou uma descrição quantitativa e qualitativa de uma coletânea de jurisprudência do TJMG, onde foram observados 104 acórdãos. Com o intuito de verificar a quantidade de Ordens concedidas e denegadas, por quais crimes, e se as apenadas se encontravam nas disposições do remédio constitucional.

Dos 104 acórdãos estudados no período que se estende de dez de outubro de dois mil e dezoito (10/10/2018) à dez de outubro de dois mil e vinte (10/10/2020), 66% (sessenta e seis por cento) tiveram a ordem denegada, ou seja, teve a recusa do habeas corpus. Dentro desses 66%, 42% (quarenta e dois por cento) em que foram realizados os levantamentos, versam sobre crimes que envolvem o tráfico de drogas, sendo que alguns deles havia a presença de alguns delitos. Conforme se observa:

EMENTA: <<< RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - OBEDIÊNCIA À DECISÃO PROFERIDA NO HABEAS CORPUS 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, bem como ter sido comprovado nos autos que a paciente é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é medida que se impõe, com fulcro no art. 318, V, do CPP. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.19.090032-4/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 22/05/2020)

A emenda introduzida acima é um dos exemplos de decisões que se enquadraria na concessão do HC 143.641, pela comprovação que a paciente é mãe de crianças com até doze anos incompletos e por se tratar de crime de tráfico de drogas, exceção essa já trabalhada no respectivo resumo. De outro modo pode-se observar decisões que foram baseadas na excepcionalidade da norma.

Nos casos dispostos acima o que chamou mais atenção, foi o fato de mesmo um dos casos apresentarem condições favoráveis para se enquadrarem no HC 143.641, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não concedeu o recurso, demonstrando pelo contrário, a justificativa da ausência de demonstração do cuidado da mãe para com o seu filho. Caso muito pontuado pelo Ministro Ricardo Lewandowski dentro do HC 143.641, em 24 de outubro de 2018, que na ocasião afirmou:

Assere que houve indeferimentos sob a justificativa de ausência de prova da indispensabilidade dos cuidados maternos ou de que outros familiares não poderiam cuidar das crianças, quando o poder familiar da mãe, e sua importância para a criação dos filhos, são presumidos. Aduz que mesmo que a mãe tiver negligenciado, em algum momento, o cuidado dos descendentes, ao Estado não cabe obstar o reate desse laço, que beneficia o infante.

Assevera que a suspensão e a destituição do poder familiar se dão por meio de procedimento previsto em lei, que não pode ser substituído pela avaliação do juiz no momento da análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo observar se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem cumprindo com a decisão proferida pelo STF ao conceder o HC nº 143.641.

Deste modo, conclui-se que, o remédio constitucional foi um importante meio para elevar a condição de direitos das apenadas, bem como do indivíduo em crescimento, mais que não deixa de ser necessária uma constante fiscalização do Conselho Nacional de Justiça em face dos tribunais, com o intuito de alcançar cada vez mais os dispostos do HC 143.641. E se tratando dos casos de excepcionalidade em que a prisão é mantida, cabe a atuação do poder público, para promover políticas que atendam as necessidades das apenadas, bem como uma estrutura digna e adequada, que promova o crescimento sadio da criança em desenvolvimento.

Referências

ALANA. **Primeira Infância é prioridade absoluta**. 2017, p. 10. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha_primeirainfacc82ncia.pdf>. Acesso em: 05 de novembro 2020.

ARAÚJO, Isabella. 2019. **Maternidade no cárcere: uma análise acerca do exercício da maternidade no sistema prisional e as mudanças ocorridas após a concessão do hc 143.641 pelo supremo tribunal federal**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14304?locale=pt_BR> Acesso 15 de outubro 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. **Estatuto da Primeira Infância**.

BRASIL. **Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Alteração do Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**.

CIDH. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. 2008, Princípio II, p.4. Disponível em: < 61 <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro 2020.

FERREIRA, C. C.; CUSTÓDIO, R. B. **PRINCÍPIOS PARA A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS ÁREAS CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL**. Gov.br, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/PrincipiosparaatuodaDefensoriaPblicasreascriminaledeexecuopenal.pdf/view> Acesso em: 25 de Nov de 2020.

MINAS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas-Corpus nº0900324-89.2020.8.13.0000 (1)**. Relator: Des.(a) Wanderley Paiva. Data de Julgamento: 12 de dezembro de 2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 10 de outubro 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres, 2ª edição. Brasília: 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-1_8.pdf>. Acesso em: 15 de outubro 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 30 de outubro. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas-corpus nº 143.641**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 08 de novembro 2020.

ZANINELLI, Giovana, 2015. Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>> Acesso: 24 de novembro 2020.

GARANTISMO PROCESSUAL VS ATIVISMO JUDICIAL: UM EMBATE DOUtrinÁRIO E SEUS IMPACTOS NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

AUTORES: ADRIANA MENEZES SOUZA, HEBERTH PATRICK SOARES DE FREITAS, JULIANA SILENY SIQUEIRA SILVA, LEIDE LAIANA DE SÁ, PATRICK ADÃO RIBEIRO COSTA, VERÔNICA DA SOLEDADE EVANGELISTA VALENTIM

ORIENTADOR: BRUNO CORDEIRO DA SILVA

Introdução

Nos últimos tempos tem se levantado alguns questionamentos, tanto de cunho epistemológico quanto ao entendimento prático a respeito da justiça. Isso levanta a discussão e conduz à reflexão do que realmente é a justiça e se é um instrumento de garantias de direitos ou uma mera instituição de poder.

Os jornais e as rodas de conversas têm sido abarrotados por discussões sobre justiça, direitos, efetividade das leis, ditadura do judiciário, enfim, uma série de questões que situam a justiça enquanto entendimento epistemológico e enquanto instituição de poder estatal em xeque.

Dito isso levantasse a discussão sobre a garantia dos direitos do cidadão e o papel do juiz do estado. Sendo assim, observa-se uma discussão doutrinária crescente a respeito do garantismo processual e ativismo judicial. Duas linhas doutrinárias que se divergem incisivamente.

De um lado, o garantismo processual busca a garantia dos direitos constitucionais, visando que os juízes observem de forma irrestrita tais garantias, não cabendo ao juiz o poder de decidir o que é certo ou não, mas sim a observância do que a constituição prevê. De outro lado, o ativismo judicial que prega uma postura mais proativa do juiz no decorrer do processo, tornando-se símbolo de justiça e garantia de direitos.

A causa do embate é o fato de a Constituição garantir o devido processo legal e pregar isso como garantia de liberdade, mas por outro lado, os dispositivos processuais começam a dar poder ao juiz de decidir o que se pode ou não dentro do processo, até mesmo no resultado da sentença. Tal protagonismo do juiz pode colocar os direitos do cidadão em risco, e um processo que deveria observar imparcialmente as duas partes, pode acabar por gerar injustiça e instabilidade ao sistema.

Material e Métodos

O método a ser utilizado na elaboração deste trabalho é o dedutivo a partir da revisão bibliográfica, buscando trabalhar conceitos gerais de forma mais específica, para que de fato, a sociedade entenda o embate doutrinário ao qual o trabalho pretende se debruçar. A elaboração deste trabalho se deu por meio de discussões entre seus integrantes com finalidade a buscar uma produção que se caracterize pela propositura de discussão, a fim de chegar a um denominador comum que propicie uma melhor efetivação do sistema judicial, através dos meios legais para garantia de direitos fundamentais e sociais, bem como o cumprimento correto e justo de deveres.

Resultados e Discussão

É fato que o homem, desde seus primórdios busca a harmonia das coisas, algo que seja bom para todos. O homem sempre aprendeu a buscar o seu lugar no mundo e na sociedade, buscando evoluir. Com passar dos tempos e a evolução contínua do ser humano, foi se criando dispositivos para garantir a harmonia entre os pares, mas é também um fato, e a história o mostra, que determinadas pessoas, grupos, ou mesmo sociedades sempre tentaram exercer um poder que os levassem a dominar os demais. Quando isso acontece, ou seja, quando o poder começa a ser concentrado nas mãos de poucos, parte da sociedade sofre sérios riscos de ter seus direitos mais fundamentais podados ou mesmos extirpados.

Sendo assim, a história também desenvolveu seus meios para se “proteger” desses “tiranos” e tentar garantir direitos iguais a todo e qualquer cidadão prezando pelo bem comum e principalmente, pela garantia da liberdade frente a qualquer poder.

O que a história talvez não tenha deixado bem claro, é que do mesmo modo que o ser humano evolui, evoluem também os meios de dominação, manutenção e perpetuação de poder. Em dado momento se observa o poder nas mãos de um cidadão, como é o caso dos imperadores e reis. Concomitantemente ao desenvolvimento de poder por parte da figura de pessoas, surge a figura de um poder que tem em sua justificativa a missão de garantia de direitos e a

extirpação dos poderosos e tiranos, trata-se do Estado, agora denominado poder estatal. Apregoa-se assim, apenas uma transmutação de conceitos, pois na realidade um poder ainda impera e o povo continua subjugado por este.

O surgimento do Estado está voltado para a finalidade de desenvolvimento de uma democracia pujante, para a organização do povo de determinada nação, para suprir as necessidades mais elementares do cidadão, para garantir que o poder sempre emane do povo e para o povo. Quando se propõe um estado com estas finalidades, trata-se de um estado constitucional e este por sua vez, segundo Nery Júnior e Andrade Nery (2017, p. 205) “o Estado Constitucional, para ter as qualidades que o caracterizam, deve primar por ser Democrático de Direito. É, portanto, identificado por duas qualidades: a) Estado de Direito e b) Estado Democrático.” O mesmo continua dizendo que o poder estatal deve se organizar movido por termos democráticos, sendo o poder político derivado do poder do cidadão, que por sua vez se dá através do sufrágio universal. Esse estado deve primar pela dignidade da pessoa humana, tendo este princípio como premissa antropológico-cultural, dignidade esta, instituída através da soberania popular e respeito à harmonia entre os pares do conjunto societário que forma o estado.

De fato, a gênese do Estado Democrático, implica a afirmação de alguns valores fundamentais da pessoa humana, conforme afirmam Streck e Moraes (apud GOMES, 2016), com a concepção de Estado Democrático de Direito, em que dizem que “a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do status quo, a lei aparecendo como um instrumento de transformação por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade.”

Pode-se dizer, pautado nesse pensamento, que um dos princípios norteadores para a gênese do estado democrático de direito é a criação de um sistema de direitos individuais e coletivos e, nessa galeria, situa-se também, o que já se referiu, a dignidade da pessoa humana. Esse, em suma consiste no respeito, por parte do estado aos membros da sociedade como um todo, não havendo distinção de qualquer natureza.

Essa visão de estado começou a se desenvolver de forma mais concisa a partir do pensamento revolucionário de Rousseau em meados do século 18 d.C, em que o mesmo, segundo Mendes e Branco (2017, p. 57-58) desenvolve a ideia de que a soberania nasce a partir da decisão dos indivíduos que compõem o estado e sendo assim o poder soberano mesmo que representado na figura de um cidadão ou um grupo “político”, pertence impreterivelmente e diretamente ao povo. Quando o mesmo desenvolve o pacto social, trata de estabelecer os indivíduos da sociedade como sendo um único corpo político, em que os mesmos renunciam a liberdade natural defendida até então pelo jus naturalismo, forjando a partir daí a liberdade civil, sendo esta, organizada e garantida por leis que observam a totalidade de um corpo político soberano.

Rousseau ainda lança uma reflexão no seu tempo e ao futuro presente, em que é preciso instituir poderes limitados aos governos, pois nenhum destes são de fato confiáveis. Propõe ainda outra questão, que é o de delinear a função dessa discussão que é a de que não pode existir nenhum tipo de lei fundamental obrigatória ao povo. O que Mendes e Branco (2017, p. 57-58) explicam, é que a Constituição não teria uma função de limite ou mera garantia de direitos, mas sim e apenas, a de ordenamento dos poderes instituídos, não podendo este, restringir ou limitar a vontade do povo, ou seja, a constituição está para a garantia de liberdade do povo/cidadão soberano – cabe salientar aqui, que tal reflexão não se trata da proposição de uma espécie de estado natural controlado, mas sim da criação de um parlamento como expressão e ato da soberania popular.

Sendo assim, passa-se a discutir sobre o real papel do estado na sociedade e seus meios de atuação ou canal de manifestação de poder.

Um desses poderes é o de justiça, ou seja, de resolver os conflitos existentes dentro da sociedade. Com isso o olhar se volta mais diretamente à pessoa do juiz e sua função na sociedade e como esta sociedade se dirige ao mesmo através do sistema processual. Este sistema, que tem por finalidade a garantia constitucional de direitos, bem como deveres. Os questionamentos se amontoam quando se analisa a função do juiz no decorrer do processo instaurado e a sua postura diante *due partis* e o que isso vai significar e influir na vida da sociedade.

Segundo Velloso (2014) a sociedade está descontentada com os sistemas judiciais, descontentamento este que não está firmado em apenas um local ou país, mas é de fato uma desilusão generalizada. Tal descontentamento se dá devido à imprevisibilidade da jurisprudência, ou seja, a imprevisibilidade das decisões judiciais que rodeiam todos os tribunais e em todas as instâncias. O que leva à presunção de que o sistema judiciário talvez se encontre em uma crise profunda de identidade, ou que seja, até mesmo e de forma objetiva, a falta de real delimitação de sua função, haja vista o malabarismo interpretativo que os tribunais tem feito, confundindo e causando incertezas até mesmo nos advogados mais experientes. Velloso (2014, p. 213) é categórico ao afirmar que tal problema se encontra na própria estruturação do sistema processual, dizendo que “la raíz matriz del problema se encuentra en el sistema mismo de enjuiciamiento – el inquisitivo.”

O atual sistema processual, apesar das mudanças constitucionais no que concernem as garantias individuais, começa tanto na normativa processual, quanto principalmente na prática, ao se aproximar ou mesmo retomar ao modelo social de processo, em que o estado representado na pessoa do juiz, tem poderes mais amplos para influir ou mesmo interferir no processo em andamento, o que coloca o estado como interventor direto nos processos, podendo decidir ao seu próprio entendimento quem está com a razão, colocando assim garantias individuais em risco. Esse sistema já foi na

teoria há muito superado, cabendo ao sistema processual do atual paradigma do estado democrático de direito, em que “a função jurisdicional deve ser exercida nos limites da lei e em observância das garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório, isonomia, ampla defesa e fundamentação dos atos decisórios”. (ANDRADE; FARIA. s.d.).

O processo, como expressa o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, é um direito de garantia e não de poder, que por sua vez, serve para proteger o indivíduo da arbitrariedade do estado ou mesmo de um cidadão com maior poder econômico ou influência no estado. O que leva a depreender que o processo serve às partes e não ao estado, garantindo a liberdade do indivíduo e o “protegendo” da imparcialidade do juiz. Sendo assim, corroborando com tal propositura Bullock (apud ANDRADE; FARIA. s.d.) diz que “nunca se duvidou que o direito processual civil determina as faculdades e deveres que colocam em mútuo vínculo as partes e o tribunal. Mas, dessa maneira, afirmou-se, também, que o processo é uma relação de direitos e obrigações recíprocas, ou seja, uma relação jurídica.” Tais deduções deixam claro que o processo não pode ser concebido como meio de controle ou poder do estado, mas sim como método de atuação do juiz e das partes no processo.

Nesse contexto, Delfino (2017, p. 2013) afirma que o *due process* ganha força compromissado com a limitação das ações de poder do estado, que até a Revolução Francesa era absoluta. Com isso, o processo toma nova roupagem com o intuito de limitar o que é chamado hoje de Ativismo Judicial.

O Ativismo Judicial é tomado como sendo uma postura proativa do poder judiciário, que tem a sua base na ideia de proteção aos direitos fundamentais, uma forma de fazer justiça impondo os parâmetros materiais de caráter ideológico sobre os princípios de separação dos poderes e da democracia. Para o ministro Roberto Barroso (2012, p.6), a ideia de ativismo judicial está ligada a uma “participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais com maior intervenção no espaço de atuação dos outros dois poderes, é uma atitude de modo específico e proativo de interpretar a Constituição e expandir seu sentido e alcance”.

No entanto, o ativismo judicial nos últimos anos, tem se mostrado uma tendência dominante no judiciário brasileiro, e o próprio Supremo Tribunal Federal atribuiu-se ao movimento ativista. A proatividade do poder judiciário outorgou-lhe uma maior atuação na busca da efetiva concretização de direitos tidos de forma abstrata pela Constituição, um papel criativo dos tribunais, por meio de uma hermenêutica expansiva. O ativismo judicial está se tornando cada vez mais frequente e concretizando um “novo” papel do juiz em face dessa nova realidade constitucional e processual, que por sua vez, provoca um retrocesso ao modelo social de processo, ou seja, o poder estatal retoma a uma hegemonia sobre a soberania popular.

Tal movimento retorna a concentração de poder, haja vista que, como diz Peyserano (s.d) que “el activismo procesal confia en los magistrados; el activismo procesal es creativo y le há aportado numerosos nuevos institutos y herramientas procesales; las ideas activistas han tenido un buen eco legislativo; el activismo procesal pareciera involucrar una dinámica de sus propios conceptos [...]”. O que se nota, portanto, é um grave risco à garantia de direitos fundamentais e sociais, tendo em vista que, como normatiza o próprio Código de Processo Civil em seus artigos 370 a 372, quando outorga ao juiz o poder de dizer que tipo de prova cabe ou não no processo, fugindo à própria função de jurisdição, como instituto do estado de reconhecer direito como expresso no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, e que por sua vez, não traz em seu arcabouço o poder de criação do direito, como afirma Leal (2018, p. 48). Leal (p.50) ainda continua dizendo que “a jurisdição, em face do estágio da ciência processual e do direito processual, não tem qualquer valia sem o processo, hoje considerado, no plano do direito processual positivo, como complexo normativo constitucionalizado e garantidor dos direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório e isonomia das partes e como mecanismo legal de controle da atividade do órgão-jurisdicional (juiz), [...]”. O que se nota é o desenvolvimento de um movimento à revelia do direito constitucional. Aqui cabe salientar com Ramos (2019) que existe uma falsa ideia em se atrelar a ideia de “justiça” como sinônimo de Poder Judiciário.

Sendo assim, Streck, Tassinari e Lima (2013, p. 751) afirma que “conceder aos juízes o poder de livre atribuição sobre o Direito deve ser considerado uma postura autoritária, capaz de acarretar graves prejuízos ao regime democrático. Desse modo, a atuação do Judiciário deve ser limitada não por meio de um controle político de seus atos normativos, mas por um controle hermenêutico”, ou seja, é preciso limitar o campo interpretativo da autoridade judiciária. No entanto Barroso (apud STRECK; TASSINARI e LIMA, 2013, p. 56) salienta que o ativismo judicial, ao contrário do que se critica, “procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito”, ou seja, o ativismo está para garantir os direitos ao cidadão quando a lei não trata ou quando não é clara.

Em contraposição, ergue-se também o movimento dogmático/ideológico denominado de Garantismo Processual. Consonante Neto (2016, p. 13), o garantismo é “o modelo normativo jurídico que visa à efetivação dos direitos fundamentais, cuja extensão comporta: da vida à liberdade pessoal, da liberdade civil e política às expectativas sociais de subsistência, dos direitos individuais àqueles coletivos”. Diz ainda (p.21) que “a teoria garantista se fundamenta em direção da necessária proteção da liberdade individual contra qualquer forma de exercício arbitrário de poder, erigindo-se em compasso com a filosofia utilitarista no que diz respeito aos limites do direito e do estado como sujeitos jurídicos autônomos”. O garantismo surge assim, tendo suas bases conceituais atreladas no âmbito político da escola de

Charles Fourier (1112-1837) e se desenvolve propriamente como doutrina jurídica na Itália com Luigi Ferrajoli nos anos 70 no âmbito do direito penal, mas começa a desembocar no campo do direito processual com Franco Cipriani, Adolfo Alvarado Vello e outros.

De acordo com Torres (2016, p. 19) a escola de Charles Fourier “utilizava o termo “*garantisme*” para designar um estado de evolução civil podrômico, ou seja, passagem necessária para o alcance do ideal supremo de uma perfeita e harmônica sociedade comunitária, funcionando como um sistema de segurança social, que procura salvaguardar os sujeitos mais fracos, fornecendo a eles as garantias dos direitos vitais [...]”. Peyrano (s.d) afirma ainda, que o garantismo processual é uma postura doutrinária que visa à observância irrestrita da constituição e de todo o ordenamento jurídico vigente. No entanto, quando o mesmo trata da observância do ordenamento jurídico vigente é categórico ao afirmar este deve estar em plena consonância com a norma constitucional.

Sendo assim, o garantismo processual se impõe como uma barreira ao que poderia se chamar de totalitarismo do judiciário, em que se mira a chegar o desenvolvimento do ativismo judicial, haja vista que, como já fora dito, o ativismo judicial em um momento se coloca como uma solução para a garantia de direitos, mas ao mesmo tempo no transcurso do processo, ou que seja, no decorrer da demanda, do movimentar da máquina pública, este, mostra-se como único detentor e portador da verdade, como alguém que, à revelia da constituição, se outorga a plena condição de interpretar e aplicar a lei de forma extensiva ao ponto de que o próprio entendimento entra muitas das vezes em contradição com a própria norma constitucional. A dogmática garantista se põe de forma a observar a norma constitucional de forma estrita no que concerne a garantia dos direitos fundamentais. E como apregoa Velloso (2015, p. 9-21) somente a partir da observância da garantia dos direitos constitucionais é que é possível falar de fato em princípios processuais e aplicar a essência e função própria do sistema processual.

De acordo com Ramos (2019), o debate levantado pelo garantismo se encontra no âmbito dos aspectos ideológicos do processo civil, dos sistemas de enjuizamento inquisitivo ou dispositivo, do papel do juiz no processo, bem como das partes, da dimensão constitucional existente no âmbito da jurisdição, da discussão do conteúdo e significado do devido processo legal e principalmente nos aspectos da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Diante disso Torres (2016, p. 16) diz que “o garantismo processual aponta como perniciososa a argumentação jurídica que recorre à “verdade” e a “justiça”. Em realidade, essa linha argumentativa esconde muitas vezes concepções próprias do intérprete que busca um fundamento para o que já decidiu”. Sendo assim, entende-se que o garantismo no sistema processual se contrapõe objetivamente a certas argumentações meramente de cunho pessoal ou mesmo ideológica por parte do juiz. Tal observância, garante que direitos fundamentais firmados na Constituição Federal sejam de fato garantidos, principalmente em casos em que a isonomia do juiz é extremamente necessária.

Velloso (1999) diz que, o processo não é nada mais que um método de debate pacífico e dialético com a finalidade de buscar uma certeza razoável da relação existe *due partis* e este processo é o que garante a igualdade entre as partes.

Sendo assim, se não há a garantia de igualdade constitucional dentro dos ditames processuais, qual seria então o sentido do processo?

Considerações finais

Depreende-se por fim, que a proposta dogmática levantada pelo garantismo processual é de grande relevância e é preciso levar essa discussão para as salas de aula, bem como os círculos de pesquisa e tribunais, para que seja gerado um novo modo de ver a justiça, afim de que direitos e garantias fundamentais, protegidos pela constituição sejam protegido no transcurso dos processos, principalmente nas salas dos tribunais.

Foi possível observar, que a sociedade está longe de viver um processo de igualdade entre pares, e uma sociedade que vise o bem comum. É preciso lançar um novo olhar sobre a função do poder estatal na pessoa do juiz, pois este não pode alçar para si o poder de decidir o que é verdade ou não, o que é justo ou não, pois tais valores ou premissas não estão submissos ao poder, mas aos fatos em si e nas pessoas que as carregam.

Quando se reverbera sobre justiça, não se fala de uma instituição de estado tão simplesmente, mas sim, de valores e direitos; direitos estes conquistados a duras penas, que não podem ser subjugados ao bel prazer dos chamados representantes do povo, pois, a partir do momento que os ditos representantes do povo utilizam da máquina estatal para impor sua vontade ou seu entendimento do que seja de fato certo ou não, a garantia dos direitos fundamentais fica comprometida.

Sendo assim, lançar um novo olhar, propor uma nova reflexão, é garantir que justiça e direitos realmente existem, que não são mera utopia ou uma simples história ou meros conceitos postos em livros. Concentrar poder e autoridade nas mãos de uma ou poucas pessoas, é garantir a continuação da decadência humana em suas piores facetas. Garantir aos pares o tratamento equânime é direito, é dignidade é garantia constitucional e os direitos constitucionais não podem estar presos ao livre entendimento de juizes humanos e, portanto, passivos de imparcialidade, cabe, portanto, ao juiz única e exclusivamente a função de decidir diante do que lhe fora apresentado, quem de fato provavelmente está com a verdade, e utiliza-se aqui a expressão “provavelmente”, pelo fato dos tribunais não serem portadores de uma verdade absoluta e muitos menos o poder de dizer a verdade.

Agradecimentos

Cabe neste momento, erguer um sentimento de gratidão aos professores da Favenorte que sempre estão dispostos a auxiliar na pesquisa e desenvolvimento de trabalhos acadêmicos, proporcionando um desenvolvimento intelectual de alto nível, que proporciona não apenas o acúmulo de informações, mas a reflexão e aplicação dos mesmos, cabendo aqui nossa maior gratidão ao professor Bruno Cordeiro que tão majestosamente nos conduziu na elaboração desse trabalho acadêmico.

Referências

- ANDRADE, F. R. D.; FARIA, G. H. L.: **O Modelo Social de Processo**: Conjecturas Sobre Suas Origens, Desenvolvimento e Crise Frente ao Novo Paradigma do Estado Democrático de Direito. Publica Direito – Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f>> Acessado em: 30 de novembro de 2020.
- VELLOSO, Adolfo Alvarado. **O garantismo processual**. CALDEIRA, Adriano Cesar Braz (coord). Processo e Ideologia. São Paulo: LTr. 2015.
- DELFINO, Lúcio. Como Construir Uma Interpretação Garantista Do Processo Jurisdicional?. Belo Horizonte: **Rev. Brasileira De Direito Processual**. 2017.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo, Primeiros Estudos**. 14ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.
- NETO, Alfredo Copetti. **A Democracia Constitucional, Sob O Olhar Do Garantismo Jurídico**. São Paulo: Empório do Direito. 2016.
- PEYRANO, Jorge W. Acerca de Los “ISMOS” En Materia Procesal Civil. **Themis: Revista de Derecho**. Dialnet – Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5110637>> Acessado em: 30 de novembro de 2020.
- RAMOS, Glauco Gumerato, Ativismo E Garantismo No Processo Civil: Apresentação Do Debate. **Rev. De Direito Processual Civil**. ISSN 2674 - 5623, v.1, n.1, jan./jun. 2019.
- TORRES, Amanda Lobão. **Garantismo, Ativismo e Cooperação e(m) Crise**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. São Paulo: 2016.
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. *Apud*. GOMES, Leonardo Filgueira. **O Estado Democrático de Direito**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50892/o-garantismo-no-processo-penal>. Acessado em: 17 de março de 2021
- STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 51-61. 2015.
- STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. A relação direito e política: uma análise da atuação do Judiciário na história brasileira. **Pensar**, Fortaleza, v 18, n. 3, p. 737-758, 2013.
- VELLOSO, Adolfo Alvarado. **El Garantismo Procesal. I Congreso Nacional De Derecho Procesal Garantista**. Universidad nacional del centro de la provincia de Buenos Aires. 1999.
- VELLOSO, Adolfo Alvarado. La Imparcialidad Judicial Y El Debido Proceso (La Función Del Juez Em El Proceso Civil). Vol. 9 n°. 18. Medellín: Universidad Autonoma Latinoamericana Colombia. **Rev. Ratio Juris**. 2014.

DIREITO TRIBUTÁRIO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: REPENSANDO A TRIBUTAÇÃO DE ITENS ESSENCIAIS DA MULHER BRASILEIRA

AUTORES: MARCOS VINÍCIUS VIEIRA SANTOS, MARKIS DE SÁ ALVES, MARLI COSTA DURÃES, MAX WIRISMAR FERNANDES SILVA, MICAEL MIRANDA FIÚZA DE ALMEIDA, PLÍNIO HÁVILA OLIVEIRA RIBEIRO, TAYNARA MIKAELLY LOURENÇO DOS SANTOS.

ORIENTADOR: NÉLIA CAROLINE SILVA DIAS

Introdução

O intento deste trabalho é colaborar na discussão como o direito tributário pode combater a desigualdade de gênero no Brasil. O Trabalho se desenvolveu sob a perspectiva do princípio da capacidade contributiva e da função redistributiva do tributo. Adotou para a discussão, a tributação do absolvente higiênico, de que modo sua alta carga tributária que faz com que ele seja mais oneroso para suas usuárias. Assim, o Direito Tributário, se atente a realidade das usuárias – princípio da capacidade contributiva –, sua necessidade mais o custo, e ofereça meios que o faça ser menos oneroso, por meio da redistribuição da cobrança dos tributos que a ele, absorvente higiênico, incide. Neste contexto, o presente trabalho teve como objetivo geral: a relação entre tributação e desigualdade de gênero. Por objetivo específico: o estudo do princípio da capacidade contributiva e da função redistributiva do tributo como ferramentas do Direito do Trabalho no enfrentamento a desigualdade de gênero, com destaque para a tributação de itens de higiene femininos.

Material e Métodos

O método utilizado no desenvolvimento deste estudo é o de pesquisa exploratória, em razão da pouca discussão a respeito, com a aplicação da metodologia de abordagem quantitativa. A abordagem escolhida é da forma hipotética-dedutiva, pois, foi apresentado o problema e suas eventuais hipóteses de soluções. Para a construção do saber sobre a temática da pesquisa, foi feita a consulta e o estudo de material já elaborado como livros, doutrinas, artigos científicos e outras fontes que abordam a assunto. Além de ter recorrido a dados produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ademais, o estudo também é documental, visto que foi realizada a análise da legislação acerca da temática apresentada.

Resultados e Discussão

A atividade de tributar é soberana do Estado Nacional, é por meio dela que o Estado arrecada recursos financeiros para a consecução dos seus fins, perseguir sua finalidade fundamental qual seja a “realização do bem geral, também chamado de bem comum” (NOGUEIRA, 1995, p. 1).

VIOL (2005, p. 1) complementa que a tributação “pode ser compreendida a partir da necessidade dos indivíduos em estabelecer convívio social organizado e gerir a coisa pública mediante a concessão de poder a um Soberano”.

Pela sua abrangência, os tributos alcançam todos os cidadãos, razão esta que o estado tem que se atentar a “quem deve sustentar o financiamento do Estado, e em quanto deve colaborar” (VIOL, 2005, p. 11). Dado que é um exercício compulsório, esta atividade estatal deve ser sensível à realidade do contribuinte.

Assim, o tributo é um elemento importante da relação do estado com a sociedade. Com os recursos de arrecadação, o Estado pode realizar políticas públicas, ademais interferir na realidade socioeconômica do país com vistas de reduzir desigualdades sociais.

A Constituição Federal estabelece dever do Estado construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. III), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III), ainda, deve observar o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inc. VII).

Marciano Buffon, na defesa de sua tese de doutorado comenta a relação do Direito Tributário para com os objetivos fundamentais da República,

“Os princípios basilares e os objetivos fundamentais mencionados pela Carta de 1988 (arts. 1º e 3º) só poderão ser alcançados se a carga tributária for dividida de uma forma proporcional à efetiva capacidade contributiva do cidadão,

tendo em vista que, se isso não ocorrer, as desigualdades sociais, ao invés de serem reduzidas, serão ampliadas, a miséria continuará aviltando a dignidade humana, e a meta da solidariedade social permanecerá como mera utopia acadêmica. (p. 227)”

Assim, para fim de dar consecução desses objetivos constitucionais, o Direito Tributário oferece, sem excluir outros, o princípio da capacidade contributiva do contribuinte e a função redistributiva.

O princípio da capacidade contributiva é previsto no § 1º do art. 145 da CF/88, que assim dispõe sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Em explanação rápida sobre este princípio, MOREIRA (2017) ensina que a capacidade contributiva “obriga o legislador a considerar as características pessoais do contribuinte na conformação da base de cálculo”.

Desse modo, sob a ótica desse princípio, a atividade tributária estatal precisa olhar, dentro das possibilidades legais, para a capacidade econômica do contribuinte, considerando sua realidade, para que o ato de contribuir para os cofres públicos não seja um ato que comprometa o seu patrimônio.

O tributo tem duas finalidades, uma denominada fiscal, cujo “objetivo é arrecadar valores aos cofres públicos para atender as necessidades públicas” (MENDES, CORTEZIA, 2017, p. 5); e outra é denominada extrafiscal, no qual “abrange as normas jurídico-fiscais da tributação e os benefícios fiscais, sendo sua finalidade surtir efeitos no campo econômico-social” (MENDES, CORTEZIA, 2017, p. 6).

Sob a perspectiva da finalidade extrafiscal, a extrafiscalidade pode, dentre outras formas, se concretizar por meio da função redistributiva, Caliendo (2016, p. 198), explica

“A redistribuição de renda ocorre por meio da transferência fiscal de recursos entre indivíduos, em uma modalidade reformadora da realidade social. Podemos afirmar que enquanto os meios ordinatórios querem preservar e manter a ordem constitucional, os meios interventivos pretendem corrigir determinadas falhas de mercado e os meios redistributivos visam a reforma social, corrigindo as falhas sociais”.

A função redistributiva é um mecanismo do Direito Tributário, no qual o Estado por meio de sua atividade fiscal interfere na economia com o fim de enfrentar as desigualdades sociais. Esta função

Em 2016 o Portal Nexa fez um levantamento do quanto a mulher brasileira gasta com absorventes. Segundo o estudo, estima-se que ela fique 2.500 dias menstruada (média de 4 absorventes por dia, 5 dias de menstruação mensais e idade fértil dos 12 aos 51 anos). Neste levantamento, concluíram que o total de imposto que cada cidadã paga ao governo durante a vida irá variar de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais) a R\$ 4.849,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta e nove reais), dependendo do preço e modelo do produto.

A tabela de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais divulgada pela Receita Federal consta a carga tributária que incidem sobre determinados produtos de consumo popular. Conforme os dados constantes na tabela, sobre o absorvente higiênico incide: 18% de ICMS, 1,65% de PIS, 7,60% de COFINS. Em um somatório final, sobre o preço do item, há a incidência de 27,25% de tributos.

A fim de comparação, a Receita Federal faz um cotejo entre o valor do bem si e o valor do tributo incidente. Um absorvente higiênico cujo preço é R\$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos), a contribuinte paga a título de impostos o *quantum* de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

Esta porcentagem é discutida, e pode ser ainda maior. Segundo o site “Impostometro”¹, sobre o absorvente higiênico há a incidência de 34,48% de tributação.

Nota-se que a carga tributária brasileira é cruel para com as suas cidadãs, ao ter uma incidência tão significativa sobre um item essencial a higiene delas.

Noutro plano, há a diferença de rendimentos de trabalho aferidos pelas mulheres e os homens. Segundo o Síntese de indicadores sociais (2019), elaborado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o homem ganha, em média, 27,1% mais que as mulheres.

A mulher brasileira, ainda enfrenta a dura realidade ganhar menos que homem no mercado de trabalho. Tal realidade fortalece ainda mais a desigualdade entre os gêneros, pois as mulheres, além de ganhar menos, ainda tem muitos outros gastos obrigatórios, por assim dizer, como é o gasto com o absorvente higiênico.

Considerações finais

Este trabalho voltou brevemente sobre dois aspectos da mulher brasileira que não se pode esquivar, da tributação e de artigos de higiene. A mulher brasileira enfrenta uma alta carga tributária iténs básicos de higiene, a exemplo com o absorvente higiênico. Não somente isso, ela, ainda, quando está no mercado de trabalho ganha menos que os seus pares

¹ Disponível em: <<https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

masculinos. Tais fatos favorecem para a perpetuação da desigualdade de gênero, uma vez que a ela tem gastos obrigatórios a mais e ganha menos.

Neste cenário, o Direito Tributário tem sua vital importância no combate às desigualdades sociais. Por meio de instrumentos como o princípio da capacidade contributiva e da função redistributiva, o Direito Tributário pode se ater a realidade econômica da mulher brasileira. Através da função redistributiva, ele dispõe de meios que favoreça a melhor distribuição do ônus fiscal, oferecendo aos que estão em situação de fragilidade uma carga tributária condizente com sua capacidade contribuir.

Importa salientar que o trabalho exposto tratou de colaborar moderadamente no debate acerca da relação entre o direito tributário e a desigualdade de gênero, assim há muito caminho de pesquisa a ser feito para entender melhor este tema e oferecer novas contribuições ao debate em foco.

Referências

ALMEIDA, Rodolfo; MARIANI, Daniel; OSTETTI, Vitória. **O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>> Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

CALIENDO, Paulo. **Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?** Revista de Página 78 de 3 Direitos Fundamentais e Democracia, v. 20, n. 20, p. 193-234, jul/dez. 2016.

MOREIRA, André Mendes. **Capacidade contributiva**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/264/edicao-1/capacidade-contributiva>

NOGUEIRA, Ruy Barbosa, **Curso de Direito Tributário**/Ruy Barbosa Nogueira. – 14. Ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 1995.

Ministério da Fazenda, Receita Federal. **Tabela de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais**, Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminaro/22CARGATRIBUTARIAPRODUTOSDECONSUMOPOPULAR.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2020.

Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

VIOL, Andréa Lemgruber. **"A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade."** Seminário de Políticas Tributárias 2 (2005). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/eventos/seminarioii/texto02afinalidadedatributacao.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2020.

MENDES, Eduardo Meyer; CORTEZIA Gabriela. **"TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE SOCIAL1."** Disponível em: <<http://omicult.org/emicult/anais/wp-content/uploads/2018/06/TRIBUTAÇÃO-E-DESIGUALDADE-SOCIAL.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2020.